



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 22/2009

Prazo: 25 de setembro de 2009

**PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 38 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS:
RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em conjunto com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a minuta de Deliberação que referenda o Pronunciamento Técnico CPC 38 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis intitulado “**Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração**”.

O objetivo do Pronunciamento Técnico CPC 38 é estabelecer como a entidade classifica seus instrumentos financeiros ativos e passivos, como os mensura e quando os reconhece no balanço patrimonial, dando também o tratamento relativo às suas mutações, afetando ora o resultado ora diretamente o patrimônio líquido. O Pronunciamento trata dos instrumentos financeiros primários e dos derivativos e está referenciado ao IAS 39 –Financial Instruments: Recognition and Measurement emitido pelo International Accounting Standards Board - IASB.

Recentemente o IASB tornou público o seu plano com relação à revisão e simplificação desse assunto e colocou em audiência pública a primeira proposta de modificação, que afeta a classificação e a mensuração desses instrumentos financeiros. Anunciou ainda que, em 2010, emitirá dois outros documentos para tratar das perdas sobre tais instrumentos e da contabilidade de *hedge*.

Todavia, como o IASB anunciou que essas modificações são para vigência obrigatória apenas a partir de 2012, o CPC, que vinha retendo o presente documento e mais outros três sobre a matéria (Pronunciamentos Técnicos CPC 14 R1, CPC 39 e CPC 40) à espera das definições de ação por parte do IASB, deliberou colocá-los em audiência pública porque são necessários para aplicação a partir de 2010 no Brasil.

Pede-se que os respondentes a esta audiência não só opinem sobre o conteúdo do CPC 38, mas também sobre a eventual aplicação antecipada a partir de 2010 das modificações que deverão ser introduzidas pelo IASB somente a partir de 2012.

As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, **até o dia 25 de setembro de 2009**, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico: AudPublicaSNC2209@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901. Esclarecimentos adicionais à minuta de Pronunciamento CPC 38 poderão ser obtidos na página principal do CPC: <http://www.cpc.org.br>.

As sugestões e comentários recebidos serão considerados públicos, a não ser que o participante expressamente solicite que a CVM os trate como reservados.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2009.

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 22/2009

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2009

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 38 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de reconhecimento e mensuração de instrumentos financeiros.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 38, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de reconhecimento e mensuração de instrumentos financeiros;

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras do exercício de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 38

Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 39

Índice	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2 – 7
DEFINIÇÕES	8 – 9
DERIVATIVOS EMBUTIDOS	10 – 13
RECONHECIMENTO E DESCONHECIMENTO	14 – 42
Reconhecimento inicial	14
Desreconhecimento de um ativo financeiro	15 – 37
Transferências que se qualificam para desreconhecimento	24 – 28
Transferências que não se qualificam para desreconhecimento	29
Envolvimento continuado em ativos transferidos	30 – 35
Todas as transferências	36 - 37
Compra ou venda regular de um ativo financeiro	38
Desreconhecimento de um passivo financeiro	39 – 42
MENSURAÇÃO	43 – 70
Mensuração inicial de ativos e de passivos financeiros	43 – 44
Mensuração subsequente de ativos financeiros	45 – 46
Mensuração subsequente de passivos financeiros	47
Considerações sobre a mensuração pelo valor justo	48 – 49
Reclassificações	50 – 54
Ganhos e perdas	55 – 57
Perda do valor recuperável e perda por não recebimento de ativos financeiros	58 – 62
Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado	63 – 65
Ativos financeiros contabilizados pelo custo	66
Ativos financeiros disponíveis para venda	67 – 70



<i>HEDGE</i>	71 – 77
Instrumento de <i>hedge</i>	72 – 77
Instrumentos que se qualificam	72 – 73
Designação de instrumentos de <i>hedge</i>	74 – 77
Posições protegidas	78 – 84
Itens que se qualificam	78 – 80
Designação de itens financeiros como itens protegidos	81 – 81A
Designação de itens não financeiros como itens protegidos	82
Designação de grupos de itens como itens protegidos	83 – 84
Contabilidade de <i>hedge</i>	85 – 102
<i>Hedges</i> de valor justo	89 – 94
<i>Hedges</i> de fluxo de caixa	95 – 101
<i>Hedges</i> de um investimento líquido	102
APÊNDICES	
APÊNDICE A – GUIA DE APLICAÇÃO	
Alcance	AG1 – AG4A
Definições	AG4B – AG26
Designação pelo valor justo por intermédio do resultado	AG4B – AG4K
Taxa de juros efetiva	AG5 – AG8
Derivativos	AG9 – AG12A
Custo de transação	AG13
Ativos e passivos financeiros mantidos para negociação	AG14 – AG15
Investimentos mantidos até o vencimento	AG16 – AG25
Empréstimos e recebíveis	AG26
Derivativos embutidos	AG27 – AG33B
Instrumentos que contém derivativos embutidos	AG33A – AG33B
Reconhecimento e desreconhecimento	AG34A – AG63
Reconhecimento inicial	AG34 – AG35
Desreconhecimento de um ativo financeiro	AG36 – AG52
Avaliação da transferência dos riscos e benefícios de propriedade	AG39 – AG41
Avaliação da transferência do controle	AG42 – AG44
Transferências que se qualificam para desreconhecimento	AG45 – AG46



Transferências que não se qualificam para desreconhecimento	AG47
Envolvimento continuado em ativo transferido	AG48
Todas as transferências	AG49 – AG50
Exemplos	AG51 – AG52
Compra ou venda regular de um ativo financeiro	AG53 – AG56
Desreconhecimento de um passivo financeiro	AG57 – AG63
Mensuração	AG64 – AG93
Mensuração inicial de ativos e de passivos financeiros	AG64 – AG65
Mensuração subsequente de ativos financeiros	AG66 – AG68
Considerações sobre a mensuração pelo valor justo	AG69 – AG82
Mercado ativo: preço cotado	AG71 – AG73
Sem mercado ativo: técnica de avaliação	AG74 – AG79
Sem mercado ativo: instrumento patrimonial	AG80 – AG81
Inputs para técnicas de avaliação	AG82
Ganhos e perdas	AG83
<i>Impairment</i> e perda por não recebimento de ativos financeiro	AG84 – AG93
Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado	AG84 – AG92
Rendimento de juros após reconhecimento de <i>impairment</i>	AG93
Hedge	AG94
Instrumentos de <i>hedge</i>	AG94 – AG97
Instrumentos que se qualificam	AG94 – AG97
Posições cobertas	AG98 – AG99B
Itens que se qualificam	AG98 – AG99B
Designação de itens financeiros como itens protegidos	AG99C – AG99D
Designação de grupos de itens protegidos	AG100
Designação de grupos de itens como posições cobertas	AG101
Contabilidade de <i>hedge</i>	AG102 – AG104
Avaliação da eficácia do <i>hedge</i>	AG105 – AG113
Contabilidade de <i>hedge</i> de valor justo para um <i>hedge</i> de portfólio do risco da taxa de juros	AG114 – AG132

APÊNDICE B – REMENSURAÇÃO DE DERIVATIVOS EMBUTIDOS (IFRIC 9)
Referências



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 22/2009

Antecedentes

B1 – B2

Alcance

B3 – B5

Assuntos do apêndice

B6

Consenso

B7 – B8



Objetivo

- 1 O objetivo deste CPC é estabelecer princípios para reconhecer e mensurar ativos financeiros, passivos financeiros e alguns contratos de compra e venda de itens não financeiros. Os requisitos para apresentar os instrumentos financeiros estão no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, e os requisitos para divulgar informações a respeito de instrumentos financeiros estão no Pronunciamento Técnico CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação.

Alcance

- 2 Este Pronunciamento Técnico deve ser aplicado por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros exceto:
 - (a) aqueles representados por participações em controladas, coligadas e empreendimentos conjuntos que sejam contabilizados segundo os Pronunciamentos Técnicos CPC 36 - Demonstrações Separadas, CPC 37 – Demonstrações Consolidadas, CPC 18 - Investimento em Coligada ou CPC 19 – Investimento em Empreendimento Conjunto (*joint ventures*). Contudo, as entidades devem aplicar este Pronunciamento a uma participação numa controlada, coligada ou empreendimento conjunto que, de acordo com os Pronunciamentos atrás citados, seja contabilizada segundo este Pronunciamento. As entidades também devem aplicar este Pronunciamento a derivativos de uma participação numa controlada, coligada ou empreendimento conjunto, a não ser que o derivativo satisfaça a definição de um instrumento patrimonial contida no Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação.
 - (b) direitos e obrigações relativos a arrendamentos mercantis (“leasing”) às quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil. Contudo:
 - (i) os valores a receber de arrendamentos mercantis reconhecidos por um locador estão sujeitas às disposições de desreconhecimento e de irrecuperabilidade (impairment) deste Pronunciamento (ver itens 15-37, 58, 59,63-65 e Apêndice A itens AG36-AG52 e AG84-AG93);
 - (ii) os valores a pagar de arrendamentos mercantis financeiros reconhecidos por um locatário estão sujeitas às disposições de desreconhecimento deste Pronunciamento (ver itens 39-42 e Apêndice A itens AG57-AG63);e
 - (iii) os derivativos que estejam embutidos em arrendamentos mercantis estão sujeitos às disposições deste Pronunciamento sobre derivados embutidos (ver itens 10-13 e Apêndice A itens AG27-AG33).
 - (c) direitos e obrigações dos empregadores segundo planos de benefícios dos empregados, aos quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados.
 - (d) instrumentos financeiros emitidos pela entidade que satisfaçam à definição de instrumento patrimonial do Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação (incluindo opções e obrigações). Contudo, o detentor de tais instrumentos patrimoniais deve

aplicar este Pronunciamento a esses instrumentos, a não ser que satisfaçam à exceção indicada na alínea (a) atrás.

- (e) direitos e obrigações decorrentes de (i) um contrato de seguros definido no Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguros, exceto os direitos e obrigações de um emitente decorrentes de um contrato de seguros que respeita a definição de um contrato de garantia financeira contida no item 9, ou (ii) um contrato abrangido pelo Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguros por conter um esquema discricionário de participação. No entanto, este Pronunciamento aplica-se a um derivativo embutido num contrato abrangido pelo Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguros, caso o derivativo não constitua um contrato no âmbito do Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguros (ver os itens 10-13 e os itens AG27-AG33 do Apêndice A deste Pronunciamento). Além disso, se um emitente de contratos de garantia financeira já tiver afirmado explicitamente que considera esses contratos como contratos de seguro e tiver usado contabilidade aplicável a contratos de seguro, o emitente pode escolher aplicar este Pronunciamento ou o Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguros a esses contratos de garantia financeira (veja os itens AG4 e AG4A). O emitente poderá tomar essa decisão contrato a contrato, sendo cada uma dessas decisões irrevogável..
- (f) (Eliminado)
- (g) contratos a termo entre um acionista comprador e vendedor para comprar ou vender uma entidade adquirida que irá resultar em uma combinação de negócios em uma data futura. O prazo do contrato a termo não deve exceder o período normalmente necessário para se obter qualquer aprovação necessária e para completar a transação.
- (h) compromissos de empréstimo que não sejam os descritos no item 4. Um emitente de compromissos de empréstimo aplicará o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes aos compromissos de empréstimo não abrangidos pelo âmbito deste Pronunciamento. No entanto, a totalidade dos compromissos de empréstimos está sujeita às disposições de desreconhecimento deste Pronunciamento (ver os itens 15-42 e os itens AG36-AG63 do Apêndice A).
- (i) instrumentos financeiros, contratos e obrigações sob transações de pagamento com base em ações aos quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações, com a exceção de contratos dentro do âmbito dos itens 5-7 deste Pronunciamento, aos quais se aplica este Pronunciamento.
- (j) direitos a pagamentos para reembolsar a entidade pelo dispêndio que tem de fazer para liquidar um passivo que ela reconhece como uma provisão de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25, ou relativamente ao qual, num período anterior, ela tenha reconhecido uma provisão de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25.

3 [Eliminado]

4 Encontram-se dentro do âmbito deste Pronunciamento os seguintes compromissos referentes a empréstimos:



- (a) compromissos referentes a empréstimos que a entidade designa como passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado. Uma entidade que, de acordo com a sua prática, vende os ativos resultantes dos seus compromissos de empréstimo logo após a sua concessão aplicará este Pronunciamento à totalidade dos seus compromissos referentes a empréstimos da mesma classe.
- (b) compromissos referentes a empréstimos que podem ser liquidados em dinheiro ou entregando ou emitindo outro instrumento financeiro.. Esses compromissos referentes a empréstimos constituem derivativos. Um compromisso referente a empréstimo não é considerado como estando liquidado simplesmente porque o empréstimo é pago em prestações (por exemplo, um empréstimo hipotecário para construção que seja pago em prestações em função do progresso da construção).
- (c) compromissos para conceder um empréstimo a uma taxa de juro inferior à do mercado. O item 47(d) especifica a mensuração posterior de passivos decorrentes desses compromissos de empréstimo.
- 5 Este Pronunciamento Técnico deve ser aplicado àqueles contratos de compra ou venda de um item não financeiro que possam ser liquidados em dinheiro ou com outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se os contratos fossem instrumentos financeiros, com exceção dos contratos celebrados e que continuam a ser mantidos para recebimento ou entrega de um item não financeiro, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados pela entidade.
- 6 Existem várias formas pelas quais um contrato de compra ou venda de um item não financeiro pode ser liquidado em dinheiro ou outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros. Elas incluem:
- (a) quando os termos do contrato permitem a qualquer das partes a liquidação em dinheiro ou com outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros;
- (b) quando a capacidade de liquidar em dinheiro ou com outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, não está explícita nos termos do contrato, mas a entidade tem uma prática de liquidação de contratos similares em dinheiro ou com outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros (quer seja com a contraparte, mediante a celebração de contratos de compensação ou a venda do contrato antes de este ser exercido ou de seu vencimento);
- (c) quando, para contratos similares, a entidade tem uma prática de aceitar a entrega do subjacente ativo e vendê-lo num curto período após a entrega com a finalidade de gerar lucro com as flutuações de curto prazo no preço ou na margem do negociante; e
- (d) quando o item não financeiro que é o objeto do contrato é imediatamente conversível em dinheiro.

Um contrato ao qual se apliquem as alíneas (b) ou (c) não se celebra com a finalidade de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados pela entidade e, por conseguinte, está dentro do âmbito deste Pronunciamento. Outros contratos aos



quais se aplica o item 5 são avaliados para determinar se foram celebrados e se continuam a ser mantidos com a finalidade de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados pela entidade e, por conseguinte, se então no âmbito deste CPC.

- 7 Uma opção lançada de compra ou venda de um item não financeiro que possa ser liquidada em dinheiro ou com outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, de acordo com o item 6(a) ou (d) encontra-se dentro do âmbito deste Pronunciamento. Não se pode celebrar esse contrato com a finalidade de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados pela entidade.

Definições

- 8 Os termos definidos no Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação são usados neste Pronunciamento com os significados especificados no item 11 desse Pronunciamento CPC 39. O Pronunciamento Técnico CPC 39 define os seguintes termos:

- instrumento financeiro
- ativo financeiro
- passivo financeiro
- instrumentos patrimoniais

e fornece orientações sobre a aplicação dessas definições.

- 9 Os termos que se seguem são usados neste Pronunciamento com os significados especificados:

Definição de derivativo

Um derivativo é um instrumento financeiro ou outro contrato dentro do âmbito deste Pronunciamento Técnico (ver itens 2-7) com todas as três características seguintes:

- (a) o seu valor altera-se em resposta à alteração numa taxa de juros especificada, preço de instrumento financeiro, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de preços ou de taxas, avaliação ou índice de crédito, ou outra variável, desde que, no caso de uma variável não financeira, a variável não seja específica de uma parte do contrato (às vezes denominada “subjacente”);
- (b) não é necessário qualquer investimento líquido inicial ou um investimento líquido inicial que seja inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos fatores de mercado; e
- (c) é liquidado numa data futura.

Definições de quatro categorias de instrumentos financeiros

Um ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio de resultado é um ativo financeiro ou um passivo financeiro que satisfaz qualquer das seguintes condições:

- (a) é classificado como mantido para negociação. Um ativo financeiro ou um passivo financeiro é classificado como mantido para negociação se for:
- (i) adquirido ou incorrido principalmente para a finalidade de venda ou de recompra num prazo muito próximo;
 - (ii) parte de um portfólio de instrumentos financeiros identificados que são gerenciados em conjunto e para os quais existe evidência de um modelo real recente de tomada de lucros a curto prazo; ou
 - (iii) um derivativo (exceto no caso de um derivativo que seja um contrato de garantia financeira ou um instrumento de *hedge* designado e eficaz).
- (b) No momento do reconhecimento inicial ele é designado pela entidade pelo valor justo por meio do resultado. Uma entidade só poderá usar essa designação quando for permitido pelo item 11A, ou quando tal resultar em informação mais relevante, porque
- (i) elimina ou reduz significativamente uma inconsistência na mensuração ou no reconhecimento (por vezes, denominada “inconsistência contábil”) que de outra forma resultaria da mensuração de ativos ou passivos ou do reconhecimento de ganhos e perdas sobre eles em diferentes bases; ou
 - (ii) um grupo de ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos é gerenciado e o seu desempenho avaliado numa base de valor justo, de acordo com uma estratégia documentada de gestão do risco ou de investimento, e a informação sobre o grupo é fornecida internamente ao pessoal chave da gerência da entidade nessa base (como definido no Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas), por exemplo, a diretoria e o presidente executivo da entidade.

No Pronunciamento Técnico CPC 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação, os itens 9-11 e B4 exigem que a entidade forneça divulgações a respeito dos ativos financeiros e dos passivos financeiros por ela designados pelo valor justo por meio do resultado, incluindo a forma como satisfaz essas condições. Para instrumentos que se qualificam de acordo com (ii) acima, essa divulgação inclui uma descrição narrativa de como a designação pelo valor justo por meio resultado é consistente com a estratégia documentada da entidade de gestão do risco ou de investimento.

Os investimentos em instrumentos patrimoniais que não tenham um preço de mercado cotado num mercado ativo, e cujo valor justo não possa ser confiavelmente medido (ver o item 46(c) e o Apêndice A, itens AG80 e AG81), não devem ser designados pelo valor justo por meio do resultado.

É de notar que os itens 48, 48A, 49 e o Apêndice A, itens AG69-AG82, que estabelecem os requisitos para determinar uma mensuração confiável do valor justo de um ativo financeiro ou passivo financeiro, se aplicam igualmente a todos os itens que sejam medidos pelo valor justo, quer seja por designação ou por outro método, ou cujo valor justo seja divulgado.

Investimentos mantidos até o vencimento são ativos financeiros não derivativos com pagamentos

fixados ou determináveis e maturidade fixada que uma entidade tem a intenção positiva e a capacidade de manter até o vencimento (ver o Apêndice A, item AG16-AG25) exceto:

- (a) os que a entidade designa no reconhecimento inicial pelo valor justo por meio do resultado;
- (b) os que a entidade designa como disponíveis para venda; e
- (c) os que satisfazem a definição de empréstimos e conta a receber.

Uma entidade não deve classificar nenhum ativo financeiro como mantido até o vencimento se a entidade tiver, durante o exercício social corrente ou durante os dois exercícios sociais precedentes, vendido ou reclassificado mais do que uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento antes do vencimento (mais do que insignificante em relação à quantia total dos investimentos mantidos até o vencimento), que não seja por vendas ou reclassificações que:

- (i) estejam tão próximos do vencimento ou da data de compra do ativo financeiro (por exemplo, menos de três meses antes do vencimento) que as alterações na taxa de juro do mercado não teriam um efeito significativo no valor justo do ativo financeiro;
- (ii) ocorram depois de a entidade ter substancialmente recebido todo o capital original do ativo financeiro por meio de pagamentos programados ou de pagamentos antecipados; ou
- (iii) sejam atribuíveis a um acontecimento isolado que esteja fora do controle da entidade, não seja recorrente e não tenha podido ser razoavelmente previsto pela entidade.

Empréstimos e recebíveis são ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixados ou determináveis que não estão cotados num mercado ativo, exceto:

- (a) os que a entidade tem intenção de vender imediatamente ou no curto prazo, os quais serão classificados como mantidos para negociação, e os que a entidade, após reconhecimento inicial, designa pelo valor justo por meio de resultado;
- (b) os que a entidade, após o reconhecimento inicial, designa como disponíveis para venda; ou
- (c) aqueles com relação aos quais o detentor não possa recuperar substancialmente a totalidade do seu investimento inicial, que não seja devido à deterioração do crédito, que serão classificados como disponíveis para a venda.

Um interesse adquirido num conjunto de ativos que não seja empréstimo nem conta a receber (por exemplo, um participação num fundo mútuo ou num fundo semelhante) não é um empréstimo nem uma conta a receber.

Ativos financeiros disponíveis para venda são aqueles ativos financeiros não derivativos que são designados como disponíveis para venda ou que não são classificados como (a) empréstimos e contas a receber, (b) investimentos mantidos até o vencimento ou (c) ativos financeiros pelo valor justo por meio do resultado.

Definição de contrato de garantia financeira

Um contrato de garantia financeira consiste num contrato que requer que o emitente efetue pagamentos especificados, a fim de reembolsar o detentor por uma perda que registre devido ao fato de um devedor especificado não efetuar o pagamento na data prevista, de acordo com as condições iniciais ou alteradas de um instrumento de dívida.

Definições relativas a reconhecimento e mensuração

O custo amortizado de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro é a quantia pelo qual o ativo financeiro ou o passivo financeiro é medido no reconhecimento inicial menos os reembolsos de capital, mais ou menos a amortização cumulativa usando o método dos juros efetivos de qualquer diferença entre essa quantia inicial e a quantia no vencimento, e menos qualquer redução (diretamente ou por meio do uso de uma conta redutora) quanto à perda do valor recuperável ou incobrabilidade.

O método dos juros efetivos é o método de calcular o custo amortizado de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro (ou grupo de ativos ou de passivos financeiros) e de alocar a receita ou a despesa de juros durante o período relevante. A taxa de juros efetiva é a taxa que desconta exatamente os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados durante a vida esperada do instrumento ou, quando apropriado, um período mais curto na quantia escriturada líquida do ativo financeiro ou do passivo financeiro. Ao calcular a taxa de juros efetiva, a entidade deve estimar os fluxos de caixa considerando todos os termos contratuais do instrumento financeiro (por exemplo, pagamento antecipado, opções de compra e semelhantes), mas não deve considerar perdas de crédito futuras. O cálculo inclui todas as comissões e pontos pagos ou recebidos entre as partes do contrato que são parte integrante da taxa de juros efetiva (veja-se o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas), dos custos de transação e de todos os outros prêmios ou descontos. Existe um pressuposto de que os fluxos de caixa e a vida esperada de um grupo de instrumentos financeiros semelhantes possam ser estimados confiavelmente. Contudo, naqueles casos raros em que não seja possível estimar confiavelmente os fluxos de caixa ou a vida esperada de um instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros), a entidade deve usar os fluxos de caixa contratuais durante todo o prazo contratual do instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros).

Desreconhecimento é a remoção de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro anteriormente reconhecido do balanço patrimonial de uma entidade.

Valor justo é a quantia pela qual um ativo poderia ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso numa transação sem favorecimento.

Uma compra ou venda regular é uma compra ou venda de um ativo financeiro sob um contrato cujos termos exigem a entrega do ativo dentro do prazo estabelecido geralmente por regulação ou convenção no mercado em questão..

Custos de transação são custos incrementais que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou alienação de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro (ver o Apêndice A, item AG13). Um custo incremental é aquele que não teria sido incorrido se a entidade não tivesse adquirido, emitido ou alienado o instrumento financeiro.

Definições relativas à contabilidade de *hedge*

Um compromisso firme é um acordo obrigatório para a troca de uma quantidade especificada de recursos a um preço especificado numa data ou em datas futuras especificadas.

Uma transação prevista é uma transação futura não comprometida, mas antecipada.

Um instrumento de *hedge* é um derivativo designado ou (apenas para um *hedge* do risco de alterações nas taxas de câmbio de moeda estrangeira) um ativo financeiro não derivativo designado ou um passivo financeiro não derivativo cujo valor justo ou fluxos de caixa se espera que compensem as alterações no valor justo ou nos fluxos de caixa de uma posição coberta designada (os itens 72-77 e o Apêndice A, itens AG94-AG97, explicam em detalhes a definição de um instrumento de *hedge*).

Uma posição protegida é um ativo, passivo, compromisso firme, transação prevista altamente provável ou investimento líquido numa operação estrangeira que (a) expõe a entidade ao risco de alterações no valor justo ou nos fluxos de caixa futuros e (b) foi designada como estando protegida (os itens 78-84 e o Apêndice A, itens AG98-AG101 explicam em detalhes a definição de posições cobertas).

Eficácia de *hedge* é o grau segundo o qual as alterações no valor justo ou nos fluxos de caixa da posição coberto que sejam atribuíveis a um risco coberto são compensadas por alterações no valor justo ou nos fluxos de caixa do instrumento de *hedge* (ver o Apêndice A, itens AG105-AG113).
Derivativos embutidos.

Derivativos Embutidos

- 10 Um derivativo embutido é um componente de um instrumento híbrido (combinado) que também inclui um contrato principal não derivativo – em resultado disso, alguns dos fluxos de caixa do instrumento combinado variam de forma semelhante a um derivativo isolado. Um derivativo embutido faz com que alguns ou todos os fluxos de caixa que de outra forma seriam exigidos pelo contrato sejam modificados de acordo com uma taxa de juros especificada, um preço de instrumento financeiro, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de preços ou de taxas, avaliação ou índice de crédito, ou outra variável, desde que, no caso de uma variável não financeira a variável não seja específica de uma das partes do contrato. Um derivativo que esteja anexo a um instrumento financeiro, mas que seja contratualmente transferível independentemente desse instrumento, ou que tenha uma contraparte diferente desse instrumento, não é um derivativo embutido, mas um instrumento financeiro separado.
- 11 Um derivativo embutido deve ser separado do contrato principal e contabilizado como derivativo segundo este CPC se, e apenas se:
 - (a) as características econômicas e os riscos do derivativo embutido não estiverem intimamente relacionados com as características econômicas e os riscos do contrato principal (ver Apêndice A, itens AG30 e AG33);
 - (b) um instrumento separado com as mesmas características que o derivativo embutido satisfizer

a definição de um derivativo; e

- (c) o instrumento híbrido (combinado) não for medido pelo valor justo com as alterações no valor justo reconhecidas no resultado (i.e., um derivativo que esteja embutido num ativo financeiro ou passivo financeiro pelo valor justo por meio do resultado não é um derivativo separado).

Se um derivativo embutido for separado, o contrato principal deve ser contabilizado segundo este Pronunciamento Técnico se ele for um instrumento financeiro, e de acordo com outros Pronunciamentos apropriados se não for um instrumento financeiro. Este Pronunciamento não trata da questão de se um derivativo embutido deve ser apresentado separadamente no balanço patrimonial.

11A Apesar do item 11, se um contrato contiver um ou mais derivativos embutidos, a entidade pode designar a totalidade de contrato híbrido (combinado) como um ativo financeiro ou um passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado, a não ser que:

(a) o(s) derivativo(s) embutido(s) não modifique(m) significativamente os fluxos de caixa que de outra forma seriam exigidos pelo contrato; ou

(b) fique claro, com pouca ou nenhuma análise, quando um instrumento híbrido (combinado) semelhante for considerado pela primeira vez, que a separação do(s) derivativo(s) embutido(s) está proibida, como, por exemplo, uma opção de pagamento antecipado embutido num empréstimo que permita ao detentor pagar antecipadamente o empréstimo por aproximadamente o seu custo amortizado.

12 Se por este Pronunciamento se exigir a uma entidade que separe um derivativo embutido do seu contrato principal, mas essa entidade não estiver em condições de medir separadamente o derivativo embutido quer na data de aquisição quer numa data de demonstração contábil posterior, ela deve designar todo o contrato híbrido (combinado) pelo valor justo por meio do resultado.

13 Se uma entidade não estiver em condições de determinar confiavelmente o valor justo de um derivativo embutido com base nos seus termos e condições (por exemplo, porque o derivativo embutido se baseia num instrumento patrimonial não cotado), o valor justo do derivativo embutido será a diferença entre o valor justo do instrumento híbrido (combinado) e o valor justo do contrato principal, se esses valores puderem ser determinados segundo este Pronunciamento. Se a entidade não estiver em condições de determinar o valor justo do derivativo embutido usando esse método, aplica-se o item 12 e o instrumento híbrido (combinado) é designado pelo valor justo por meio do resultado.

Reconhecimento e Desreconhecimento

Reconhecimento inicial

14 Uma entidade deve reconhecer um ativo financeiro ou um passivo financeiro nas suas demonstrações contábeis quando, e apenas quando, a entidade se tornar uma parte das disposições contratuais do instrumento. (Ver o item 38 com respeito a compras regulares de ativos financeiros).

**Desreconhecimento de um ativo financeiro**

- 15 Nas demonstrações contábeis consolidadas, os itens 16-23 e o Apêndice A, itens AG34-AG52, são aplicados a um nível consolidado. Assim, uma entidade consolida primeiro todas as controladas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36 e a Interpretação Técnica Consolidação - Sociedade de Propósito Específico e depois aplica os itens 16-23 e o Apêndice A, itens AG34-AG52, ao grupo resultante.
- 16 Antes de avaliar se, e até que ponto, o desreconhecimento é apropriado segundo os itens 17-23, uma entidade determina se esses itens devem ser aplicados a uma parte de um ativo financeiro (ou a uma parte de um grupo de ativos financeiros semelhantes) ou a um ativo financeiro (ou a um grupo de ativos financeiros semelhantes) na sua totalidade, como se segue.
- (a) os itens 17-23 são aplicados a uma parte de um ativo financeiro (ou a uma parte de um grupo de ativos financeiros semelhantes) se, e apenas se, a parte em consideração para desreconhecimento satisfizer uma das seguintes três condições:
- (i) a parte compreende apenas fluxos de caixa especificamente identificados resultantes de um ativo financeiro (ou de um grupo de ativos financeiros semelhantes). Por exemplo, quando uma entidade entra numa “strip” de taxa de juros por meio da qual a contraparte obtém o direito aos fluxos de caixa de juros, mas não aos fluxos de caixa de capital de um instrumento de dívida, os itens 17-23 aplicam-se aos fluxos de caixa de juros.
 - (ii) a parte compreende apenas percentagem (pro rata) totalmente proporcional dos fluxos de caixa resultantes de um ativo financeiro (ou de um grupo de ativos financeiros semelhantes). Por exemplo, quando uma entidade entra num acordo por meio do qual a contraparte obtém os direitos a 90% de todos os fluxos de caixa de um instrumento de dívida, os itens 17- 23 aplicam-se a 90% desses fluxos de caixa. Se houver mais de uma contraparte, não é exigido que cada contraparte tenha uma parte proporcional dos fluxos de caixa desde que a entidade que transfere tenha uma parte totalmente proporcional.
 - (iii) a parte compreende apenas uma parte totalmente proporcional (pro rata) dos fluxos de caixa especificamente identificados de um ativo financeiro (ou de um grupo de ativos financeiros semelhantes). Por exemplo, quando uma entidade entra num acordo através do qual a contraparte obtém os direitos a 90% dos fluxos de caixa de juros de um ativo financeiro, os itens 17-23 aplicam-se a 90% desses fluxos de caixa de juros. Se houver mais de uma contraparte, não é exigido que cada contraparte tenha uma percentagem proporcional dos fluxos de caixa especificamente identificados desde que a entidade que transfere tenha uma parte totalmente proporcional.
- (b) em todos os outros casos, os itens 17-23 aplicam-se ao ativo financeiro na sua totalidade (ou ao grupo de ativos financeiros semelhantes na sua totalidade). Por exemplo, quando uma entidade transfere (i) os direitos aos primeiros ou últimos 90% das cobranças de caixa de um ativo financeiro (ou de um grupo de ativos financeiros), ou (ii) os direitos a 90% dos fluxos de caixa de um grupo de contas a receber, mas proporciona uma garantia para compensar o

comprador por quaisquer perdas de créditos de até 8% do valor principal das contas a receber, os itens 17-23 aplicam-se ao ativo financeiro (ou a um grupo de ativos financeiros semelhantes) na sua totalidade.

Nos itens 17-26, o termo “ativo financeiro” refere-se a uma parte de um ativo financeiro (ou a uma parte de um grupo de ativos financeiros semelhantes) tal como identificado em (a) acima, ou, de outra forma, a um ativo financeiro (ou a um grupo de ativos financeiros semelhantes) na sua totalidade.

- 17 Uma entidade deve desreconhecer um ativo financeiro quando, e apenas quando:
- (a) os direitos contratuais aos fluxos de caixa de ativo financeiro expiram; ou
 - (b) ela transfere o ativo financeiro conforme definido nos itens 18 e 19, e a transferência se qualifica para desreconhecimento de acordo com o item 20.
 - (c) (Ver o item 38 para vendas regulares de ativos financeiros).
- 18 Uma entidade transfere um ativo financeiro se, apenas se, ou:
- (a) transferir os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa do ativo financeiro; ou
 - (b) reter os direitos contratuais de receber fluxos de caixa do ativo financeiro, mas assumir uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais destinatários num acordo que satisfaça as condições do item 19.
- 19 Quando uma entidade retém os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa de um ativo financeiro (o “ativo original”), mas assume uma obrigação contratual de pagar esses fluxos de caixa a uma ou mais entidades (os “destinatários finais”), a entidade trata a transação como uma transferência de um ativo financeiro se, e apenas se, todas as três condições que se seguem forem satisfeitas:
- (a) a entidade não tem qualquer obrigação de pagar quantias aos destinatários finais a menos que receba quantias equivalentes do ativo original. Os adiantamentos a curto prazo pela entidade com o direito de total recuperação da quantia emprestada acrescida dos juros às taxas de mercado não violam essa condição.
 - (b) a entidade está proibida pelos termos do contrato de transferência de vender ou penhorar o ativo original, a não ser como garantia aos destinatários finais pela obrigação de lhes pagar fluxos de caixa.
 - (c) a entidade tem uma obrigação de remeter qualquer fluxo de caixa que receba em nome dos destinatários finais sem atrasos importantes. Além disso, a entidade não tem o direito de reinvestir esses fluxos de caixa, exceto no caso de investimentos em dinheiro ou seus equivalentes (como definidos no Pronunciamento Técnico CPC 03 - Demonstrações dos Fluxos de Caixa) durante o curto período de liquidação desde a data de recebimento até a data de entrega exigida aos destinatários finais, e os juros recebidos como resultado desses investimentos são passados aos destinatários finais.



- 20 Quando uma entidade transfere um ativo financeiro (ver item 18), deve avaliar até que ponto ela retém os riscos e as recompensas da propriedade do ativo financeiro. Nesse caso:
- (a) se a entidade transferir substancialmente todos os riscos e recompensas da propriedade do ativo financeiro, a entidade deve desreconhecer o ativo financeiro e reconhecer separadamente como
 - (b) ativos ou passivos quaisquer direitos e obrigações criados ou retidos com a transferência.
 - (c) se a entidade reter substancialmente todos os riscos e recompensas da propriedade do ativo financeiro, a entidade deve continuar a reconhecer o ativo financeiro.
 - (d) se a entidade não transferir nem reter substancialmente todos os riscos e recompensas da propriedade do ativo financeiro, a entidade deve determinar se reteve o controle do ativo financeiro. Nesse caso:
 - (i) se a entidade não reteve o controle, ela deve desreconhecer o ativo financeiro e reconhecer separadamente como ativos ou passivos quaisquer direitos e obrigações criados ou retidos com a transferência.
 - (ii) se a entidade reteve o controle, ela deve continuar a reconhecer o ativo financeiro até o ponto do seu envolvimento continuado no ativo financeiro (ver o item 30).
- 21 A transferência de riscos e benefícios (ver o item 20) é avaliada por comparação da exposição da entidade, antes e depois da transferência, com a variabilidade das quantias e a distribuição dos fluxos de caixa líquidos do ativo transferido. Uma entidade reteve substancialmente todos os riscos e vantagens da propriedade de um ativo financeiro se a sua exposição à variabilidade do valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros resultantes do ativo financeiro não se alterar significativamente em resultado da transferência (por exemplo, porque a entidade vendeu um ativo financeiro sujeito a um acordo de recompra a um preço fixado ou ao preço de venda acrescido do retorno do mutuante). Uma entidade transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade de um ativo financeiro se a sua exposição a essa variabilidade já não for significativa em relação à variabilidade total do valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros associados ao ativo financeiro (por exemplo, porque a entidade vendeu um ativo financeiro sujeito apenas a uma opção de recompra pelo seu valor justo no momento da recompra ou transferiu uma parte totalmente proporcional dos fluxos de caixa resultantes de um ativo financeiro maior num acordo, tal como uma sub-participação em um empréstimo que satisfaça as condições do item 19).
- 22 Frequentemente será obvio se a entidade transferiu ou reteve substancialmente todos os riscos e recompensas da propriedade e não haverá necessidade de efetuar nenhum cálculo. Em outros casos, será necessário calcular e comparar a exposição da entidade à variabilidade do valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros antes e depois da transferência. O cálculo e a comparação são feitos usando como taxa de desconto uma taxa de juros de mercado corrente apropriada. Toda a variabilidade razoavelmente possível nos fluxos de caixa líquidos é considerada, sendo atribuído maior peso aos resultados que sejam mais prováveis de ocorrer.
- 23 Se a entidade reteve ou não o controle (ver o item 20(c)) do ativo transferido, depende da



capacidade de vender o ativo demonstrada por aquele que recebe a transferência. Se aquele que recebe a transferência tiver capacidade prática para vender o ativo na sua totalidade a um terceiro não relacionado e for capaz de exercer essa capacidade unilateralmente e sem necessitar impor restrições adicionais sobre a transferência, a entidade não reteve o controle. Em todos os outros casos, a entidade reteve o controle.

Transferências que se qualificam para desreconhecimento
(ver item 20 (a) e (c) (i))

- 24 Se uma entidade transferir um ativo financeiro numa transferência que se qualifique para desreconhecimento na sua totalidade e retiver o direito de prestar serviço ao ativo financeiro em troca de comissões, ela deve reconhecer um ativo de serviço ou um passivo de serviço para esse contrato de serviço. Se não se esperar que as comissões a receber compensem a entidade adequadamente pela realização do serviço, deve-se reconhecer um passivo de serviço para a obrigação de serviço, pelo seu valor justo. Se se espera que as comissões a serem recebidas sejam mais do que a compensação adequada pelo serviço, deve-se reconhecer um ativo de serviço para o direito por serviço por uma quantia determinada na base de uma alocação da quantia escriturada do ativo financeiro maior, de acordo com o item 27.
- 25 Se, como resultado de uma transferência, um ativo financeiro for desreconhecido na sua totalidade, mas a transferência resultar na obtenção pela entidade de um novo ativo financeiro ou de um novo passivo financeiro, ou um passivo de serviço, a entidade deve reconhecer o novo ativo financeiro, passivo financeiro ou passivo de serviço pelo seu valor justo.
- 26 No desreconhecimento de um ativo financeiro na sua totalidade, a diferença entre:
- (a) a quantia escriturada e
 - (b) a soma de (i) a retribuição recebida (incluindo qualquer novo ativo obtido menos qualquer novo passivo assumido) e (ii) qualquer ganho ou perda cumulativo que tenha sido reconhecido diretamente em outros resultados abrangentes (ver o item 55 (b))

deve ser reconhecida no resultado.

- 27 Se o ativo transferido fizer parte de um ativo financeiro maior (por exemplo, quando uma entidade transfere fluxos de caixa de juros que fazem parte de um instrumento de dívida, ver o item 16 (a)) e a parte transferida se qualificar para desreconhecimento na sua totalidade, a quantia escriturada anterior do ativo financeiro maior deve ser alocada entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é não-reconhecida, com base nos valores justos relativos dessas partes na data da transferência. Para essa finalidade, um ativo de serviço retido deve ser tratado como uma parte que continua a ser reconhecida. A diferença entre :
- (a) a quantia escriturada alocada para parte desreconhecida e
 - (b) a soma de (i) a retribuição recebida pela parte não-reconhecida (incluindo qualquer novo ativo obtido menos qualquer novo passivo assumido) e (ii) qualquer ganho ou perda cumulativo alocado a ela que tenha sido reconhecido diretamente em outros resultados abrangentes (ver o item 55 (b))

deve ser reconhecida no resultado. Um ganho ou perda cumulativo que tenha sido reconhecido como outros resultados abrangentes é alocado entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é desreconhecida, com base nos valores justos relativos dessas partes.

- 28 Quando uma entidade aloca a quantia contabilizada anterior de um ativo financeiro maior entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é desreconhecida, o valor justo da parte que continua a ser reconhecida necessita ser determinado. Quando a entidade tem um histórico de venda de partes semelhantes à parte que continua a ser reconhecida ou quando outras transações de mercado existem para essas partes, os preços recentes das transações reais proporcionam a melhor estimativa do seu valor justo. Quando não há cotações de preços ou transações de mercado recentes para dar suporte ao valor justo da parte que continua a ser reconhecida, a melhor estimativa do valor justo é a diferença entre o valor justo do ativo financeiro maior como um todo e a retribuição recebida de quem recebeu a transferência pela parte que é desreconhecida.

Transferências que não se qualificam para desreconhecimento
(ver o item 20 (b))

- 29 Se uma transferência não resultar em desreconhecimento porque a entidade reteve substancialmente todos os riscos e recompensas da propriedade do ativo transferido, a entidade deve continuar a reconhecer o ativo transferido na sua totalidade e deve reconhecer um passivo financeiro pela retribuição recebida. Em períodos posteriores, a entidade deve reconhecer qualquer rendimento do ativo transferido e qualquer gasto incorrido como passivo financeiro.

Envolvimento continuados em ativos transferidos
(ver item 20 (c)(ii))

- 30 Se uma entidade não transferir nem reter substancialmente todos os riscos e recompensas da propriedade de um ativo transferido, e reter o controle do ativo transferido, a entidade continua a reconhecer o ativo transferido até o ponto do seu envolvimento continuado. A medida do envolvimento continuado da entidade no ativo transferido é o ponto até o qual ela está exposta a alterações no valor do ativo transferido. Por exemplo:
- (a) quando o envolvimento continuado da entidade assumir a forma de garantia do ativo transferido, a medida do envolvimento continuado da entidade é a menor de (i) a quantia do ativo e (ii) a quantia máxima de retribuição recebida que a entidade pode ser obrigada a reembolsar (“a quantia de garantia”).
 - (b) quando o envolvimento continuado da entidade assumir a forma de uma opção lançada ou comprada (ou ambas) sobre o ativo transferido, a medida do envolvimento continuado da entidade é a quantia do ativo transferido que a entidade poderá recomprar. Contudo, no caso de uma opção “*put*” lançada sobre um ativo que seja medido pelo valor justo, a medida do envolvimento continuado da entidade está limitada ao menor entre o valor justo do ativo transferido e o preço de exercício da opção (ver o item AG48).
 - (c) quando o envolvimento continuado da entidade assumir a forma de uma opção liquidada em dinheiro ou de uma provisão semelhante sobre o ativo transferido, a medida do envolvimento continuado da entidade é medida da mesma forma que o envolvimento resultante de opções

não liquidadas a dinheiro tal como definido em (b), acima.

- 31 Quando uma entidade continua a reconhecer um ativo até o ponto do seu envolvimento continuado, a entidade também reconhece um passivo associado. Apesar dos outros requisitos de mensuração contidos neste Pronunciamento, o ativo transferido e o passivo associado são medidos numa base que reflete os direitos e obrigações que a entidade reteve. O passivo associado é medido de tal forma que a quantia escriturada líquida do ativo transferido e do passivo associado é:
- (a) o custo amortizado dos direitos e obrigações retidos pela entidade, se o ativo transferido for medido pelo custo amortizado; ou
 - (b) igual ao valor justo dos direitos e obrigações retidos pela entidade quando medida numa base isolada, se o ativo transferido for medido pelo valor justo.
- 32 A entidade deve continuar a reconhecer qualquer rendimento resultante do ativo transferido até o ponto do seu envolvimento continuados e deve reconhecer qualquer gasto incorrido com o passivo associado.
- 33 Para a finalidade de mensuração posterior, as alterações reconhecidas no valor justo do ativo transferido e no passivo associado são contabilizados consistentemente uma com as outras de acordo com o item 55, e não devem ser compensadas.
- 34 Se o envolvimento continuado de uma entidade for apenas numa parte de um ativo financeiro (por exemplo, quando uma entidade retém uma opção de recompra de parte de um ativo transferido, ou retém uma participação residual que não resulte na retenção de substancialmente todos os riscos e recompensas da propriedade e a entidade retém o controle), a entidade aloca a quantia escriturada anterior do ativo financeiro entre a parte que continua a reconhecer segundo o envolvimento continuado e a parte que deixou de reconhecer na base dos valores justos relativos dessas partes na data da transferência. Para tal finalidade, aplicam-se os requisitos do item 28. A diferença entre:
- (a) a quantia contabilizada alocada à parte que deixa de ser reconhecida; e
 - (b) a soma de (i) a retribuição recebida pela parte já não reconhecida e (ii) qualquer ganho ou perda cumulativo alocado a ela que tinha sido reconhecido diretamente com outros resultados abrangentes (ver o item 55 (b))
- deve ser reconhecido no resultado. Um ganho ou perda cumulativo que tenha sido reconhecido como outros resultados abrangentes é alocado entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que deixou de ser reconhecida com base nos valores justos relativos dessas partes,
- 35 Se o ativo transferido for medido pelo custo amortizado, a opção deste Pronunciamento de designar um passivo financeiro ao valor justo por meio do resultado não se aplica ao passivo associado.

Todas as transferências

- 36 Se um ativo transferido continua a ser reconhecido, o ativo e o passivo associado não devem ser compensados. Do mesmo modo, a entidade não deve compensar nenhum rendimento resultante do ativo transferido com qualquer gasto incorrido com o passivo associado (ver o Pronunciamento

Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação, item 42).

- 37 Se quem transfere proporcionar garantias não monetárias (como instrumentos de dívida ou patrimoniais) a quem recebe a transferência, a contabilização das garantias por quem transfere e por quem recebe a transferência depende de se quem recebe a transferência tem o direito de vender ou voltar a penhorar a garantia e se quem transfere incorreu em inadimplência. Quem transfere e quem recebe a transferência devem contabilizar a garantia do seguinte modo:
- (a) se quem recebe a transferência tiver o direito por contrato ou por costume de vender ou voltar a penhorar a garantia, então quem transfere deve reclassificar esse ativo no seu balanço patrimonial (por exemplo, como ativo emprestado, instrumentos patrimoniais penhorados ou conta a receber de recompra) separadamente de outros ativos.
 - (b) se quem recebe a transferência vender a garantia a ela penhorada, deve reconhecer os proventos da venda e um passivo medido pelo valor justo quanto à sua obrigação de devolver a garantia.
 - (c) se quem transfere não cumprir os termos do contrato e perder o direito de redimir a garantia, deve desreconhecer a garantia, e quem recebe a transferência deve reconhecer a garantia como seu ativo inicialmente medido pelo valor justo ou, se já vendeu a garantia, desreconhecer a sua obrigação de devolver a garantia.
 - (d) com exceção do disposto em (c), quem transfere deve continuar a escriturar a garantia como seu ativo, e quem recebe a transferência não deve reconhecer a garantia como um ativo.

Compra ou venda regular de um ativo financeiro

- 38 Uma compra ou venda regular de ativos financeiros deve ser reconhecida e desreconhecida, conforme aplicável, usando a contabilização pela data da negociação ou pela data de liquidação (ver o Apêndice A, itens AG53-AG56).

Desreconhecimento de um passivo financeiro

- 39 Uma entidade deve remover um passivo financeiro (ou uma parte de um passivo financeiro) de sua demonstração contábil quando, e apenas quando, for extinto – isto é, quando a obrigação especificada no contrato for retirada, cancelada ou expirar.
- 40 Uma troca entre um tomador e um fornecedor de empréstimo existentes e um tomador e fornecedor de instrumentos de dívida com termos substancialmente diferentes deve ser contabilizada como extinção do passivo financeiro original e reconhecimento de um novo passivo financeiro. De modo similar, uma modificação substancial nos termos de um passivo financeiro existente ou de uma parte dele (quer seja atribuível à dificuldade financeira do devedor, quer não) deve ser contabilizada como extinção do passivo financeiro original e reconhecimento de um novo passivo financeiro.
- 41 A diferença entre a quantia escriturada de um passivo financeiro (ou de parte de um passivo financeiro) extinto ou transferido para outra parte e a retribuição paga, incluindo quaisquer ativos não monetários transferidos ou passivos assumidos, deve ser reconhecida no resultado.



- 42 Se uma entidade recomprar uma parte de um passivo financeiro, a entidade deve alocar a quantia escriturada anterior do passivo financeiro entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é desreconhecida, com base nos valores justos relativos dessas partes na data da recompra. A diferença entre (a) a quantia escriturada alocada à parte desreconhecida e (b) a retribuição paga, incluindo quaisquer ativos não monetários transferidos ou passivos assumidos, pela parte não-reconhecida deve ser reconhecida no resultado.

Mensuração

Mensuração inicial de ativos e de passivos financeiros

- 43 Quando um ativo financeiro ou um passivo financeiro é inicialmente reconhecido, a entidade deve mensurá-lo pelo seu valor justo mais, no caso de um ativo financeiro ou passivo financeiro que não seja pelo valor justo por meio do resultado, os custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou emissão do ativo financeiro ou passivo financeiro.
- 44 Quando uma entidade usa a contabilização pela data de liquidação para um ativo que é posteriormente mensurado pelo custo ou pelo custo amortizado, o ativo é reconhecido inicialmente pelo seu valor justo na data da negociação (ver o Apêndice A, itens AG53-AG56).

Mensuração subsequente de ativos financeiros

- 45 Para a finalidade de medir um ativo financeiro após o reconhecimento inicial, este Pronunciamento classifica os ativos financeiros nas quatro categorias definidas no item 9:
- (a) ativos financeiros mensurados pelo valor justo por meio do resultado;
 - (b) investimentos mantidos até o vencimento;
 - (c) empréstimos e contas a receber; e
 - (d) ativos financeiros disponíveis para venda.

Essas categorias aplicam-se à mensuração e ao reconhecimento do resultado segundo este Pronunciamento. A entidade poderá usar outras descrições para essas categorias ou outras categorizações quando apresentar a informação na face das demonstrações contábeis. A entidade deve divulgar nas notas as informações exigidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 40 – Instrumentos Financeiros – Evidenciação.

- 46 Após o reconhecimento inicial, a entidade deve mensurar os ativos financeiros, incluindo os derivativos que sejam ativos, pelos seus valores justos sem nenhuma dedução dos custos de transação em que possa incorrer na venda ou em outra alienação, exceto quanto aos seguintes ativos financeiros:
- (a) empréstimos e contas a receber conforme definidos no item 9, que devem ser mensurados pelo custo amortizado usando o método dos juros efetivos;



- (b) investimentos mantidos até o vencimento conforme definidos no item 9, que devem ser medidos pelo custo amortizado usando o método dos juros efetivos; e
- (c) investimentos em instrumentos patrimoniais que não tenham um preço de mercado cotado num mercado ativo e cujo valor justo não possa ser confiavelmente medido e derivativos que estejam ligados a e devam ser liquidados pela entrega desses instrumentos patrimoniais não cotados, os quais devem ser medidos pelo custo (ver o Apêndice A, itens AG80 e AG81)

Os ativos financeiros que sejam designados como posições protegidas estão sujeitos a mensuração segundo os requisitos da contabilidade de *hedge* contidos nos itens 89-102. Todos os ativos financeiros, exceto aqueles mensurados pelo valor justo por meio do resultado, estão sujeitos a revisão quanto à perda do valor recuperável de acordo com os itens 58-70 e o Apêndice A, itens AG84-AG93.

Mensuração subsequente de passivos financeiros

- 47 Após o reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar todos os passivos financeiros pelo custo amortizado usando o método dos juros efetivos, exceto no caso de:
- (a) passivos financeiros mensurados pelo valor justo por meio do resultado. Esses passivos, incluindo derivativos que sejam passivos, devem ser medidos pelo valor justo, exceto no caso de um passivo derivativo que esteja ligado a e deva ser liquidado pela entrega de um instrumento patrimonial não cotado, cujo valor justo não possa ser confiavelmente mensurado, o qual deverá ser mensurado pelo custo.
 - (b) passivos financeiros que surjam quando uma transferência de um ativo financeiro não se qualifica para desreconhecimento ou quando se aplica a abordagem do envolvimento continuado. Os itens 29 e 31 aplicam-se à mensuração de tais passivos financeiros.
 - (c) os contratos de garantia financeira conforme definidos no item 9. Após o reconhecimento inicial, o emitente desse contrato deve medi-lo (a não ser que se aplique o item 47 (a) ou (b)) pelo mais alto dos seguintes valores:
 - (i) a quantia determinada segundo o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e
 - (ii) a quantia inicialmente reconhecida (ver o item 43) menos, quando apropriado, a amortização cumulativa reconhecida de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas.
 - (d) compromissos para conceder um empréstimo a uma taxa de juros inferior à do mercado. Após o reconhecimento inicial, o emitente de tal compromisso deve medi-lo (a não ser que se aplique o item 47 (a)) pelo mais alto dos seguintes valores:
 - (i) a quantia determinada segundo o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e
 - (ii) a quantia inicialmente reconhecida (ver item 43) menos, quando apropriado, a

amortização cumulativa reconhecida de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas.

Os passivos financeiros designados como posições protegidas estão sujeitos aos requisitos da contabilidade de *hedge* dos itens 89-102.

Considerações sobre a mensuração pelo valor justo

- 48 Ao determinar o valor justo de um ativo ou de um passivo financeiro para efeitos de aplicação deste Pronunciamento Técnico, do Pronunciamento Técnico CPC 39 ou do Pronunciamento Técnico 40, a entidade deve aplicar os itens AG69-AG82 do Apêndice A.
- 48A A melhor evidência de valor justo é a existência de preços cotados num mercado ativo. Se o mercado para um instrumento financeiro não estiver ativo, a entidade estabelece o valor justo usando uma técnica de avaliação. O objetivo de usar uma técnica de avaliação é estabelecer qual teria sido o preço da transação na data de mensuração em uma troca com isenção de participação motivada por considerações comerciais normais. As técnicas de valorização incluem o uso de recentes transações de mercado com isenção de participação entre partes conhecedoras e dispostas a isso, se estiverem disponíveis, referência ao valor justo corrente de um outro instrumento que seja substancialmente o mesmo, análise do fluxo de caixa descontado e modelos de apreçamento de opções. Se existir uma técnica de avaliação comumente usada por participantes do mercado para determinar o preço do instrumento e se ficou demonstrado que essa técnica proporciona estimativas confiáveis de preços obtidas em transações de mercado reais, a entidade poderá usar essa técnica. A técnica de avaliação escolhida tira o máximo proveito dos inputs do mercado e confia o menos possível em inputs específicos da entidade. Ela incorpora todos os fatores que os participantes de mercado considerariam em determinar um preço e é consistente com metodologias econômicas aceitas para determinar o preço de instrumentos financeiros. Periodicamente, a entidade calibra a técnica de avaliação e testa a sua validade usando preços de quaisquer transações de mercado correntes observáveis relativas ao mesmo instrumento (i.e. sem modificação ou reempacotamento) ou baseadas em quaisquer dados de mercado observáveis disponíveis.
- 49 O valor justo de um passivo financeiro com uma característica de demanda (p.ex., um depósito à vista), não é menor do que a quantia paga à vista, descontada da primeira data em que se poderia exigir que a quantia fosse paga.

Reclassificações

- 50 Uma entidade:
- (a) não deve reclassificar um instrumento financeiro derivativo de ou para a categoria mensurado ao valor justo por meio do resultado enquanto ele é mantido ou emitido;
 - (b) Não deve reclassificar um instrumento da categoria de mensurado ao valor justo por meio do resultado se no reconhecimento inicial ele foi classificado como mensurado ao valor justo por meio do resultado; e
 - (c) Pode, se um ativo financeiro não é mais mantido com o propósito de venda ou recompra no curto prazo (mesmo no caso de o ativo ter sido adquirido com o propósito de negociação ou

recompra no curto prazo, reclassificá-lo da categoria de mensurado ao valor justo por meio do resultado se os requisitos no item 50B ou 50D forem atendidos

A entidade não deve reclassificar um instrumento financeiro para a categoria mensurado ao valor justo por meio do resultado após o reconhecimento inicial.

- 50A As seguintes mudanças nas circunstâncias não são reclassificações no que tange ao item 50:
- (a) um derivativo que estava designado como um instrumento de *hedge* efetivo em um *hedge* de fluxo de caixa e não mais atende aos requisitos;
 - (b) um derivativo que se torna um instrumento de *hedge* eficaz em uma relação de *hedge* de fluxo de caixa ou de investidor no exterior;
 - (c) instrumentos financeiros são reclassificados quando uma companhia de seguros muda sua política contábil de acordo com o item 45 do Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro.
- 50B Um ativo financeiro para o qual o item 50(C) se aplica (exceto um ativo financeiro do tipo descrito no item 50D) pode ser reclassificado da categoria de mensurado ao valor justo por meio do resultado somente em circunstâncias excepcionais.
- 50C Se uma entidade reclassifica um ativo financeiro da categoria de mensurado ao valor justo por meio do resultado de acordo com o item 50B, o ativo financeiro deve ser reclassificado pelo fair value na data de sua reclassificação. Qualquer ganho ou perda já reconhecido no resultado não deve ser revertido. O valor justo do instrumento financeiro na data de sua reclassificação se torna seu novo custo ou custo amortizado, o que se aplicar.
- 50D Um ativo financeiro para o qual o item 50C se aplica que atenderia à definição de empréstimos e recebíveis (se o ativo financeiro não tivesse sido classificado como mantido para negociação no reconhecimento inicial) pode ser reclassificado da categoria mensurado ao valor justo por meio do resultado se a entidade tem a intenção e a capacidade de manter o ativo para um futuro previsível ou até o vencimento.
- 50E Um ativo financeiro classificado como disponível para a venda que atenderia à definição de empréstimos e recebíveis (se não tivesse sido designado no reconhecimento inicial como disponível para a venda) pode ser reclassificado da categoria de disponível para a venda para a categoria de empréstimos e recebíveis se a entidade tem a intenção e a capacidade de manter o ativo financeiro para um futuro previsível ou até o vencimento.
- 50F Se uma entidade reclassificar um ativo financeiro da categoria de mensurado ao valor justo por meio do resultado de acordo com o disposto no item 50D ou da categoria de disponível para a venda de acordo com o disposto no item 50E ela deve reclassificar o ativo financeiro pelo seu valor justo na data da reclassificação. Para um ativo financeiro reclassificado de acordo com o item 50D, qualquer ganho ou perda já reconhecido no resultado não deve ser revertido. O valor justo do ativo financeiro na data da reclassificação se torna o novo custo ou custo amortizado, o que se aplicar. Para um ativo financeiro reclassificado da categoria de disponível para a venda de acordo com o item 50E, qualquer ganho ou perda prévio nesse ativo que tenha sido reconhecido em ajustes de



avaliação patrimonial (conta de patrimônio líquido) de acordo com o item 55B deve ser contabilizado de acordo com o item 54.

- 51 Se, como resultado de uma alteração na intenção ou capacidade, deixar de ser apropriado classificar um investimento como mantido até o vencimento, este deve ser reclassificado como disponível para venda e medido novamente pelo valor justo, e a diferença entre a quantia escriturada e o valor justo deve ser contabilizada de acordo com o item 55 (b).
- 52 Sempre que vendas ou reclassificações de mais de uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento não satisfizerem nenhuma das condições do item 9, qualquer investimento mantido até o vencimento remanescente deve ser reclassificado como disponível para venda. Numa reclassificação dessas, a diferença entre a quantia escriturada e o valor justo deve ser contabilizada de acordo com o item 55 (b).
- 53 Se se tornar disponível uma medida confiável para um ativo financeiro ou passivo financeiro para o qual essa medida não estivesse anteriormente disponível, e se se exigir que o ativo ou o passivo seja medido pelo valor justo caso uma medida confiável esteja disponível (ver os itens 46 (c) e 47), o ativo ou passivo deve ser medido novamente pelo valor justo, e a diferença entre a sua quantia escriturada e o valor justo deve ser contabilizada de acordo com o item 55.
- 54 Se, como resultado de uma alteração na intenção ou capacidade ou nas raras circunstâncias em que uma medida confiável do valor justo deixe de estar disponível (ver os itens 46(c) e 47) ou porque os “dois exercícios sociais precedentes” mencionados no item 9 já passaram, torna-se apropriado escriturar um ativo financeiro ou passivo financeiro pelo custo ou pelo custo amortizado em vez de pelo valor justo, a quantia escriturada do valor justo do ativo financeiro ou do passivo financeiro nesta data torna-se o seu novo custo ou custo amortizado, conforme aplicável. Qualquer ganho ou perda anterior naquele ativo que tenha sido reconhecido como outros resultados abrangentes de acordo com o item 55 (b) deve ser contabilizado como segue:
- (a) no caso de um ativo financeiro com vencimento fixado, o ganho ou perda deve ser amortizado no resultado durante a vida remanescente do investimento mantido até o vencimento usando o método dos juros efetivos. Qualquer diferença entre o novo custo amortizado e a quantia no vencimento deve também ser amortizada durante a vida remanescente do ativo financeiro usando o método dos juros efetivos, semelhante à amortização de um prêmio e de um desconto. Se o ativo financeiro estiver subsequentemente com perda no valor recuperável, qualquer ganho ou perda que tenha sido reconhecido como outros resultados abrangentes é reconhecido no resultado de acordo com o item 67.
 - (b) no caso de um ativo financeiro que não tenha um vencimento fixado, o ganho ou perda deve permanecer como outros resultados abrangentes até que o ativo financeiro seja vendido ou de outra forma alienado, sendo então reconhecido no resultado. Se posteriormente o ativo financeiro estiver com impairment, qualquer ganho ou perda anterior que tenha sido reconhecido como outros resultados abrangentes é reconhecido no resultado de acordo com o item 67.

Ganhos e perdas

- 55 Um ganho ou uma perda proveniente de alteração no valor justo de um ativo financeiro ou passivo

financeiro que não faça parte de um relacionamento de *hedge* (ver o item 89-102) deve ser reconhecido como segue:

- (a) um ganho ou uma perda resultante de um ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado deve ser reconhecido no resultado.
- (b) um ganho ou uma perda resultante de um ativo financeiro disponível para venda deve ser reconhecido como outros resultados abrangentes (ver o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis), exceto no caso de perdas no valor recuperável (ver os itens 67-70) e de ganhos e perdas cambiais (ver o Apêndice A, item AG83), até que o ativo financeiro seja desreconhecido, momento em que o ganho ou perda cumulativo anteriormente reconhecido com outros resultados abrangentes deverá ser reconhecido no resultado. Contudo, os juros calculados usando o método dos juros efetivos (ver o item 9) é reconhecido no resultado (ver o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas). Os dividendos resultantes de um instrumento patrimonial disponível para venda são reconhecidos no resultado quando o direito da entidade de recebê-los é estabelecido (Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas).

- 56 Para os ativos financeiros e passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado (ver os itens 46 e 47), é reconhecido um ganho ou uma perda no resultado quando o ativo financeiro ou o passivo financeiro for desreconhecido ou estiver sujeito a perda no valor recuperável, e por meio do processo de amortização. Contudo, para os ativos financeiros ou passivos financeiros que sejam posições cobertas (ver os itens 78-84 e Apêndice A, itens AG98-AG101), a contabilização do ganho ou perda deve seguir os itens 89-102.
- 57 Se uma entidade reconhecer ativos financeiros usando a contabilização pela data de liquidação (ver o item 38 e o Apêndice A, itens AG53 a AG56), qualquer alteração no valor justo do ativo a ser recebido durante o período entre a data de negociação e a data de liquidação não é reconhecida quanto aos ativos escriturados pelo custo ou pelo custo amortizado (exceto no caso de perdas no valor recuperável). Quanto aos ativos escriturados pelo valor justo, contudo, a alteração no valor justo deve ser reconhecida no resultado ou como outros resultados abrangentes, conforme apropriado segundo o item 55.

Perda no Valor Recuperável e Perda por Não Recebimento de Ativos Financeiros

- 58 A entidade deve avaliar, na data de cada balanço patrimonial, se existe ou não qualquer evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros esteja sujeito a perda no valor recuperável. Se tal prova existir, a entidade deve aplicar o item 63 (para ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado), o item 66 (para ativos financeiros contabilizados pelo custo) ou o item 67 (para ativos financeiros disponíveis para venda) para determinar a quantia de qualquer perda no valor recuperável.
- 59 Um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros tem perda no valor recuperável e incorre-se em perda no valor recuperável se, e apenas se, existir evidência objetiva de perda no valor recuperável como resultado de um ou mais eventos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo (um “evento de perda”) e se esse evento (ou eventos) de perda tiver impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou do grupo de ativos financeiros que possa ser confiavelmente estimado. Pode não ser possível identificar um único evento discreto que tenha

causado a perda no valor recuperável. Em vez disso, o efeito combinado de vários eventos pode ter causado a perda no valor recuperável. As perdas esperadas como resultado de acontecimentos futuros, independentemente do grau de probabilidade, não são reconhecidas. A evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos tem perda no valor recuperável inclui dados observáveis que chamam a atenção do detentor do ativo a respeito dos seguintes eventos de perda:

- (a) significativa dificuldade financeira do emitente ou do obrigado;
- (b) quebra de contrato, tal como um descumprimento ou atraso nos pagamentos de juros ou de capital;
- (c) o prestador ou financiador, por razões econômicas ou legais relacionadas com as dificuldades financeiras do tomador do empréstimo ou do financiamento, oferece ao tomador uma concessão que o prestador ou financiador de outra forma não consideraria;
- (d) torna-se provável que o devedor vá entrar em processo de falência ou outra reorganização financeira;
- (e) desaparecimento de um mercado ativo para esse ativo financeiro devido a dificuldades financeiras, ou
- (f) dados observáveis indicando que existe um decréscimo mensurável nos fluxos de caixa futuros estimados de um grupo de ativos financeiros desde o reconhecimento inicial desses ativos, embora o decréscimo ainda não possa ser identificado com os ativos financeiros individuais do grupo, incluindo:
 - (i) alterações adversas no status do pagamento dos devedores do grupo (por exemplo, um número crescente de pagamentos atrasado ou um número crescente de devedores de cartão de crédito que atingiram o seu limite de crédito e estão apenas pagando a quantia mínima mensal); ou
 - (ii) as condições econômicas nacionais ou locais que se correlacionam com os descumprimentos relativos aos ativos do grupo (por exemplo, um aumento na taxa de desemprego na área geográfica dos devedores, um decréscimo nos preços das propriedades para hipotecas na área relevante, um decréscimo nos preços do petróleo para ativos de empréstimo a produtores de petróleo, ou alterações adversas nas condições da indústria que afetem os devedores do grupo).

60 O desaparecimento de um mercado ativo porque os instrumentos financeiros de uma entidade deixaram de ser negociados publicamente não é prova de perda no valor recuperável. Uma baixa na avaliação de crédito de uma entidade não é, por si só, prova de perda no valor recuperável, embora possa sê-lo quando considerada como outras informações disponíveis. Um declínio no valor justo de um ativo financeiro abaixo do seu custo ou custo amortizado não é necessariamente prova de perda no valor recuperável (por exemplo, um declínio no valor justo de um investimento num instrumento de dívida que resulte de um acréscimo da taxa de juros sem risco).

61 Além dos tipos de eventos no item 59, a evidência objetiva de perda no valor recuperável para um investimento num instrumento patrimonial inclui informação a respeito de alterações significativas



com um efeito adverso que tenham ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal no qual o emissor opera, e indica que o custo do investimento no instrumento patrimonial pode não ser recuperado. Um declínio significativo ou prolongado no valor justo de um investimento num instrumento patrimonial abaixo do seu custo também constitui evidência objetiva de perda no valor recuperável.

- 62 Em alguns casos, os dados observáveis exigidos para estimar a quantia de uma perda no valor recuperável resultante de um ativo financeiro podem estar limitados ou já não ser totalmente relevantes para as circunstâncias atuais. Por exemplo, esse pode ser o caso quando um devedor está em dificuldades financeiras e há poucos dados históricos disponíveis relativos a devedores semelhantes. Nesses casos, uma entidade usa o seu juízo baseado na experiência para estimar a quantia de qualquer perda no valor recuperável. De modo similar, uma entidade usa o seu juízo baseado na experiência para ajustar os dados observáveis para que um grupo de ativos financeiros reflita as circunstâncias atuais (ver o item AG89). O uso de estimativas razoáveis é uma parte essencial da comparação de demonstrações contábeis, não fazendo diminuir a sua confiabilidade.

Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado

- 63 Se existir evidência objetiva de que se tenha incorrido numa perda no valor recuperável em empréstimos e contas a receber ou investimentos mantidos até o vencimento contabilizado pelo custo amortizado, a quantia da perda é medida como a diferença entre a quantia contabilizada do ativo e o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados (excluindo as perdas de crédito futuras em que não se tenha incorrido), descontado pela taxa de juros efetiva original do ativo financeiro (i.e., a taxa de juros efetiva calculada no reconhecimento inicial). A quantia escriturada do ativo deve ser baixada diretamente ou por meio do uso de uma conta redutora. A quantia da perda deve ser reconhecida no resultado.
- 64 A entidade avalia primeiro se existe evidência objetiva de perda no valor recuperável individualmente para ativos financeiros que sejam individualmente significativos, e individual ou coletivamente para ativos financeiros que não sejam individualmente significativos (ver o item 59). Se a entidade determinar que não existe evidência objetiva de perda no valor recuperável para um ativo financeiro individualmente avaliado, quer seja significativo, quer não, ela inclui o ativo num grupo de ativos financeiros com características semelhantes de risco de crédito e avalia-os coletivamente quanto à perda no valor recuperável. Os ativos que sejam individualmente avaliados quanto à perda no valor recuperável e para os quais uma perda no valor recuperável é ou continua a ser reconhecida não são incluídos numa avaliação coletiva da perda no valor recuperável.
- 65 Se, num período posterior, a quantia da perda no valor recuperável diminuir e a diminuição puder ser objetivamente relacionada com um acontecimento que ocorra após o reconhecimento da perda no valor recuperável (como uma melhora na avaliação de crédito do devedor), a perda por imparidade anteriormente reconhecida deve ser revertida, seja diretamente, seja ajustando por conta redutora. A reversão não deve resultar numa quantia escriturada do ativo financeiro que exceda o que o custo amortizado teria sido, caso a perda no valor recuperável não tivesse sido reconhecida na data em que a perda no valor recuperável foi revertida. A quantia da reversão deve ser reconhecida no resultado.

Ativos Financeiros contabilizados pelo custo



Se houver evidência objetiva que uma perda da recuperabilidade tiver sido incorrida em um ativo patrimonial sem cotação em mercado ativo que não é mensurado pelo valor justo porque seu valor justo não pode ser confiavelmente mensurado, ou um instrumento derivativo que está associado ou será liquidado pela entrega de um instrumento sem cotação em mercado ativo, o montante da perda de irrecuperabilidade é mensurado como a diferença entre o montante do custo do ativo financeiro e o valor presente dos fluxos futuros de caixa estimados descontados à taxa atual de retorno do mercado para um instrumento similar (veja item 46(c) e o Apêndice A, itens AG 80 e AG 81). Esse tipo de perda não pode ser revertida.

Ativos financeiros disponíveis para venda

- 67 Quando um declínio no valor justo de um ativo financeiro disponível para venda foi reconhecido como outros resultados abrangentes e houver evidência objetiva de que o ativo tem perda no valor recuperável (ver o item 59), a perda cumulativa que tinha sido reconhecida como outros resultados abrangentes deve ser tratada como ajuste por reclassificação e reconhecida no resultado mesmo que o ativo financeiro não tenha sido desreconhecido.
- 68 A quantia da perda cumulativa que for reclassificada e reconhecida no resultado segundo o item 67 deve ser a diferença entre o custo de aquisição (líquido de qualquer reembolso e amortização de capital) e o valor justo atual, menos qualquer perda no valor recuperável resultante desse ativo financeiro anteriormente reconhecido no resultado.
- 69 As perdas no valor recuperável reconhecidas no resultado para um investimento num instrumento patrimonial classificado como disponível para venda não devem ser revertidas por meio do resultado.
- 70 Se, num período posterior, o valor justo de um instrumento de dívida classificado como disponível para venda aumentar e o aumento puder ser objetivamente relacionado a um evento que ocorra após o reconhecimento da perda no valor recuperável no resultado, a perda no valor recuperável deve ser revertida, sendo a quantia da reversão reconhecida no resultado.

Hedge

- 71 Se houver uma relação de *hedge* designada entre um instrumento de *hedge* e um item protegido (objeto de *hedge*), como descrito nos itens 85-88 e no Apêndice A, itens AG102-AG104, a contabilização do ganho ou da perda resultante do instrumento de *hedge* e do item coberto deve seguir os itens 89-102.

Instrumentos de *Hedge*

Instrumentos que se qualificam

- 72 Este Pronunciamento Técnico não restringe as circunstâncias em que um derivativo poder ser designado como um instrumento de *hedge* desde que as condições do item 88 sejam satisfeitas, com a exceção de determinadas opções lançadas (ver Apêndice A, item AG94). Porém, um ativo financeiro não derivativo ou um passivo financeiro não derivativo só pode ser designado como um instrumento de *hedge* para a cobertura de risco cambial.



- 73 Para finalidade de contabilidade de *hedge*, apenas os instrumentos que envolvam uma parte externa à entidade que relata (i.e., externa ao grupo, segmento ou entidade individual sobre quem se relata) podem ser designados como instrumentos de *hedge*. Embora as entidades individuais dentro de um grupo consolidado ou as divisões dentro de uma entidade possam entrar em transações de *hedge* com outras entidades dentro do grupo ou outras divisões dentro da entidade, quaisquer dessas transações intragrupo são eliminadas na consolidação. Portanto, tais transações de *hedge* não se qualificam para contabilidade de *hedge* nas demonstrações contábeis consolidadas do grupo. Contudo, podem qualificar-se para contabilidade de *hedge* nas demonstrações contábeis individuais ou separadas de entidades individuais dentro do grupo ou no relato por segmentos, desde que sejam externas à entidade ou segmento individual sobre o qual se relata.

Designação de instrumentos de *hedge*

- 74 Normalmente, existe uma única medida do valor justo para um instrumento de *hedge* na sua totalidade, e os fatores que dão origem a alterações no valor justo são co-dependentes. Assim, uma relação de *hedge* é designada por uma entidade para um instrumento de *hedge* na sua totalidade. As únicas exceções permitidas são:

- (a) separar o valor intrínseco e o valor temporal de um contrato de opção e designar como instrumento de *hedge* apenas a alteração no valor intrínseco de uma opção, excluindo a alteração no seu valor temporal; e
- (b) separar o elemento dos juros e o preço à vista de um contrato a prazo.

Essas exceções são permitidas porque o valor intrínseco da opção e o prêmio sobre o contrato a prazo podem, em geral, ser medidos separadamente. Uma estratégia de *hedge* dinâmica que avalia tanto o valor intrínseco como o valor temporal de um contrato de opção pode qualificar-se para contabilidade de *hedge*.

- 75 Uma proporção do total do instrumento de *hedge*, como 50% da quantia nocional, pode ser designada como o instrumento de *hedge* numa relação de *hedge*. Porém, uma relação de *hedge* pode ser para um período no qual o objeto de *hedge* está em circulação.
- 76 Um único instrumento de *hedge* pode ser designado como *hedge* para mais de um tipo de risco desde que (a) os riscos sob *hedge* possam ser claramente identificados; (b) a eficácia do *hedge* possa ser demonstradas; e (c) seja possível assegurar que existe uma designação específica do instrumento de *hedge* e diferentes posições de risco.
- 77 Dois ou mais derivativos, ou proporções deles (ou, no caso de um *hedge* de risco de moeda, dois ou mais não derivativos ou proporções deles, ou uma combinação de derivativos e não derivativos ou proporções deles), podem ser vistos em combinação e conjuntamente designados como o instrumento de *hedge*, incluindo a situação quando o(s) risco(s) resultante de alguns derivativos compensa(m) os resultantes de outros. Contudo, um “collar” de taxa de juros ou outro instrumento derivativo que combine uma opção lançada e uma opção comprada não se qualifica como instrumento de *hedge* se for, na verdade, uma opção lançada líquida (para a qual se recebe um prêmio líquido). De modo similar, dois ou mais instrumentos (ou proporções deles) podem ser designados como o instrumento de *hedge* apenas se nenhum deles for uma opção lançada ou uma opção lançada líquida.

OBJETOS DE *HEDGE*

Itens que se qualificam

- 78 Um objeto de *hedge* pode ser um ativo ou passivo reconhecido, um compromisso firme não reconhecido, uma transação prevista altamente provável ou um investimento líquido numa operação estrangeira. O item coberto pode ser (a) um único ativo, passivo, compromisso firme, transação prevista altamente provável ou investimento líquido numa operação estrangeira, (b) um grupo de ativos, passivos, compromissos firmes, transações previstas altamente prováveis ou investimentos líquidos em operações estrangeiras com características de risco semelhantes, ou (c) apenas num *hedge* de portfólio do risco de taxa de juros, uma porção do portfólio de ativos financeiros ou passivos financeiros que partilham o risco que está sendo coberto.
- 79 Ao contrário dos empréstimos e das contas a receber, um investimento mantido até o vencimento não pode ser um objeto de *hedge* com respeito ao risco de taxa de juros ou do risco de pagamento antecipado porque a designação de um investimento como mantido até o vencimento exige uma intenção de manter o investimento até o vencimento, independentemente de alterações no valor justo ou nos fluxos de caixa desse investimento atribuíveis a alterações nas taxas de juros. Porém, um instrumento mantido até o vencimento pode ser um objeto de *hedge* com respeito a riscos provenientes de alterações em taxas de câmbio de moeda estrangeira e risco de crédito.
- 80 Para a contabilidade de *hedge*, somente ativos, passivos, compromissos firmes ou transações altamente prováveis que envolvem uma parte externa à entidade podem ser designados como objetos de *hedge*. A contabilidade de *hedge* somente pode ser aplicada a transações entre entidades do mesmo grupo nas demonstrações contábeis individuais dessas entidades e não nas demonstrações consolidadas do grupo. Como exceção, o risco cambial de um item monetário intragrupo (por exemplo, um valor a pagar/receber entre duas controladas) pode se qualificar como item coberto nas demonstrações contábeis consolidadas se resultar numa exposição a ganhos ou perdas nas taxas de câmbio que não forem totalmente eliminados na consolidação, em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis. Em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 02, os ganhos e perdas cambiais resultantes de itens monetários intragrupo não são totalmente eliminados na consolidação quando o item monetário intragrupo é transacionado entre duas entidades do grupo que tenham moedas funcionais diferentes. Além disso, o risco cambial de uma transação intragrupo prevista altamente provável pode se qualificar como um item coberto nas demonstrações contábeis consolidadas, desde que a transação seja denominada numa moeda que não a moeda funcional da entidade participante na transação e o risco cambial venha a afetar os lucros ou prejuízos consolidados.

Designação de itens financeiros como objetos de *hedge*

- 81 Se o objeto de *hedge* for um ativo financeiro ou um passivo financeiro, pode ser um objeto de *hedge* com respeito aos riscos associados apenas a uma porção dos seus fluxos de caixa ou valor justo (como um ou mais fluxos de caixa contratuais selecionados ou porções deles ou uma percentagem do valor justo) desde que essa eficácia possa ser mensurada. Por exemplo, uma porção identificável e separadamente mensurável da exposição à taxa de juros de um ativo que se transforma em juros ou de um passivo que se transforma em juros pode ser designada como o risco

coberto (como uma taxa de juros sem risco ou um componente de referência de taxa de juros da exposição total à taxa de juros de um instrumento financeiro coberto).

- 81A Num *hedge* de valor justo da exposição à taxa de juros de um portfólio de ativos financeiros ou passivos financeiros (e apenas nesse tipo de *hedge*), a porção coberta pode ser designada em termos de uma quantia de uma moeda (por exemplo, uma quantia em dólares, euros, libras ou rands) em vez de como ativos (ou passivos) individuais. Embora o portfólio possa, para finalidades de gestão do risco, incluir ativos e passivos, a quantia designada é uma quantia de ativos ou de passivos. A designação de uma quantia líquida incluindo ativos e passivos não é permitida. A entidade pode cobrir uma porção do risco de taxa de juros associada a essa quantia designada. Por exemplo, no caso de um *hedge* de um portfólio que contém ativos pagáveis antecipadamente, a entidade pode cobrir a alteração no valor justo que seja atribuível a uma alteração na taxa de juros coberta com base nas datas de reprecificação esperadas, em vez de nas datas contratuais. Quando o objeto de *hedge* se baseia em datas de reprecificação esperadas, o efeito que mudanças na taxa de juros de *hedge* têm nessas datas de reprecificação esperadas será incluído quando se determinar a mudança no valor justo do objeto de *hedge*. Assim, se um portfólio que contém itens de pagamento antecipado é coberto com um derivativo não pagável antecipadamente, surge ineficiência se forem revisadas as datas em que se espera que os itens no portfólio protegido sejam pagos antecipadamente, ou se as datas do pagamento antecipado em si diferem do esperado.

Designação de itens não financeiros como objetos de *hedge*

- 82 Se o objeto de *hedge* for um ativo não financeiro ou um passivo não financeiro, deve ser designado como item coberto (a) para riscos cambiais, ou (b) na sua totalidade para todos os riscos, devido à dificuldade de isolar e medir a porção apropriada das alterações nos fluxos de caixa ou no valor justo atribuíveis a riscos específicos que não sejam riscos cambiais.

Designação de grupos de itens como objetos de *hedge*

- 83 Ativos ou passivos semelhantes devem ser agregados e cobertos como um grupo apenas se os ativos ou passivos individuais do grupo partilharem a exposição ao risco designada como estando coberta. Além disso, espera-se que a alteração no valor justo atribuível ao risco coberto a cada item individual do grupo seja aproximadamente proporcional à alteração global no valor justo atribuível ao risco coberto do grupo de itens.
- 84 Visto que uma entidade avalia a eficácia de *hedge* comparando a alteração no valor justo ou no fluxo de caixa de um instrumento de *hedge* (ou grupo de instrumentos de *hedge* semelhantes) e de um item coberto (ou grupo de itens cobertos semelhantes), comparar um instrumento de *hedge* com uma posição líquida global (por exemplo, o líquido de todos os ativos e passivos de taxa fixa com vencimento semelhantes), em vez de comparar com um item coberto específica, não dá origem a qualificação para contabilidade de *hedge*.

Contabilidade de *Hedge*

- 85 A contabilidade de *hedge* reconhece os efeitos de compensação no resultado das alterações nos valores justos do instrumento de *hedge* e do item protegido.
- 86 As relações de *hedge* são de três tipos:

- (a) *hedge* de valor justo: um *hedge* de exposição às alterações no valor justo de um ativo ou passivo reconhecido ou de um compromisso firme não reconhecido, ou de uma porção identificada de tal ativo, passivo ou compromisso firme, que seja atribuível a um risco particular e possa afetar o resultado.
- (b) *hedge* de fluxo de caixa: um *hedge* da exposição à variabilidade nos fluxos de caixa que (i) seja atribuível a um risco particular associado a um ativo ou passivo reconhecido (tal como todos ou alguns dos futuros pagamentos de juros sobre uma dívida de taxa variável) ou a uma transação prevista altamente provável e que (ii) possa afetar o resultado.
- (c) *hedge* de um investimento líquido numa operação estrangeira como definido no Pronunciamento Técnico CPC 02.

87 Um *hedge* de um risco cambial de um compromisso firme pode ser contabilizado como um *hedge* de valor justo ou como um *hedge* de fluxo de caixa.

88 Uma relação de *hedge* qualifica-se para contabilidade de *hedge* segundo os itens 89-102 se, e apenas se, todas as condições seguintes forem satisfeitas:

- (a) no início do *hedge*, existe designação e documentação formais da relação de *hedge* e do objetivo e estratégia da gestão de risco da entidade para levar a efeito o *hedge*. Essa documentação deve incluir a identificação do instrumento de *hedge*, a posição ou transação coberta, a natureza do risco a ser coberto e a forma como a entidade vai avaliar a eficácia do instrumento de *hedge* na compensação da exposição a alterações no valor justo ou nos fluxos de caixa do item coberto atribuíveis ao risco coberto.
- (b) espera-se que o *hedge* seja altamente eficaz (ver o Apêndice A, itens AG105-AG113) ao conseguir alterações de compensação no valor justo ou nos fluxos de caixa atribuíveis ao risco coberto, consistentemente com a estratégia de gestão de risco originalmente documentada para essa relação de *hedge* em particular.
- (c) quanto a *hedge* de fluxos de caixa, uma transação prevista que seja o objeto do *hedge* tem de ser altamente provável e tem de apresentar uma exposição a variações nos fluxos de caixa que poderiam em última análise afetar o resultado.
- (d) a eficácia do *hedge* pode ser confiavelmente medida, isto é, o valor justo ou os fluxos de caixa do item coberto que sejam atribuíveis ao risco coberto e ao valor justo do instrumento de *hedge* podem ser confiavelmente medidos (ver itens os 46 e 47 e o Apêndice A, itens AG80 e AG81 para orientação sobre a determinação do valor justo).
- (e) o *hedge* é avaliado numa base contínua e efetivamente determinado como tendo sido altamente eficaz durante todos os períodos de demonstrações contábeis para o qual o *hedge* foi designado.

Hedge de valor justo

89 Se um *hedge* de valor justo satisfizer as condições do item 88 durante o período, ele deve ser

contabilizado como segue:

- (a) o ganho ou perda resultante da nova mensuração do instrumento de *hedge* pelo justo valor (para um instrumento de *hedge* derivado) ou do componente de moeda estrangeira da sua quantia escriturada medido de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 02 (para um instrumento de *hedge* não derivativo) deve ser reconhecido no resultado; e
- (b) o ganho ou perda resultante do item coberto atribuível ao risco coberto deve ajustar a quantia escriturada do item coberto a ser reconhecido no resultado. Isso se aplica se o item coberto for de outra forma medida pelo custo. O reconhecimento do ganho ou perda atribuível ao risco coberto no resultado se aplica se o item coberto for um ativo financeiro disponível para venda.

89A Para um *hedge* de valor justo da exposição à taxa de juros de uma porção de um portfólio de ativos ou passivos financeiros (e apenas nesse tipo de *hedge*), pode-se satisfazer o requisito do item 89 (b) apresentando o ganho ou perda atribuível a item coberto:

- (a) em um item individual numa linha separada com ativos, para aqueles períodos de reprecificação nos quais o item coberto é um ativo;ou
- (b) em um item individual numa linha separada com passivos, para aqueles períodos de reprecificação nos quais o item coberto é um passivo.

As linhas de itens separadas mencionadas em (a) e (b) acima devem ser apresentadas pertos dos ativos ou passivos financeiros. As quantias incluídas nessas linhas de itens devem ser retiradas do balanço patrimonial quando os ativos ou passivos a que se referem são desreconhecidos.

90 Se só forem cobertos riscos particulares atribuíveis a um item coberto, as alterações reconhecidas ao valor justo do item coberto não relacionadas com o risco coberto são reconhecidas como definido no item 55.

91 A entidade deve descontinuar prospectivamente a contabilidade de *hedge* especificada no item 89 se:

- (a) o instrumento de *hedge* expirar ou for vendido, terminado ou exercido (para essa finalidade, a substituição ou “rollover” de um instrumento de *hedge* para outro instrumento de *hedge* não é uma expiração ou terminação se essa substituição ou “rollover” fizer parte da estratégia de *hedge* documentada da entidade);
- (b) o *hedge* deixar de satisfazer os critérios para contabilidade de *hedge* do item 88; ou
- (c) a entidade revogar a designação.

92 Qualquer ajuste resultante do item 89(b) feito na quantia escriturada de um instrumento financeiro coberto para o qual for usado o método dos juros efetivos (ou, no caso de um *hedge* de portfólio do risco da taxa de juros, em linha separada do balanço patrimonial descrita no item 89A) deve ser amortizado no resultado. A amortização pode começar assim que um ajuste existir e deve começar no mais tardar quando o item coberto cessar de ser ajustado quanto às alterações no seu valor justo atribuíveis ao risco que está sendo coberto. O ajuste baseia-se numa taxa de juros efetiva



recalculada na data de início da amortização. Contudo, se, no caso de um *hedge* de valor justo da exposição à taxa de juros de um portfólio de ativos e passivos financeiros (e apenas num *hedge* desse tipo), a amortização usando uma taxa de juros efetiva recalculada não for praticável, o ajuste deve ser amortizado usando um método de linha reta. O ajuste deve ser completamente amortizado até o vencimento do instrumento financeiro ou, no caso de um *hedge* de portfólio do risco da taxa de juros, até a expiração do período de reprecificação relevante.

- 93 Quando um instrumento firme não reconhecido for designado como um item coberto, a alteração cumulativa posterior no valor justo do compromisso firme atribuível ao risco coberto é reconhecida como um ativo ou passivo com um ganho ou perda correspondente reconhecido no resultado (ver o item 89(b)). As alterações no valor justo do instrumento de *hedge* também são reconhecidas no resultado.
- 94 Quando uma entidade entra num compromisso firme de adquirir um ativo ou de assumir um passivo que seja um item coberto num *hedge* de valor justo, a quantia escriturada inicial do ativo ou do passivo que resulta de a entidade satisfazer o compromisso firme é ajustada para incluir a alteração cumulativa no valor justo do compromisso firme atribuível ao risco coberto que foi reconhecido no balanço patrimonial.

Hedges de fluxo de caixa

- 95 Se um *hedge* de valor justo satisfizer as condições do item 88 durante o período, ele deve ser contabilizado como segue:
- (a) a porção do ganho ou perda resultante do instrumento de *hedge* que é determinada como um *hedge* eficaz (ver o item 88) deve ser reconhecida diretamente como outros resultados abrangentes (ver o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis); e
 - (b) a porção ineficaz do ganho ou perda resultante do instrumento de *hedge* deve ser reconhecida no resultado.
- 96 Mais especificamente, um *hedge* de fluxos de caixa é contabilizado como segue:
- (a) o componente separado do capital associado ao item coberto é ajustado para o mais baixo do seguinte (em quantias absolutas):
 - (i) o ganho ou a perda cumulativos resultante do instrumento de *hedge* desde o início do *hedge*; e
 - (ii) a alteração cumulativa no valor justo (valor presente) dos fluxos de caixa futuros esperados do item coberto desde o início do *hedge*;
 - (b) qualquer ganho ou perda remanescente resultante do instrumento de *hedge* ou do componente designado dele (que não seja um *hedge* eficaz) é reconhecido no resultado; e
 - (c) se a estratégia documentada da gestão de risco de uma entidade para um relação de *hedge* em particular excluir da avaliação da eficácia de *hedge* um componente específico do ganho ou

perda ou os respectivos fluxos de caixa do instrumento de *hedge* (ver os itens 74, 75 e 88(a)), esse componente do ganho ou perda excluído é reconhecido de acordo com o item 55.

- 97 Se o *hedge* de uma transação projetada subsequentemente resulta no reconhecimento de um ativo ou passivo financeiro, os ganhos ou perdas associados que foram reconhecidos em ajustes de avaliação patrimonial (outros resultados abrangentes), de acordo com o disposto no item 95, devem ser reclassificados do patrimônio líquido para resultado como um ajuste de reclassificação (ver o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis) no mesmo período ou períodos nos quais o fluxo de caixa protegido afeta o resultado (como, por exemplo, no período no qual a receita ou despesa de juro é reconhecida). No entanto, se a entidade espera que toda, ou uma parte, da perda reconhecida em ajustes de avaliação patrimonial não será recuperada nos períodos futuros, ela deve reclassificar esse valor para o resultado como um ajuste de reclassificação que não se espera recuperar.
- 98 Se um *hedge* de uma transação prevista resultar posteriormente no reconhecimento de um ativo ou passivo não financeiro (impairment do objeto *hedge* futuro), ou se uma transação prevista de um ativo ou passivo não financeiro se tornar um compromisso firme para o qual se aplica contabilidade de *hedge* de valor justo, então a entidade deve adotar (a) ou (b) abaixo:
- (a) reclassifica os ganhos e perdas associados que foram reconhecidos como outros resultados abrangentes de acordo com o item 95 no resultado no mesmo período ou períodos durante os quais o ativo adquirido ou o passivo assumido afeta o resultado (como nos períodos em que a despesa de depreciação ou o custo das vendas é reconhecido). Contudo, se uma entidade espera que a totalidade ou uma parte de uma perda reconhecida diretamente como outros resultados abrangentes não será recuperada em um ou mais períodos futuros, ela deve reclassificar no resultado a quantia que não espera recuperar.
 - (b) remove os ganhos e perdas associados que foram reconhecidos como outros resultados abrangentes de acordo com o item 95 e os inclui no custo inicial ou em outra quantia escriturada do ativo ou passivo.
- 99 A entidade deve adotar ou (a) ou (b) do item 98 como sua política contábil e deve aplicá-la consistentemente a todos os *hedges* aos quais se refere o item 98.
- 100 Para os *hedges* de fluxo de caixa que não os tratados nos itens 97 e 98, os montantes que foram reconhecidos em ajustes de avaliação patrimonial como outros resultados abrangentes devem ser reclassificados para o resultado como um ajuste de reclassificação no mesmo período, ou períodos, nos quais os fluxos de caixa projetados afetarem o resultado (por exemplo, quando uma venda projetada ocorrer).
- 101 Em qualquer das seguintes circunstâncias, uma entidade deve descontinuar prospectivamente a contabilidade de *hedge* especificada nos itens 95-100:
- (a) o instrumento de *hedge* expirar ou for vendido, terminando ou exercido (para essa finalidade, a substituição ou “rollover” de um instrumento de *hedge* para outro instrumento de *hedge* não é uma expiração ou terminação se essa substituição ou “rollover” fizer parte da estratégia de *hedge* documentada da entidade). Nesse caso, o ganho ou perda cumulativo resultante do instrumento de *hedge* que se mantém reconhecido como outros resultados abrangentes desde o

período em que o *hedge* estava em vigor (ver o item 95(a)) deve permanecer reconhecido no patrimônio líquido até que a transação prevista ocorra. Quando a transação ocorrer, aplicam-se os itens 97, 98 ou 100.

- (b) o *hedge* não atende mais aos critérios de contabilidade de *hedge* no item 88. Nesse caso, o ganho ou perda cumulativo resultante do instrumento de *hedge* que se mantém reconhecido como outros resultados abrangentes desde o período em que o *hedge* estava em vigor (ver o item 95(a)) deve permanecer reconhecido separadamente no patrimônio líquido até que a transação prevista ocorra. Quando a transação ocorrer, aplicam-se os itens 97, 98 ou 100.
- (c) já não se espera que a transação prevista ocorra, caso em que qualquer ganho ou perda cumulativo relacionado resultante do instrumento de *hedge* que permaneça reconhecido como outros resultados abrangentes desde o período em que o *hedge* estava em vigor (ver o item 95(a)) deve ser reconhecido no resultado. Uma transação prevista que deixe de ser altamente provável (ver o item 88(c)) pode ainda vir a ocorrer.
- (d) a entidade revoga a designação. Para *hedges* de uma transação prevista, o ganho ou perda cumulativo resultante do instrumento de *hedge* que se mantém reconhecido como outros resultados abrangentes desde o período em que o *hedge* era eficaz (ver o item 95(a)) deve permanecer reconhecido separadamente no patrimônio líquido até que a transação prevista ocorra ou deixe de se esperar que ocorra. Quando a transação ocorrer, aplicam-se os itens 97, 98 ou 100. Se já não se espera que a transação ocorra, o ganho ou perda cumulativo que tinha sido reconhecido diretamente no patrimônio líquido deve ser reconhecido no resultado.

Hedges de um investimento líquido

102 Os *hedges* de um investimento líquido numa operação estrangeira, incluindo um *hedge* de um item monetário que seja contabilizada como parte do investimento líquido (ver Pronunciamento Técnico CPC 02), devem ser contabilizadas de forma semelhante aos *hedges* de fluxo de caixa:

- (a) a porção do ganho ou perda resultante do instrumento de *hedge* que for determinada como um *hedge* eficaz (ver item 88) deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido por meio da demonstração de mutações no patrimônio líquido (ver Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis); e
- (b) a porção ineficaz deve ser reconhecida no resultado.

O ganho ou perda resultante do instrumento de *hedge* relacionado com a porção eficaz do *hedge* que foi reconhecida diretamente no patrimônio líquido deve ser reconhecido no resultado quando da alienação da operação estrangeira.

APÊNDICE A – GUIA DE APLICAÇÃO

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 38.

Alcance (itens 2-7)

- AG1 Alguns contratos exigem um pagamento com base em variáveis climáticas, geológicas ou outras variáveis físicas. (Os contratos que se baseiam nas variáveis climáticas são às vezes chamados de “derivativos climáticos”.) Se esses contratos não estiverem dentro do âmbito do Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro estarão no âmbito deste Pronunciamento.
- AG2 Este Pronunciamento não altera os requisitos relacionados com os planos de benefícios dos empregados que estão em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados e acordos de royalty baseados no volume de vendas ou nos rendimentos de serviços que sejam contabilizados segundo o Pronunciamento Técnico 30 – Receitas.
- AG3 Às vezes, uma entidade faz o que ela considera ser um ‘investimento estratégico’ em instrumentos patrimoniais emitidos por outra entidade, com a intenção de estabelecer ou manter um relacionamento operacional de longo prazo com a entidade na qual o investimento foi feito. A entidade investidora usa o Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligada para determinar se a contabilidade do método de equivalência patrimonial é apropriada para esse tipo de investimento. De modo similar, a entidade investidora uso Pronunciamento Técnico CPC 19 – Investimento em Empreendimento Conjunto para determinar se a consolidação proporcional ou o método de equivalência patrimonial é apropriado para tal investimento. Se nem o método de equivalência patrimonial nem a consolidação proporcional forem apropriados, a entidade aplica a este Pronunciamento para esse investimento estratégico.*
- AG3A Este Pronunciamento se aplica aos ativos financeiros e passivos financeiros das seguradoras, e não se aplicam aos direitos e obrigações que o item 2(e) exclui, porque resultam de contratos especificados dentro do âmbito do Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro.
- AG4 Os contratos de garantia financeira podem assumir várias formas legais, como uma garantia, alguns tipos de carta de crédito, um contrato de crédito que cubra o risco de inadimplência ou um contrato de seguros. A forma de tratamento contábil deles não depende de sua forma legal. Abaixo estão alguns exemplos de tratamentos contábeis adequados (veja o item 2(e)):
- (a) Embora um contrato de garantia financeira atenda à definição de um contrato de seguros no Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro, se o risco transferido for significativo, o emissor aplica este Pronunciamento. No entanto, se o emissor tiver feito previamente uma declaração explícita de que ele considera esses contratos como contratos de seguro e caso tenha usado a contabilidade aplicável a contratos de seguros, o emissor pode decidir aplicar este Pronunciamento ou o Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro a esses contratos de garantia financeira. Caso se aplique este Pronunciamento, o item 43 exige que o emissor reconheça um contrato de garantia inicialmente pelo valor justo. Caso o contrato de garantia financeira tenha sido emitido para uma pessoa não vinculada numa

transação autônoma em que não exista relacionamento entre as partes, o seu valor justo no início provavelmente será igual ao prêmio recebido, a menos que haja indícios que provem o contrário. Posteriormente, a menos que o contrato de garantia financeira tenha sido designado no início pelo valor justo por meio do resultado ou a menos que os itens 29-37 e AG47-AG52 sejam aplicáveis (quando uma transferência de um ativo financeiro não se qualifica para desreconhecimento ou quando se aplica a abordagem do envolvimento continuado), o emissor mede-o pelo mais alto dos seguintes valores:

- (i) a quantia determinada segundo o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e
 - (ii) a quantia inicialmente reconhecida menos, quando apropriado, a amortização cumulativa reconhecida de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas (veja o item 47 (c)).
- (b) Como condição prévia para o pagamento, certas garantias relacionadas com o crédito não requerem que o detentor esteja exposto ou tenha incorrido numa perda relativa à inadimplência de pagamento nos prazos previstos por parte do devedor no que diz respeito ao ativo garantido. Um exemplo de garantia desse tipo é aquela que exige pagamento em resposta a alterações em uma classificação de crédito ou índice de crédito específicos. Essas garantias não são contratos de garantia financeira, conforme definidas neste Pronunciamento, nem contratos de seguros, conforme especificados no Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro. Essas garantias são derivativas aos quais o emissor aplica este Pronunciamento.
- (c) Caso um contrato de garantia financeira tenha sido emitido em relação à venda de bens, o emissor aplica o Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas para determinar o momento em que reconhece o rendimento da garantia e da venda de bens.

AG4A As informações de que um emissor considera os contratos como contratos de seguros são tipicamente frequentes ao longo das comunicações do emissor com os clientes e autoridade reguladoras, contratos, documentação comercial e demonstrações contábeis. Além disso, os contratos de seguros estão na maioria das vezes sujeitos a requisitos contábeis distintos dos requisitos relativos a outros tipos de transações, como contratos emitidos pelos bancos ou empresas comerciais. Nesses casos, as demonstrações contábeis do emissor incluirão normalmente uma declaração de que respeitou tais quesitos contábeis.

Definições (itens 8-9)

Mensuração pelo valor justo por meio do resultado

AG4B O item 9 deste Pronunciamento permite que uma entidade indique um ativo financeiro, um passivo financeiro, ou um grupo de instrumentos financeiros (ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos) pelo valor justo por meio do resultado desde que fazer isso resulte em informação mais relevantes.

AG4C A decisão de uma entidade para designar um ativo financeiro ou passivo financeiro pelo valor



justo por meio do resultado é semelhante à escolha de uma política contábil (embora, ao contrário da escolha de uma política contábil, não se exija que seja aplicada consistentemente em todas as transações semelhantes). Quando uma entidade tem esse tipo de escolha, o item 14(b) do Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro exige que a política escolhida faça com que as demonstrações contábeis proporcionem informação confiável e mais relevante a respeito dos efeitos de transações, outros eventos e condições na posição financeira da entidade, no desempenho financeiro ou nos fluxos de caixa. No caso de designação pelo valor justo por meio do resultado, o item 9 estabelece as duas circunstâncias em que o requisito de informação mais relevante será satisfeito. Assim, para escolher essa designação de acordo com o item 9, a entidade precisa demonstrar que ela se enquadra em uma (ou ambas) dessas duas circunstâncias.

Item 9 (b)(i): a designação elimina ou reduz significativamente uma inconsistência na mensuração ou no reconhecimento que de outra forma surgiria.

AG4D Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, a mensuração de um ativo financeiro ou passivo financeiro e a classificação de alterações reconhecidas no seu valor são determinadas pela classificação do item e pelo fato do item fazer ou não parte de uma relação de *hedge* designada. Esses requisitos podem criar uma inconsistência na mensuração ou no reconhecimento (às vezes, chamada de “inconsistência contábil”) quando, por exemplo, na ausência de uma designação pelo valor justo por meio do resultado, um ativo financeiro seja classificado como disponível para venda (com a maioria das alterações no valor justo reconhecidas como outros resultados abrangentes) e um passivo que a entidade considere relacionado seja medido pelo custo amortizado (com alterações no valor justo não reconhecidas). Nessas circunstâncias, uma entidade pode concluir que as suas demonstrações contábeis poderiam proporcionar informação mais relevante se tanto o ativo como o passivo fossem classificados pelo valor justo por meio do resultado.

AG4E Os exemplos abaixo mostram quando essa condição seria satisfeita. Em todos os casos, a entidade pode usar essa condição para designar ativos financeiros e passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado apenas se cumprir o princípio declarado no item 9(b) (i).

- (a) a entidade tem passivos cujos fluxos de caixa se baseiam contratualmente no desempenho dos ativos que de outra forma seriam classificados como disponíveis para venda. Por exemplo, uma seguradora poderá ter passivos contendo uma característica de participação discricionária que paguem benefícios em função dos retornos de investimento realizados e/ou não realizados de um conjunto especificado dos ativos da seguradora. Se a mensuração desses passivos refletir os preços do mercado corrente, classificar os ativos pelo valor justo por meio do resultado significa que as alterações no valor justo dos ativos financeiros são reconhecidas no resultado no mesmo período que as alterações relacionadas no valor dos passivos.
- (b) a entidade tem passivos segundo contratos de seguro cuja mensuração incorpora informação atual (conforme permitido pelo Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro, item 24), e ativos financeiros que ela considera relacionados que de outra forma seriam classificados como disponíveis para venda ou mensurados pelo custo amortizado.
- (c) a entidade tem ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos que partilham um risco, como risco de taxa de juros, que dá origem a alterações opostas no valor justo que tendem a



compensar uma às outras. Contudo, apenas alguns dos instrumentos seriam medidos pelo valor justo por meio do resultado (i.e., são derivativos ou são classificados como retidos para negociação). Também poderá acontecer que os requisitos para a contabilidade de *hedge* não estejam satisfeitos, por exemplo, devido ao fato de os requisitos para a eficácia indicados no item 88 não terem sido cumpridos.

(d) Um entidade tem ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos que partilham um risco, como risco de taxa de juros, que dá origem a alterações opostas no valor justo que tendem a compensar um ao outro e a entidade não se qualifica para contabilidade de *hedge*, porque nenhum dos instrumentos é um derivativo. Além do mais, na ausência da contabilidade de *hedge* há uma inconsistência significativa no reconhecimento de ganhos e perdas. Por exemplo:

(i) A entidade financiou um portfólio de ativos de taxa fixa que de outra forma seriam classificados como disponíveis para venda com debêntures de taxa fixa cujas alterações no valor justo tendem a compensar um ao outro. Relatar tanto os ativos como os debêntures pelo valor justo por meio do resultado corrige a inconsistência que de outra forma resultaria da mensuração dos ativos pelo valor justo com alterações reconhecidas como outros resultados abrangentes e nas debêntures pelo custo amortizado.

(ii) A entidade financiou um grupo específico de empréstimos ao emitir obrigações negociadas cujas alterações no valor justo tendem a compensar umas às outras. Se, além disso, a entidade comprar e vender os títulos regularmente, mais raramente, se é que alguma vez, comprar e vender empréstimos, o relatório tanto dos empréstimos como dos títulos pelo valor justo por meio do resultado elimina a inconsistência na tempo do reconhecimento de ganhos e perdas que de outra forma resultaria da mensuração de ambos pelo custo amortizado e reconhecimento de um ganho ou perda sempre que um título for readquirido.

AG4F Nos casos como os descritos no item anterior, designar, no reconhecimento inicial, os ativos financeiros e passivos financeiros que de outra forma não seriam assim medidos pelo valor justo por meio do resultado pode eliminar ou reduzir significativamente a inconsistência na mensuração ou no reconhecimento e produzir informação mais relevante. Para efeitos práticos, a entidade não precisa celebrar todos os ativos e passivos que dão origem à inconsistência de mensuração ou reconhecimento exatamente ao mesmo tempo. É permitido um atraso razoável desde que cada transação seja designada pelo valor justo por meio do resultado no seu reconhecimento inicial e, naquela ocasião, se espere a ocorrência de quaisquer transações restantes.

AG4G Não seria aceitável designar apenas alguns ativos financeiros ou passivos financeiros que dão origem à inconsistência pelo valor justo por meio do lucro e prejuízo se isso não eliminasse ou reduzisse significativamente a inconsistência e, portanto, não resultasse em informação mais relevante. Contudo, seria aceitável designar apenas alguns ativos financeiros semelhantes ou passivos financeiros semelhantes se isso resultasse numa redução significativa (e possivelmente numa redução maior do que outras designações permitidas) na inconsistência. Por exemplo, suponha que uma entidade tem alguns passivos financeiros semelhantes que somam \$ 100 e alguns ativos financeiros semelhantes que somam \$ 50, mas que são medidos



numa base diferente. A entidade pode reduzir significativamente a inconsistência na mensuração designando no reconhecimento inicial todos os ativos, mas apenas alguns passivos (por exemplo, passivos individuais com um total combinado de \$ 45) pelo valor justo por meio do lucro e prejuízo. Contudo, devido ao fato de que a designação pelo valor justo por meio do lucro e prejuízo só pode ser aplicada à totalidade de um instrumento financeiro, a entidade neste exemplo deve designar um ou mais passivos na sua totalidade. Não poderá designar um componente de um passivo (por exemplo, alterações no valor atribuíveis a um único risco, como alterações numa taxa de juros de referência) ou uma proporção (i.e. percentagem) de um passivo.

Item 9 (b) (ii): Um grupo de ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos é gerenciado e o seu desempenho avaliado numa base de valor justo, de acordo com uma estratégia documentada de gestão de risco ou de investimento.

AG4H Um entidade pode gerenciar e avaliar o desempenho de um grupo de ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos de tal forma que a mensuração desse grupo pelo valor justo por meio do resultado resulte em informação mais relevante. O foco neste exemplo está na forma como a entidade gerencia e avalia o desempenho e não na natureza dos seus instrumentos físicos.

AG4I Os exemplos abaixo mostram quando essa condição seria atendida. Em todos os casos, uma entidade pode usar essa condição para designar ativos financeiros e passivos financeiros pelo valor justo por meio do lucro e prejuízo apenas se cumprir o princípio declarado no item 9 (b) (ii).

- (a) a entidade é uma organização de capital de risco, fundo mútuo, fundo de investimento ou entidade semelhante cuja atividade consiste em investir em ativos financeiros com o objetivo de lucrar com o retorno total deles na forma de juros ou dividendos e de alterações no valor justo. O Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e o Pronunciamento Técnico CPC 19 - Investimento em Empreendimento Conjunto permitem que esses investimentos sejam excluídos do seu âmbito desde que sejam medidos pelo valor justo por meio do resultado. Uma entidade poderá aplicar a mesma política contábil a outros investimentos gerenciados numa base de retorno total, mas nos quais a sua influência é insuficiente para que estejam dentro do âmbito dos Pronunciamentos Técnicos CPC 18 ou 19.
- (b) a entidade tem ativos financeiros e passivos financeiros que partilham um ou mais riscos, e esses riscos são gerenciados e avaliados numa base de valor justo de acordo com uma política documentada de gestão de ativos e passivos. Um exemplo pode ser uma entidade que tenha emitido “produtos estruturados” contendo vários derivativos embutidos e que faça a gestão dos riscos resultantes numa base de valor justo usando uma mistura de instrumentos financeiros derivativos ou não derivativos. Um exemplo semelhante pode ser uma entidade que origine empréstimos a taxa de juros fixas e gerencie o risco de taxa de juros de referência resultante usando uma mistura de instrumentos financeiros derivativos e não derivativos.
- (c) a entidade é uma seguradora que detém um portfólio de ativos financeiros, gerencia esse portfólio de modo a maximizar o seu retorno total (i.e., juros ou dividendos e alterações no valor justo) e avalia o seu desempenho nessa base. O portfólio pode ser mantido para apoiar passivos específicos, capital ou ambos. Se o portfólio for mantido para apoiar passivos



específicos, a condição no item 9 (b) (ii) pode ser satisfeita para os ativos independentemente de a seguradora também gerenciar e avaliar os passivos numa base de valor justo. A condição do item 9 (b) (ii) pode ser cumprida quando o objetivo da seguradora for maximizar o retorno total sobre os ativos num prazo mais longo, mesmo que as quantias pagas aos detentores de contratos participantes dependam de outros fatores, como a quantidade de ganhos realizados num período mais curto (por exemplo, um ano) ou estejam sujeitos ao critério da seguradora.

AG4J Conforme indicado acima, essa condição depende da forma como a entidade gerencia e avalia o desempenho do grupo de instrumentos financeiros em consideração. Assim, (sujeita ao requisito de designação no reconhecimento inicial) uma entidade que designe instrumentos financeiros pelo valor justo por meio do resultado na base dessa condição deverá da mesma forma designar todos os instrumentos financeiros elegíveis que sejam gerenciados em conjunto.

AG4K A documentação da estratégia da entidade não precisa ser extensa, mas deve ser suficiente para demonstrar a conformidade com o item 9 (b) (ii). Essa documentação não é obrigatória para cada item individual, mas pode ser feita numa base de portfólio. Por exemplo, se o sistema de gestão do desempenho de um departamento – como aprovado pelo pessoal-chave da gerência da entidade – demonstrar claramente que o seu desempenho é avaliado numa base de retorno total, não é necessário apresentar mais documentação para demonstrar a conformidade como o item 9 (b) (ii).

Taxa de juros efetiva

AG5 Em alguns casos, ativos financeiros são obtidos com um profundo desconto que reflete as perdas de créditos incorridas. As entidades incluem essas perdas de crédito incorridas nos fluxos de caixa estimados quando calculam a taxa de juros efetiva.

AG6 Quando aplica o método dos juros efetivos, uma entidade geralmente amortiza quaisquer comissões, pontos pagos ou recebidos, custos de transação e outros prêmios ou descontos incluídos no cálculo da taxa de juros efetiva durante a vida útil esperada do instrumento. Contudo, um período mais curto é usado se esse for o período a que dizem respeito as comissões, ponto pagos ou recebidos, custos de transação, prêmios ou descontos. Esse será o caso quando a variável como a qual se relacionam as comissões, pontos pagos ou recebidos, custos de transação, prêmio ou descontos for remarcada segundo as taxas do mercado antes do vencimento esperado do instrumento. Nesse caso, o período de amortização apropriado é o período até a data da próxima remarcação. Por exemplo, se um prêmio ou desconto num instrumento de taxa flutuante reflete os juros que foram acumulados no instrumento desde o último pagamento de juros, ou as alterações nas taxas de mercado desde que a taxa de juros flutuante foi redefinida de acordo com as taxas de mercado, ele será amortizado até a data seguinte em que a taxa de juros será redefinida de acordo com as taxas de mercado. Isso se deve ao fato de o prêmio ou desconto se relacionar com o período até a próxima data de redefinição da taxa de juros porque, nessa data, a variável à qual o prêmio ou desconto diz respeito (i.e., taxas de juros) é redefinida de acordo com as taxas de mercado. Se, porém, o prêmio ou desconto resultar de uma alteração no “spread” de crédito sobre a taxa flutuante especificada no instrumento, ou outras variáveis que não sejam redefinidas de acordo com as taxas de mercado, ele é amortizado durante a vida útil esperada do instrumento.



AG7 Para ativos financeiros de taxa flutuante e passivos financeiros de taxa flutuante, a periódica reavaliação dos fluxos de caixa para refletir os movimentos nas taxas de juros de mercado altera a taxa de juros efetiva. Se um ativo financeiro de taxa flutuante ou um passivo financeiro de taxa flutuante for reconhecido inicialmente por uma quantia igual ao principal a ser recebido ou pago no vencimento, a reavaliação dos futuros pagamentos de juros normalmente não tem efeito significativo na quantia escriturada do ativo ou passivo.

AG8 Se uma entidade revisa as suas estimativas de pagamentos ou receitas, ela deve ajustar a quantia escriturada do ativo financeiro ou do passivo financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros) para refletir os fluxos estimados de caixa reais e revisados. A entidade recalcula a quantia escriturada calculando o valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados de acordo com a taxa de juros efetiva original do instrumento financeiro. O ajuste é reconhecido como receita ou despesa no resultado.

Derivativos

AG 9 Típicos exemplos de derivativos são os contratos de futuros e a prazo, de “swap” e de opções. Um derivativo normalmente tem um valor nocional, que é uma quantia em moeda, um número de ações, um número de unidades de peso ou volume, ou outras unidades especificadas no contrato. Porém, um instrumento derivativo não exige que o detentor ou subscritor invista ou receba a quantia nocional no início do contrato. Como alternativa, um derivativo pode exigir um pagamento fixo ou o pagamento de uma quantia que pode mudar (mas não proporcionalmente com uma alteração no subjacente) como resultado de algum evento futuro que não esteja relacionado a uma quantia nocional. Por exemplo, um contrato pode exigir um pagamento fixo de \$ 1.000 se a LIBOR em seis meses aumentar em 100 pontos base. Tal contrato é um derivativo mesmo que uma quantia nocional não seja especificada.

AG10 A definição de um derivativo neste Pronunciamento inclui contratos que sejam liquidados de forma bruta pela entrega do item subjacente (por exemplo, um contrato a prazo para comprar um instrumento de dívida de taxa fixa). Uma entidade pode ter um contrato de compra e venda de um item não financeiro que pode ser liquidado em dinheiro ou outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros (por exemplo, um contrato de compra ou venda de uma mercadoria por um preço fixo numa data futura). Tal contrato está dentro do âmbito deste Pronunciamento, a não ser que tenha sido celebrado e continue a ser mantido com a finalidade de entregar um item não financeiro de acordo com os requisitos esperados de compra, venda ou uso da entidade (ver os itens 5-7).

AG11 Uma das características que define um derivativo é que tem um investimento líquido inicial menor do que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos fatores do mercado. Um contrato de opção satisfaz a definição porque o prêmio é inferior ao investimento que seria necessário para obter o instrumento financeiro subjacente ao qual a opção está coligada. Um “swap” de moeda que exija uma troca inicial de diferentes moedas de valor justo igual satisfaz a definição porque tem investimento inicial líquido zero.

AG12 Uma compra ou venda regular dá origem a um compromisso de preço fixo entre a data de negociação e a data da liquidação que satisfaz a definição de um derivativo. Porém, devido à curta duração do compromisso, ele não é reconhecido como um instrumento financeiro



derivativo. Em vez disso, este Pronunciamento proporciona uma contabilização especial para tais contratos regulares (ver os itens 38 e AG53-AG56).

AG12A A definição de um derivativo refere-se a variáveis não financeiras que não sejam específicas de uma parte do contrato. Essas incluem um índice de perdas por terremoto numa determinada região e um índice de temperaturas numa determinada cidade. As variáveis não financeiras específicas de uma parte do contrato incluem a ocorrência ou não ocorrência de um incêndio que danifique ou destrua um ativo de uma parte do contrato. Uma alteração no valor justo de um ativo não financeiro é específica do proprietário se o valor justo refletir não só as alterações nos preços de mercado desses ativos (uma variável financeira), mas também a condição do ativo não financeiro específico mantido (uma variável não financeira). Por exemplo, se uma garantia do valor residual de um carro específico expuser o fiador ao risco de alterações na condição física do carro, a alteração no valor residual é específica do proprietário do carro.

Custos de transação

AG13 Os custos de transação incluem honorários e comissões pagas a agentes (incluindo empregados que agem como agentes de vendas), consultores, corretores e negociantes, taxas cobradas por agências reguladoras de bolsas de valores, e taxas e impostos de transferência. Os custos de transação não incluem prêmios ou descontos de dívida, custos de financiamento ou custos internos administrativos ou de detenção.

Ativos e passivos financeiros mantidos para negociação

AG14 A negociação reflete normalmente a compra e a venda ativas e frequentes, e os instrumentos financeiros mantidos para negociação são geralmente usados com o objetivo de gerar lucro com as flutuações de curto prazo no preço ou na margem do operador.

AG15 Os passivos financeiros mantidos para negociação incluem:

- (a) passivo derivativos que não sejam contabilizados como instrumentos de *hedge*;
- (b) obrigações de entregar ativos financeiros emprestados por um vendedor a descoberto (i.e., uma entidade que vende ativos financeiros que obteve por empréstimo e que ainda não possui);
- (c) passivos financeiros que sejam incorridos com a intenção de os recomprar num futuro próximo (por exemplo, um instrumento de dívida cotado que o emissor pode recomprar no curto prazo dependendo de alterações no seu valor justo); e
- (d) passivos financeiros que façam parte de um portfólio de instrumentos financeiros identificados que são gerenciados em conjunto e para os quais existe evidência de um padrão recente de tomada de lucros a curto prazo.
- (e) O fato de um passivo ser usado para financiar atividades de negociação não o torna, em si mesmo, em um passivo mantido para negociação.



Investimentos mantidos até o vencimento

- AG16 Uma entidade não tem a intenção positiva de manter um investimento até o vencimento em um ativo financeiro com um vencimento fixo se:
- (a) a entidade pretender manter o ativo financeiro por um período indeterminado;
 - (b) a entidade estiver pronta para vender o ativo financeiro (exceto se uma situação que não seja recorrente surja e que não possa ter sido razoavelmente prevista pela entidade) em resposta a alterações nas taxas de juros de mercado ou nos riscos, a necessidades de liquidez, a alterações na disponibilidade e no rendimento de investimentos alternativos, a alterações nas fontes e condições de financiamento ou a alterações no risco cambial; ou
 - (c) o emissor tiver o direito de liquidar o ativo financeiro por uma quantia significativamente abaixo do seu custo amortizado.
- AG17 Um instrumento de dívida com uma taxa de juros variável pode cumprir os critérios de um investimento mantido até o vencimento. Os instrumentos patrimoniais não podem ser investimentos mantido até o vencimento porque têm uma vida útil indefinida (como no caso de ações ordinárias) ou porque as quantias que o detentor pode receber podem variar de uma maneira que não é predeterminada (como no caso de opção de ações, obrigações e direitos semelhantes). Com respeito à definição de investimentos mantidos até o vencimento, os pagamentos fixos ou determináveis e o vencimento fixo significam que um acordo contratual define as quantias e as datas de pagamento ao detentor, como os pagamentos de capital e de juros. Um risco significativo de não pagamento não exclui a classificação de um ativo financeiro como mantido até o vencimento desde que os seus pagamentos contratuais sejam fixos ou determináveis e os outros critérios para essa classificação sejam satisfeitos. Se os termos de um instrumento de dívida perpétuo permitem pagamentos de juros durante um período indefinido, o instrumento não pode ser classificado como mantido até o vencimento porque não existe data de vencimento.
- AG18 Os critérios de classificação como um investimento mantido até o vencimento são satisfeitos para um ativo financeiros que seja resgatável pelo emissor se o detentor tiver a intenção e estiver em condições de mantê-lo até que seja resgatado ou até o vencimento e se o detentor puder recuperar substancialmente toda a sua quantia escriturada. A opção de compra do emissor, se exercida, simplesmente acelera o vencimento do ativo. Porém, se o ativo financeiro for resgatável numa base que resultaria em que o detentor não recuperasse substancialmente toda a sua quantia escriturada, o ativo financeiro não poderá ser classificado como investimento mantido até o vencimento. A entidade considera qualquer prêmio pago e custos de transação capitalizados ao determinar se a quantia escriturada seria ou não substancialmente recuperada.
- AG19 Um ativo financeiro que seja do tipo “put” (i.e., o detentor tem o direito de exigir que o emissor reembolse ou redima o ativo financeiros antes do vencimento) não pode ser classificado como investimento mantido até o vencimento porque o pagamento de uma característica “put” num ativo financeiro é inconsistente com a expressão de uma intenção de manter o ativo financeiro até o vencimento.



- AG20 Para a maioria dos ativos financeiros, o valor justo é uma medida mais apropriada do que o custo amortizado. A classificação de mantido até o vencimento é uma exceção, mas apenas se a entidade tiver intenção positiva e capacidade de manter o investimento até o vencimento. Quando as ações de uma entidade colocarem em dúvida a sua intenção e capacidade para manter tais investimentos até o vencimento, o item 9 exclui o uso da exceção durante um período razoável.
- AG21 Um cenário de desastre que seja apenas remotamente possível, tal como uma corrida a um banco ou uma situação semelhante que afete uma companhia de seguros, não é algo que seja avaliado por uma entidade ao decidir se tem ou não intenção positiva e capacidade para manter um investimento até o vencimento.
- AG22 As vendas antes do vencimento podem cumprir a condição do item 9 – e, portanto, não levantar dúvidas quanto à intenção da entidade de manter outros investimentos até o vencimento – se forem atribuíveis a qualquer das seguintes situações:
- (a) uma deterioração significativa no rating de crédito do emissor. Por exemplo, uma venda seguida de uma queda na avaliação de crédito por parte de uma agência de avaliação externa não necessariamente levantaria dúvidas quanto à intenção da entidade de manter outros investimentos até o vencimento se a queda proporcionar evidência de uma deterioração significativa na qualidade de crédito do emissor julgada com referência à taxa de crédito no reconhecimento inicial. De forma similar, se uma entidade usar as avaliações internas para avaliar exposições, as alterações nessas avaliações internas podem ajudar a identificar os emissores para os quais tenha havido uma deterioração significativa no seu rating de crédito, desde que a abordagem da entidade à atribuição de avaliações internas e as alterações nessas avaliações proporcionem uma medida consistente, confiável e objetiva da qualidade do crédito dos emissores. Se houver evidência de que um ativo financeiro está sob impairment (ver os itens 58 e 59), a deterioração na qualidade de crédito é frequentemente considerada significativa.
 - (b) uma alteração na lei fiscal que elimine ou reduza significativamente o status de isenção fiscal de juros sobre o investimento mantido até o vencimento (mas não uma alteração na lei fiscal que revise as taxas fiscais marginais aplicáveis a rendimentos de juros).
 - (c) uma importante concentração de atividades empresariais ou uma importante alienação (como a venda de um segmento) que obrigue à venda ou transferência de investimentos mantidos até o vencimento para manter a posição de risco de taxa de juros ou a política de risco de crédito existente da entidade (embora a concentração de atividades empresariais seja um evento sob o controle da entidade, as alterações no portfolio de investimentos para manter uma posição de risco de taxa de juros ou política de risco de crédito podem ser consequência em vez de previstas).
 - (d) uma alteração nos requisitos estatutários ou reguladores que modifique substancialmente o que constitui um investimento permissível ou o máximo nível de tipos de investimento específicos, fazendo com que a entidade tenha de desfazer-se de um investimento mantido até o vencimento.
 - (e) um aumento significativo nos requisitos reguladores essenciais do setor que “enxugue” a

entidade vendendo investimentos mantidos até o vencimento.

- (f) um aumento significativo nas ponderações dos riscos de investimentos mantidos até o vencimento usados para fins regulamentares de capital baseado em risco.

AG23 Uma entidade não tem capacidade demonstrada para manter um investimento até o vencimento em um ativo financeiro com um vencimento fixo se:

- (a) não tiver os recursos financeiros disponíveis para continuar a financiar o investimento até o vencimento; ou
- (b) estiver sujeita a uma restrição legal ou outra existente que possa frustrar a sua intenção de manter o ativo financeiro até o vencimento. (Contudo, a opção de compra de um emissor não necessariamente frustra a intenção de uma entidade de manter um ativo financeiro até o vencimento – ver o item AG18.)

AG24 Outras circunstâncias que não sejam as descritas nos itens AG16-AG23 podem indicar que a entidade não tem intenção positiva ou capacidade para manter um investimento até o vencimento.

AG25 Uma entidade avalia a sua intenção e capacidade para manter os seus investimentos até o vencimento não só quando esses ativos financeiros são reconhecidos inicialmente, mas também a cada data de balanço geral posterior.

Empréstimos e recebíveis

AG26 Qualquer ativo financeiro não derivativo com pagamentos fixos ou determináveis (incluindo ativos de empréstimo, recebíveis comerciais, investimentos em instrumentos de dívida e depósitos mantidos em bancos) pode potencialmente atender à definição de empréstimos e recebíveis. Contudo, um ativo financeiro que esteja cotado num mercado ativo (como um instrumento de dívida cotado; ver o item AG71) não se qualifica para classificação como empréstimos ou recebíveis. Os ativos financeiros que não satisfaçam à definição de empréstimos e recebíveis podem ser classificados como investimentos mantidos até o vencimento se satisfizerem as condições para essa classificação (ver itens 9 e AG16-AG25). No recebimento inicial de um ativo financeiro que de outra forma seria classificado como empréstimo ou recebíveis, uma entidade pode designá-lo como ativo financeiro pelo valor justo por meio do resultado, ou como disponível para venda.

Derivativos embutidos (itens 10-13)

AG27 Se um contrato principal não tiver vencimento expreso ou predeterminado e representar um participação residual nos ativos líquidos de uma entidade, então as suas características e riscos econômicos são os de um instrumento patrimonial, e um derivativo embutido teria de possuir características de capital relacionadas com a mesma entidade para ser considerado intimamente relacionado. Se o contrato principal não for um instrumento patrimonial e satisfizer a definição de instrumento financeiro, então as suas características e risco econômicos são os de um instrumento de dívida.



- AG28 Um derivativo sem opção embutida (tal como um contrato a prazo ou de “swap” embutido) é separado do seu contrato principal de acordo com os seus termos substantivos expressos ou implícitos, para que tenha um valor justo de zero no reconhecimento inicial. Um derivativo baseado em uma opção incorporada (tal como uma opção “put”, de compra, “cap”, “floor” ou “swap” incorporada) é separado do seu contrato principal de acordo com os termos expressos na característica da opção. A quantia escriturada inicial do instrumento principal é a quantia residual depois de separar o derivativo embutido.
- AG29 Normalmente, vários derivativos embutidos num único instrumento são tratados com um único derivativo embutido composto. Contudo, os derivativos embutidos que sejam classificados como outros resultados abrangentes (ver o Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação) são contabilizados separadamente daqueles classificados como ativos ou passivos. Além disso, se um instrumento tiver mais de um derivativo embutido e esses derivativos se relacionarem com diferentes exposições ao risco e forem facilmente separáveis e independentes um do outro, eles são contabilizados separadamente um do outro.
- AG30 As características e riscos econômicos de um derivativo embutido não são intimamente relacionados com o contrato que o abriga (item 11(a)) nos exemplos que se seguem. Nesses exemplos, supondo-se que as condições dos itens 11(b) e (c) são satisfeitas, a entidade contabiliza o derivativo embutido separadamente do contrato que o abriga.
- (a) a opção “put” incorporada num instrumento que permita ao detentor exigir do emitente a recompra do instrumento por uma quantia de dinheiro ou outros ativos, que varie de acordo com a alteração no preço ou índice de capital ou de mercadorias, não está intimamente relacionada com um instrumento de dívida principal.
 - (b) a opção “call” incorporada num instrumento patrimonial que permita ao emitente recomprar esse instrumento patrimonial por um preço especificado não está intimamente relacionada com um instrumento patrimonial principal na perspectiva do detentor (na perspectiva do emitente, a opção “call” é um instrumento patrimonial próprio, desde que satisfaça as condições para essa classificação segundo o Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação, caso em que é excluída do âmbito deste Pronunciamento).
 - (c) a opção ou uma disposição automática para estender o prazo restante até o vencimento de um instrumento de dívida não está intimamente relacionada com o instrumento de dívida principal a menos que exista um ajuste simultâneo em relação à taxa de juros do mercado corrente aproximada no momento da extensão. Se uma entidade emitir um instrumento de dívida e o detentor desse instrumento de dívida subscrever uma opção “call” sobre o instrumento de dívida para um terceiro, o emitente considera essa opção “call” como estendendo o prazo até o vencimento do instrumento de dívida, desde que seja possível exigir que o emitente participe ou facilite a recomercialização do instrumento de dívida como resultado do exercício da opção “call”.
 - (d) os pagamentos de juros indexados pelo capital ou do próprio capital embutido num instrumento de dívida principal ou num contrato de seguro - pelo qual a quantia de juros ou de capital é indexada ao valor dos instrumentos patrimoniais - não estão intimamente relacionados com o instrumento principal porque os riscos inerentes ao contrato principal e ao

derivado embutido são dessemelhantes.

- (e) os pagamentos de juros ou de capital indexados a mercadorias embutidos num instrumento de dívida principal ou num contrato de seguro - pelo qual a quantia de juros ou de capital é indexada ao preço de uma mercadoria (como o ouro) - não estão intimamente relacionados com o instrumento principal porque os riscos inerentes ao contrato principal e ao derivativo embutido são dessemelhantes.
- (f) uma característica de conversão de capital incorporada num instrumento de dívida conversível não está intimamente relacionada com o instrumento da dívida principal na perspectiva do detentor do instrumento (na perspectiva do emitente, a opção de conversão do capital é um instrumento patrimonial e está excluída do âmbito deste Pronunciamento, desde que satisfaça as condições para essa classificação segundo o Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação).
- (g) a *call*, a *put*, ou uma opção de pré-pagamento embutida em um contrato de dívida ou de seguros não é intimamente relacionada ao contrato a menos que:
 - (i) o preço de exercício da opção seja aproximadamente igual em cada data de exercício ao custo amortizado do título de dívida ou ao custo histórico do contrato de seguro; ou
 - (ii) o preço de exercício da opção de pré-pagamento reembolse o prestador por um montante aproximadamente igual ao valor presente dos juros perdidos no tempo remanescente do contrato. Juros perdidos correspondem ao produto do montante principal pré-pago multiplicado pelo diferencial de taxa de juros. O diferencial de taxa de juros é o excesso da taxa de juros efetiva do contrato que abriga o derivativo embutido sobre a taxa efetiva que a entidade iria receber na data de pré-pagamento se fosse reinvestido o principal pré-pago pelo prazo remanescente do contrato.

A avaliação de se uma *call* ou *put* está intimamente relacionada ao contrato que a abriga é feita antes da separação do elemento de capital de um instrumento conversível de dívida de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 39.- Instrumentos Financeiros: Apresentação.

- (h) Os derivativos de crédito que estejam embutidos num instrumento de dívida principal e permitam a uma parte (o “beneficiário”) transferir o risco de crédito de um ativo de referência particular, que talvez ela não possua, para uma outra parte (o “fiador”) não estão intimamente relacionados com o instrumento da dívida principal. Esses derivativos de crédito permitem ao fiador assumir o risco de crédito associado ao ativo de referência sem o possuir diretamente.

AG31 Um exemplo de um instrumento híbrido é um instrumento financeiro que dá ao detentor o direito de devolver o instrumento financeiro ao emitente em troca de uma quantia em dinheiro ou outros ativos financeiros e que varie de acordo com a alteração num índice de capital ou de mercadorias que possa aumentar ou diminuir (um “instrumento com opção “*put*”). A menos que o emitente no reconhecimento inicial designe o instrumento com opção “*put*” como passivo financeiro pelo valor justo por meio do resultado, exige-se que ele separe um derivativo embutido (i.e., o pagamento de capital indexado) segundo o item 11, porque o



contrato principal é um instrumento de dívida segundo o item AG27 e o pagamento de capital indexado não está intimamente relacionado com um instrumento de dívida principal segundo o item AG30(a). Visto que o pagamento de capital pode aumentar ou diminuir, o derivativo embutido é um derivativo sem opção cujo valor está indexado à variável subjacente.

- AG32 No caso de um instrumento com opção “*put*” que pode ser devolvido em qualquer momento em troca de dinheiro equivalente a uma parte proporcional do valor do ativo líquido de uma entidade (como unidades de um fundo mútuo aberto ou alguns produtos de investimento associados a unidades), o efeito de separar um derivativo embutido e de contabilizar cada componente é medir o instrumento combinado pela quantia de reembolso que seja devida na data de balanço geral se o detentor exerceu o seu direito de devolver o instrumento ao emitente.
- AG33 As características e riscos econômicos de um derivativo embutido estão intimamente relacionados com as características e riscos econômicos do contrato principal nos exemplos seguintes. Nesses exemplos, uma entidade não contabiliza o derivativo embutido separadamente do contrato principal.
- (a) um derivativo embutido, no qual o subjacente é um taxa de juros ou um índice de taxas de juros que pode alterar a quantia de juros que de outra forma seria paga ou recebida segundo um contrato de dívida principal que se transforma em juros ou um contrato de seguro, está intimamente relacionado com o contrato principal, a não ser que o contrato combinado possa ser liquidado de tal forma que o detentor não recupere substancialmente todo o seu investimento reconhecido ou que o derivativo embutido possa pelo menos duplicar a taxa de retorno inicial do detentor segundo o contrato principal, e possa resultar numa taxa de retorno que seja pelo menos o dobro do que o retorno de mercado seria para um contrato com os mesmos termos do contrato principal.
 - (b) um “*floor*” ou “*cap*” embutido na taxa de juros de um contrato de dívida ou de um contrato de seguro está intimamente relacionado com o contrato principal, desde que o “*cap*” esteja no nível da taxa de juros do mercado ou acima dela e o “*floor*” esteja no nível da taxa de juros do mercado ou abaixo dela quando o contrato for emitido, e o “*cap*” ou o “*floor*” não esteja alavancado em relação ao contrato principal. De modo similar, as disposições incluídas num contrato de compra e venda de um ativo (por exemplo, uma mercadoria) que estabelecem um “*cap*” e um “*floor*” sobre o preço a ser pago ou recebido pelo ativo estão intimamente relacionadas com o contrato principal se tanto o “*cap*” como o “*floor*” estiverem “*out of the money*” no início e não estiverem alavancados.
 - (c) um derivativo embutido em moeda estrangeira que proporcione um fluxo de pagamentos de juros ou de capital denominados numa moeda estrangeira e esteja embutido num instrumento de dívida principal (por exemplo, uma obrigação em moeda dupla) está intimamente relacionado com o instrumento de dívida principal. Esse derivativo não é separado do instrumento principal porque o Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis exige que os ganhos e perdas em moeda estrangeira em itens monetários sejam reconhecidos no resultado.
 - (d) um derivativo embutido em moeda estrangeira de um contrato que é um contrato de seguro e não um instrumento (como um contrato de compra e venda de um item não financeiro em que

o preço seja denominado numa moeda estrangeira), está intimamente relacionado com o contrato principal desde que não esteja alavancado, não contenha uma característica de opção e exija pagamentos denominados numa das seguintes moedas:

- (i) a moeda funcional de uma parte substancial desse contrato;
 - (ii) a moeda na qual o preço do bem adquirido ou do serviço prestado está normalmente denominado em transações comerciais em todo o mundo (como, por exemplo, o dólar dos Estados Unidos para transações de petróleo); ou
 - (iii) uma moeda que seja normalmente usada em contratos de compra ou venda de itens não financeiros no ambiente econômico no qual a transação se realiza (por exemplo, uma moeda relativamente estável e líquida que seja normalmente usada em transações comerciais locais ou em negociações externas).
- (e) uma opção de pagamento antecipado incorporada num “strip” só de juros ou só de capital esta intimamente relacionada com o contrato principal, desde que o contrato principal (i) tenha inicialmente resultado da separação do direito de receber fluxos de caixa contratuais de um instrumento financeiro que, só por si, não continha um derivativo embutido, e que (ii) não contenha nenhum termo não presente no contrato de dívida principal original.
- (f) um derivativo embutido num contrato de locação principal está intimamente relacionado com o contrato principal se o derivativo embutido for (i) um índice relacionado com a inflação, como um índice de pagamentos de locação para um índice de preços ao consumidor (desde que a locação não esteja alavancada e o índice se relacione com a inflação no próprio ambiente econômico da entidade), (ii) aluguéis contingentes baseados em vendas relacionadas, ou (iii) aluguéis contingentes baseados em taxas de juros variáveis.
- (g) uma característica de ligação com as unidades incorporadas num instrumento financeiro principal ou num contrato de seguro principal está intimamente relacionada com o instrumento principal ou o contrato principal se os pagamentos denominados em unidades forem medidos por valores unitários atuais que reflitam os valores justos dos ativos do fundo. Uma característica de ligação com as unidades é um termo contratual que exige pagamentos denominados em unidades de um fundo de investimento interno ou externo.
- (h) um derivativo embutido em um contrato de seguro está intimamente relacionado com o contrato de seguro principal se o derivativo embutido e o contrato de seguro principal forem tão interdependentes que uma entidade não possa medir o derivativo embutido separadamente (i.e., sem considerar o contrato principal).

Instrumentos que contêm derivativos embutidos

- AG33A Quando uma entidade se torna parte de um instrumento híbrido (combinado) que contém um ou mais derivativos embutidos, o item 11 exige que a entidade identifique esse derivativo embutido, avalie se deverá ser separado do contrato principal e, no caso daqueles para os quais se exija essa separação, meça os derivativos pelo valor justo no reconhecimento inicial e posteriormente. Esses requisitos podem ser mais complexos, ou resultar em mensurações menos confiáveis, do que a mensuração da totalidade do instrumento pelo valor justo por meio



do resultado. Por essa razão, este Pronunciamento permite que a totalidade do instrumento seja designada pelo valor justo por meio do resultado.

AG33B Essa designação pode ser usada quer o item 11 exija que os derivativos embutidos sejam separados do contrato principal, quer proíba tal separação. Porém, o item 11A não justificaria a designação do instrumento híbrido (combinado) pelo valor justo por meio do resultado nos casos explicados nos itens 11A (a) e (b) porque fazer isso não reduziria a complexidade nem aumentaria a confiabilidade.

Reconhecimento e Desreconhecimento (itens 14-42)

Reconhecimento inicial (item 14)

AG34 Como consequência do princípio enunciado no item 14, uma entidade reconhece todos os seus direitos e obrigações contratuais segundo derivativos nas suas demonstrações contábeis como ativos e passivos, respectivamente, exceto no caso de derivativos que impedem uma transferência de ativos financeiros de ser contabilizada como venda (ver o item AG49). Se uma transferência de ativo financeiro não se qualificar para desreconhecimento, aquele que recebe a transferência não reconhece o ativo transferido como seu ativo (ver o item AG50).

AG 35 Seguem-se exemplos de aplicação do princípio do item 14:

- (a) contas a receber e contas a pagar incondicionais são reconhecidas como ativos ou passivos quando a entidade se torna uma parte do contrato e, como consequência, tem direito legal de receber ou uma obrigação legal de pagar em dinheiro.
- (b) ativos a adquirir e passivos a incorrer como resultado de um compromisso firme de comprar ou vender bens ou serviços não são geralmente reconhecidos até que pelo menos uma das partes tenha agido segundo o acordo. Por exemplo, uma entidade que receba uma encomenda firme de um cliente geralmente não reconhece um ativo (e a entidade que faz a encomenda não reconhece um passivo) no momento do compromisso, mas, em vez disso, atrasa o reconhecimento até que os bens ou serviços encomendados tenham sido despachados, entregues ou prestados. Se um compromisso firme de comprar ou vender itens não financeiro estiver dentro do âmbito deste Pronunciamento segundo os itens 5-7, o seu valor justo é reconhecido como um ativo ou passivo na data do compromisso (ver (c) abaixo). Além disso, se um compromisso firme anteriormente não reconhecido for designado como item coberto em um *hedge* de valor justo, qualquer alteração no valor justo líquido atribuível ao risco coberto é reconhecida como ativo ou passivo depois do início do *hedge* (ver os itens 93 e 94).
- (c) um contrato a prazo que esteja dentro do âmbito deste Pronunciamento (ver os itens 2-7) é reconhecido como ativo ou passivo na data do compromisso, em vez da data em que a liquidação ocorrer. Quando uma entidade se torna parte de um contrato a prazo, os valores justos do direito e da obrigação são muitas vezes iguais, de modo que o valor justo líquido do contrato a prazo é zero. Se o valor justo líquido do direito e da obrigação não for zero, o contrato é reconhecido como ativo ou passivo.



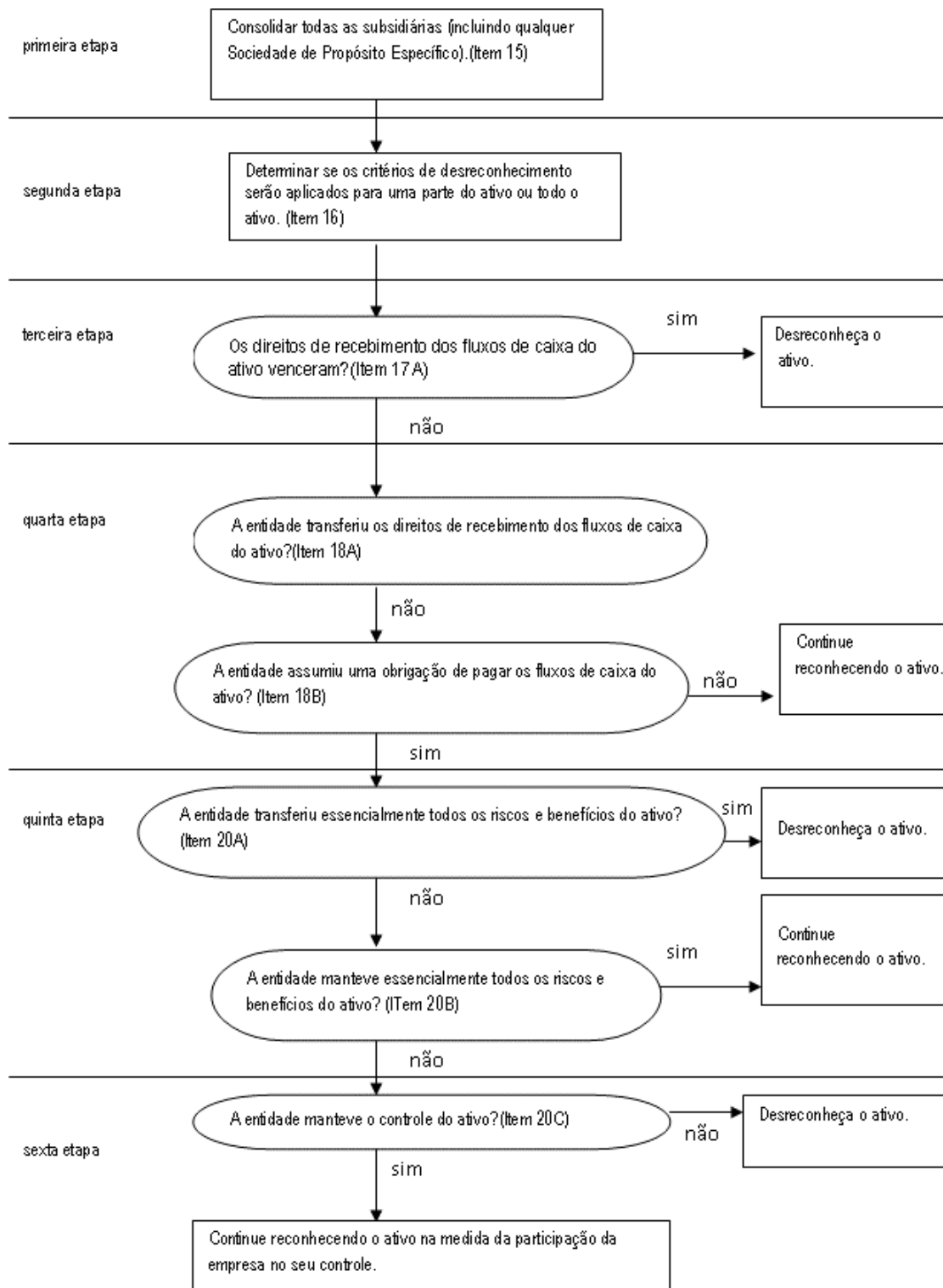
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 22/2009

- (d) contratos de opção que estejam dentro do âmbito deste Pronunciamento (ver os itens 2-7) são reconhecidos como ativos ou passivos quando o detentor ou subscritor se tornar parte do contrato.
- (e) transações futuras planejadas, independentemente de serem ou não prováveis, não são ativos e passivos porque a entidade não se tornou parte de um contrato.

**Desreconhecimento de um ativo financeiro
(itens 15-37)**

AG36 O seguinte fluxograma ilustra o método de avaliar se um ativo financeiro está ou não-reconhecido e até que ponto o está.





Acordos segundo os quais uma entidade retém os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa de um ativo financeiro, mas assume uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais destinatários (itens 18(b)).

AG37 A situação descrita no item 18 (b) (quando uma entidade retém os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa de um ativo financeiro, mas assume uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais destinatários) ocorre, por exemplo, se a entidade for uma sociedade de propósito específico ou um truste e emitir “beneficial interests” a investidores nos ativos financeiros subjacentes de que é proprietária e proporcionar o serviço desses ativos financeiros. Nesse caso, os ativos financeiros qualificam-se para desreconhecimento se as condições dos itens 19 e 20 forem satisfeitas.

AG38 Ao aplicar o item 19, a entidade pode ser, por exemplo, a que deu origem ao ativo financeiro, ou pode ser um grupo que inclua uma sociedade de propósito específico consolidada que tenha adquirido o ativo financeiro e transmite fluxos de caixa a investidores terceiros não relacionados.

Avaliação da transferência dos riscos e benefícios de propriedade (item 20).

AG39 Exemplos de quando uma entidade transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade são:

- (a) venda incondicional de um ativo financeiro;
- (b) venda de um ativo financeiro em conjunto com uma opção de recomprar o ativo financeiro pelo seu valor justo no momento da recompra;
- (c) venda de um ativo financeiro em conjunto com uma opção “*put*” ou de compra que esteja profundamente “out of the money” (i.e., uma opção que está tão “out of the money” que é altamente improvável que passe a estar “in the money” antes de expirar).

AG40 Exemplos de quando uma entidade reteve substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade são:

- (a) transação de venda e recompra em que o preço de recompra é um preço fixo ou o preço de venda mais um retorno do financiador;
- (b) acordo de empréstimo de títulos;
- (c) venda de um ativo financeiro em conjunto com um “swap” de retorno total que transfere a exposição ao risco do mercado de volta para a entidade;
- (d) venda de um ativo financeiro em conjunto com uma opção “*put*” ou de compra que esteja profundamente “in the money” (i.e., uma opção que está tão “in the money” que é altamente improvável que passe a estar “out of the money” antes de expirar); e
- (e) venda de contas a receber a curto prazo em que a entidade garante que compensa aquele que recebe a transferência por perdas de crédito que provavelmente vão ocorrer.



AG41 Se uma entidade determinar que, como resultado da transferência, ela transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, ela não volta a reconhecer o ativo transferido num período futuro, a não ser que volte a adquirir o ativo transferido numa nova transação.

Avaliação da transferência do controle

AG42 Uma entidade não reteve o controle de um ativo transferido se aquele que recebe a transferência tiver capacidade prática para vender o ativo transferido. Uma entidade reteve o controle de um ativo transferido se aquele que recebe a transferência não tiver capacidade prática para vender o ativo transferido. Aquela que recebe a transferência tem capacidade prática para vender o ativo transferido se esse for negociado num mercado ativo porque aquele que recebe a transferência poderia recomprar o ativo transferido no mercado se necessitar devolver o ativo à entidade. Por exemplo, aquele que recebe a transferência pode ter capacidade prática para vender um ativo transferido se o ativo transferido estiver sujeito a uma opção que permita à entidade recomprá-lo, mas aquele que recebe a transferência pode obter imediatamente o ativo transferido no mercado se a opção for exercida. Aquela que recebe a transferência não tem capacidade prática para vender o ativo transferido se a entidade retiver tal opção e aquele que recebe a transferência não pode obter imediatamente o ativo transferido no mercado se a entidade exercer a sua opção.

AG43 Aquela que recebe a transferência tem capacidade prática para vender o ativo transferido só se puder vender o ativo transferido na sua totalidade a um terceiro não relacionado e for capaz de exercer essa capacidade unilateralmente e sem impor restrições adicionais à transferência. A questão crítica é saber aquilo que aquele que recebe a transferência é capaz de fazer na prática e não quais os direitos contratuais que ele tem quanto àquilo que pode fazer com o ativo transferido ou quais as proibições contratuais que existem. Em especial:

- (a) um direito contratual de alienar o ativo transferido tem pouco efeito prático se não houver mercado para o ativo transferido; e
- (b) a capacidade para alienar o ativo transferido tem pouco efeito prático se não puder ser exercida livremente. Por essa razão:
 - (i) a capacidade daquele que recebe a transferência para alienar o ativo transferido deve ser independente das ações de outros (i.e., deve ser uma capacidade unilateral); e
 - (ii) aquele que recebe a transferência deve ser capaz de alienar o ativo transferido sem precisar anexar à transferência condições restritivas ou “senões” (por exemplo, condições de serviço do ativo de empréstimo ou uma opção conferindo àquele que recebe a transferência o direito de recomprar o ativo).

AG44 Se aquele que recebe a transferência tem pouca probabilidade de vender o ativo transferido não significa, em si mesmo, que aquele que transfere tenha retido o controle transferido. Contudo, se uma opção “put” ou uma garantia impedir que aquele que recebe a transferência venda o ativo transferido, então aquele que transfere reteve o controle do ativo transferido. Por exemplo, se uma opção “put” ou uma garantia for suficientemente valiosa, ela impede aquele



que recebe a transferência de vender o ativo transferido porque ele, na prática, não venderia o ativo transferido a um terceiro sem anexar uma opção semelhante ou outras condições restritivas. Em vez disso, aquele que recebe a transferência ia deter o ativo transferido de forma a obter pagamentos segundo a garantia ou opção “*put*”. Nessas circunstâncias, aquele que transfere reteve o controle do ativo transferido.

Transferências que se qualificam para desreconhecimento

AG45 Uma entidade pode reter o direito a uma parte dos pagamentos de juros sobre os ativos transferidos como remuneração pela manutenção desses ativos. A parte dos pagamentos de juros de que a entidade desistiria ao terminar ou transferir o contrato de manutenção é alocada ao ativo de serviço ou passivo de serviço. A parte dos pagamentos de juros de que a entidade não desistiria é um “*strip*” só de juros a receber. Por exemplo, se a entidade não desistiu de quaisquer juros na cessação ou transferência do contrato de manutenção, o “*spread*” de juros totais é um “*strip*” só de juros a receber. Com o fim de aplicar o item 27, os valores justos do ativo por serviço e o “*strip*” só de juros a receber são usados para alocar a quantia escriturada da conta a receber entre a parte do ativo que é não-reconhecida e a parte que continua a ser reconhecida. Se não houver qualquer comissão de manutenção especificada ou se não esperar que a comissão a receber compense adequadamente a entidade pela manutenção, um passivo pela obrigação de manutenção é reconhecido pelo valor justo.

AG46 Ao estimar os valores justos da parte que continua a ser reconhecida e da parte que é não-reconhecida com o fim de aplicar o item 27, a entidade aplica os requisitos de mensuração do valor justo enunciados nos itens 48-49 e AG69-AG82, além do item 28.

Transferências que não se qualificam para desreconhecimento

AG47 Segue-se uma aplicação do princípio delineado no item 29. Se uma garantia proporcionada pela entidade por perdas por não cumprimento sobre o ativo transferido impedir um ativo transferido de ser desreconhecido porque a entidade reteve substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, o ativo transferido continua a ser conhecido na sua totalidade e a retribuição recebida é reconhecida como passivo.

Envolvimento continuado em ativos transferidos

AG48 Seguem-se exemplos de como uma entidade mensura um ativo transferido e o passivo associado segundo o item 30

Todos os ativos

- (a) Se uma garantia proporcionada por uma entidade para pagar perdas por não cumprimento sobre um ativo transferido impedir que este seja desreconhecido até ao ponto do envolvimento continuado, o ativo transferido na data da transferência é medido pelo menor de (i) a quantia escriturada do ativo e (ii) a quantia máxima de retribuição recebida pela transferência que a entidade poderia ser obrigada a reembolsar (“a quantia de garantia”). O passivo associado é inicialmente medido pela quantia de garantia mais o valor justo da garantia (que corresponde normalmente à retribuição recebida pela garantia). Posteriormente, o valor justo inicial da garantia é reconhecido nos resultados numa base de proporção temporal (ver o

Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas) e o valor escriturado do ativo é reduzido por quaisquer perdas no valor recuperável.

Ativos mensurados pelo custo amortizado

- (b) Se uma obrigação de opção “*put*” lançada por uma entidade ou se um direito de opção de compra mantido por uma entidade impedir um ativo transferido seja desreconhecido e a entidade medir o ativo transferido pelo custo amortizado, o passivo associado é medido pelo seu custo (i.e., a retribuição recebida) ajustado para a amortização de qualquer diferença entre esse custo e o custo amortizado do ativo financeiro na data de expiração da opção. Por exemplo, vamos supor que o custo amortizado e a quantia escriturada do ativo na data da transferência é \$ 98 e que a retribuição recebida é \$ 95. O custo amortizado do ativo na data de exercício da opção será \$ 100. A quantia escriturada inicial do passivo associado é \$ 95 e a diferença entre \$ 95 e \$ 100 é reconhecida nos resultados usando o método dos juros efetivos. Se a opção for exercida, qualquer diferença entre a quantia escriturada do passivo associado e o preço de exercício é reconhecida no lucro ou resultado.

Ativos mensurados pelo valor justo

- (c) Se um direito de opção de comprar mantido por uma entidade impedir que um ativo transferido seja desreconhecido e a entidade medir o ativo transferido pelo valor justo, o ativo continua a ser mensurado pelo seu valor justo. O passivo associado é mensurado (i) pelo preço de exercício da opção menos o valor temporal da opção se a opção estiver “*in the money*”, ou (ii) pelo valor justo do ativo transferido menos o valor temporal da opção se a opção estiver “*out of the money*”. O ajuste e mensuração do passivo associado garante que a quantia escriturada líquida do ativo e do passivo associado seja o valor justo do direito da opção de compra. Por exemplo, se o valor justo do ativo subjacente for \$ 80, o preço de exercício da opção for \$ 95 e o valor temporal da opção for \$ 5, a quantia escriturada do passivo associado é \$ 75 (\$ 80 - \$ 5) e a quantia escriturada do ativo transferido é \$ 80 (i.e., o seu valor justo).
- (d) Se uma opção “*put*” lançada por uma entidade impedir que um ativo transferido seja desreconhecido e a entidade mensurar o ativo transferido pelo valor justo, o passivo associado é medido pelo preço de exercício da opção mais o valor temporal da opção. A mensuração do ativo pelo valor justo está limitada pelo menor do valor justo e do preço de exercício da opção porque a entidade não tem o direito de aumentar o valor justo do ativo transferido acima do preço de exercício da opção. Isso garante que a quantia escriturada líquida do ativo e do passivo associado seja o valor justo da obrigação da opção “*put*”. Por exemplo, se o valor justo do ativo subjacente for \$ 120, o preço de exercício da opção for \$ 100 e o valor temporal da opção for \$ 5, a quantia escriturada do passivo associado é \$ 105 (\$ 100 + \$ 5) e a quantia escriturada do ativo transferido é \$ 100 (nesse caso, o preço de exercício da opção).
- (e) Se um “*collar*”, na forma de um “*call*” comprado e de um “*put*” lançado, impedir que um ativo transferido seja desreconhecido e a entidade medir o ativo pelo valor justo, ela continua a medir o ativo pelo valor justo. O passivo associado é medido (i) pela soma do preço de exercício da compra do valor justo da opção “*put*” menos o valor temporal da opção de compra, se a opção de compra estiver “*in the money*” ou “*at the money*”, ou (ii) pela soma do valor justo do ativo e do valor justo da opção “*put*” menos o valor temporal da opção de compra se a opção de compra estiver “*out of the money*”. O ajuste ao passivo associado

garante que a quantia escriturada líquida do ativo e o passivo associado seja o valor justo das opções detidas e lançadas pela entidade. Por exemplo, se uma entidade transfere um ativo financeiro que é medido pelo valor justo ao mesmo tempo em que compra um “call” com um preço de exercício de \$ 120 e lança um “put” com o preço de exercício de \$ 80, Considere-se também que o valor justo do ativo é \$ 100 na data da transferência. Os valores temporais do “put” e do “call” são, respectivamente, \$ 1 e \$ 5. Nesse caso, a entidade reconhece um ativo de \$ 100 (o valor justo do ativo) e um passivo de \$ 96 [(\$ 100 + \$ 1) - \$ 5]. Isso dá um valor do ativo líquido de \$ 4, que é o valor justo das opções detidas e lançadas pela entidade.

Todas as transferências

- AG49 Até o ponto em que uma transferência de um ativo financeiro não se qualifique para desreconhecimento, os direitos ou obrigações contratuais daquele que transfere, relacionados com a transferência não são contabilizados separadamente como derivativos se o reconhecimento tanto do derivativo como do ativo transferido ou do passivo decorrente da transferência resultar no reconhecimento dos mesmos direitos ou obrigações duas vezes. Por exemplo, uma opção de compra retida por aquele que transfere pode impedir que a transferência de ativos financeiros seja contabilizada como venda. Nesse caso, a opção de compra não é reconhecida separadamente como ativo derivativo.
- AG50 Até o ponto em que uma transferência de um ativo financeiro não se qualifique para desreconhecimento, aquele que recebe a transferência não reconhece o ativo transferido como seu ativo. Ele desreconhece o dinheiro ou outra retribuição paga e reconhece uma conta a receber daquele que transfere. Se aquele que transfere tem tanto um dinheiro como uma obrigação de readquirir o controle da totalidade do ativo transferido por uma quantia fixa (por exemplo, segundo um acordo de recompra), aquela que recebe a transferência pode contabilizar a sua conta a receber como empréstimo ou conta a receber.

Exemplos

- AG51 Os exemplos que se seguem ilustram a aplicação dos princípios de desreconhecimento deste Pronunciamento Técnico.
- (a) acordos de recompra e empréstimos de títulos. Se um ativo financeiro for vendido segundo um acordo de recompra a um preço fixo ou ao preço de venda mais o retorno do financiador ou se for emprestado segundo um acordo de devolução àquele que transfere, ele não é desreconhecido porque aquele que transfere retém substancialmente todos os riscos e recompensas da propriedade. Se aquele que recebe a transferência obtiver o direito de vender ou penhorar o ativo, aquele que transfere reclassificar o ativo no seu balanço geral, por exemplo, como ativo emprestado ou conta a receber de recompra.
- (b) acordos de recompra e empréstimos de títulos - ativos que são substancialmente os mesmos. Se um ativo financeiro for vendido segundo um acordo de recompra o mesmo ou substancialmente o mesmo ativo a um preço fixo ou ao preço de venda mais o retorno do vendedor ou se um ativo financeiro for tomado ou dado como empréstimo segundo um acordo de devolução do mesmo ou substancialmente o mesmo ativo àquele que transfere, ele não é desreconhecido porque aquele que transfere retém substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade.



- (c) acordos de recompra e empréstimos de títulos - direito de substituição. Se um acordo de recompra a um preço de recompra fixo ou a um preço igual ao preço de venda mais o retorno do vendedor, ou uma transação de empréstimo de títulos semelhante, proporcionar àquele que recebe a transferência um direito de substituir ativos que sejam semelhantes ao ativo transferido e tenham um valor justo igual a este na data de recompra, o ativo vendido ou emprestado segundo uma transação de recompra ou de empréstimo de títulos não é desconhecido porque aquele que transfere retém substancialmente todos os riscos e recompensas da propriedade.
- (d) direito de recompra de primeira recusa pelo valor justo, Se uma entidade vender um ativo financeiro e reter apenas um direito de primeira recusa de recompra o ativo transferido pelo valor justo se aquele que recebe a transferência o vender posteriormente, a entidade desconhece o ativo porque transferiu substancialmente todos os riscos e recompensas da propriedade.
- (e) transação “wash sale”. A recompra de um ativo financeiro pouco tempo depois de ter sido vendido é às vezes chamada de uma “wash sale”. Uma recompra dessas não exclui o desconhecimento desde que a transação original satisfaça os requisitos de desconhecimento. Contudo, se um acordo de vender um ativo financeiro for celebrado simultaneamente com um acordo de recomprar o mesmo ativo a um preço fixo ou ao preço de venda mais o retorno do vendedor, então o ativo não é desconhecido.
- (f) opções “put” e opções de compra que estão profundamente “in the money”. Se um ativo financeiro transferido puder ser recebido de volta por aquele que transfere e a opção de compra estiver profundamente “in the money”, a transferência não se qualifica para desconhecimento porque aquele que transfere reteve substancialmente todos os riscos e recompensas da propriedade. De forma similar, se o ativo financeiro puder ser entregue por aquele que recebeu a transferência e a opção “put” estiver profundamente “in the money”, a transferência não se qualifica para desconhecimento porque aquele que transfere reteve substancialmente todos os riscos e recompensas da propriedade.
- (g) opções “put” e opções de compra que estão profundamente “out of the money”. Um ativo financeiro que é transferido sujeito apenas a uma opção “put” profundamente “out of the money” mantida por aquele que recebe a transferência ou uma opção de compra profundamente “out of the money” mantida por aquele que transfere é desconhecido. Isso se deve ao fato de aquele que transfere ter transferido substancialmente todos os riscos e recompensas da propriedade.
- (h) ativos prontamente disponíveis sujeitos a uma opção de compra que não está profundamente “in the money” nem profundamente “out of the money”. Se uma entidade manter uma opção de compra sobre um ativo que pode ser prontamente obtido no mercado e a opção não estiver profundamente “in the money” nem profundamente “out of the money”, o ativo é desconhecido. Isso se deve ao fato de a entidade (i) não ter retido nem transferido substancialmente todos os riscos e recompensas da propriedade, e (ii) não ter retido o controle. Contudo, se o ativo não puder ser prontamente obtido no mercado, o desconhecimento é excluído até o ponto da quantia do ativo que esta sujeita à opção de compra porque a entidade reteve o controle do ativo.



- (i) um ativo não prontamente disponível sujeito a uma opção “put” lançada por uma entidade que não está profundamente “in the money” nem profundamente “out of the money”. Se uma entidade transferir um ativo financeiro que não seja prontamente disponível no mercado e lançar uma opção “put” que não esteja profundamente “out of the money”, a entidade não retém, nem transfere substancialmente todos os riscos e recompensas da propriedade devido à opção “put” lançada. A entidade retém o controle do ativo se a opção “put” for suficientemente valiosa para evitar que aquele que recebe a transferência venda o ativo, caso em que o ativo continua a ser reconhecido até o ponto do envolvimento continuado daquele que transfere (ver o item AG44). A entidade transfere o controle do ativo se a opção “put” não for suficientemente valiosa pra evitar que aquele que recebe a transferência venda o ativo, caso em que o ativo é desreconhecido.
- (j) ativos sujeitos a uma opção “put” ou de compra pelo valor justo ou a um acordo de recompra a prazo. Uma transferência de um ativo financeiro que apenas esteja sujeito a uma opção “put” ou de compra ou a um acordo de recompra a prazo com um preço de exercício ou de recompra igual ao valor justo do ativo financeiro no momento da recompra resulta no desreconhecimento devido à transferência de substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade.
- (k) opções “put” ou de compra liquidadas em dinheiro. Uma entidade avalia a transferência de um ativo financeiro que esteja sujeito a uma opção “put” ou de compra ou a um acordo de recompra a prazo que será liquidado em dinheiro para determinar se reteve ou transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade. Se a entidade não reteve substancialmente todos os riscos e recompensas da propriedade do ativo transferido, ela determina se reteve o controle do ativo transferido. Que o “put” ou o “call” ou o acordo de recompra a prazo seja liquidado em dinheiro não significa automaticamente que a entidade tenha transferido o controle (ver o item AG44 e alíneas (g), (h) e (i) acima).
- (l) eliminação da “accounts provision”. Uma eliminação da “accounts provision” é uma opção (“call”) de recompra incondicional que confere a uma entidade o direito de reclamar ativos transferidos sujeito a algumas restrições. Desde que essa opção resulte em que a entidade não retenha nem transfira substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade, ela exclui o desreconhecimento apenas até o ponto da quantia sujeito a recompra (supondo-se que aquele que recebe a transferência não pode vender os ativos). Por exemplo, se a quantia escriturada e os proventos da transferência de ativos de empréstimo for \$ 100.00 e qualquer empréstimo individual puder ser recebido de volta, mas a quantia agregada de empréstimos que poderia ser recomprada não podia exceder \$ 10.000, \$ 90.000 dos empréstimos se qualificariam para desreconhecimento.
- (m) “clean-up calls”. Uma entidade, que pode ser aquela que transfere, que mantenha ativos transferidos pode deter uma “clean-up calls” para comprar o restante dos ativos transferidos quando a quantia dos ativos em circulação cai dentro de um nível especificado no qual o custo da manutenção desses ativos se torna oneroso em relação com os benefícios da manutenção. Desde que uma “clean-up call” dessas resulte em que a entidade não retenha nem transfira substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade e que aquele que recebe a transferência não possa vender os ativos, ela só exclui o desreconhecimento até o ponto da quantia dos ativos que esteja sujeita à opção de compra.

- (n) juros retidos subordinados e garantias de crédito. Uma entidade pode proporcionar àquele que recebe a transferência um aumento de crédito subordinando uma parte ou a totalidade dos seus juros retidos no ativo transferido. Como alternativa, uma entidade pode proporcionar àquele que recebe a transferência um aumento de crédito sob a forma de uma garantia de crédito que poderia ser ilimitada ou limitada a uma quantia específica. Se a entidade retiver substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, o ativo continua a ser reconhecido na sua totalidade. Se a entidade retiver alguns, mas não substancialmente todos, os riscos e benefícios da propriedade e retiver o controle, o desreconhecimento é excluído até o ponto da quantia em dinheiro ou outros ativos que a entidade poderia ser obrigada a pagar.
- (o) “swaps” de retorno total. Uma entidade pode vender um ativo financeiro e celebrar um “swap” de retorno total com aquele que recebe a transferência, segundo o qual todos os fluxos de caixa de pagamento de juros decorrentes do ativo subjacente são remetidos para a entidade em troca de um pagamento fixo ou de um pagamento de taxa variável e qualquer aumento ou redução no valor justo do ativo subjacente é absorvido pela entidade. Em tal caso, o desreconhecimento da totalidade do ativo é proibido.
- (p) “swaps” de taxas de juros. Uma entidade pode transferir àquele que recebe a transferência um ativo financeiro de taxa fixa e celebrar um “swap” de taxa de juros com aquele que recebe a transferência para receber uma taxa de juros fixa e pagar uma taxa de juros variável com base numa quantia nocional que seja igual à quantia do capital do ativo financeiro transferido. O “swap” de taxa de juros não exclui o desreconhecimento do ativo transferido desde que os pagamentos sobre o “swap” não estejam condicionados por pagamentos a serem feitos sobre o ativo transferido.
- (q) amortização de “swaps” de taxas de juros. Uma entidade pode transferir àquele que recebe a transferência um ativo financeiro de taxa fixa que é pago ao longo do tempo e celebrar um “swap” de taxa de juros de amortização com ele para receber uma taxa de juros fixa e pagar uma taxa de juros variável com base numa quantia nocional. Se a quantia nocional do “swap” for amortizada de forma que seja igual à quantia do capital do ativo financeiro transferido em circulação em qualquer momento, o “swap” resultaria normalmente em que a entidade retivesse o risco de pagamento antecipado substancial, em cujo caso a entidade continua a reconhecer a totalidade do ativo transferido ou continua a reconhecer o ativo transferido até o ponto do seu envolvimento continuando. Ao contrário, se a amortização da quantia nocional do “swap” não estiver coligada à quantia do capital em circulação do ativo financeiro do ativo transferido, esse “swap” não resultaria em que a entidade retivesse o risco de pagamento antecipado sobre o ativo. Assim, não excluiria o desreconhecimento do ativo transferido desde que os pagamentos sobre o “swap” não estejam condicionados por pagamentos de juros a serem feitos sobre o ativo transferido e que o “swap” não resulte em que a entidade retenha quaisquer outros riscos e recompensas de propriedade significativos sobre o ativo transferido.

AG52 Este item ilustra a aplicação da abordagem pelo envolvimento continuado quando o envolvimento continuado da entidade está numa parte de um ativo financeiro.

Considere-se uma entidade que tem um portfólio de empréstimos pagáveis antecipadamente cujo cupom e taxa de juros efetivas é de 10% e cuja quantia de capital e custo amortizado

corresponde a \$ 10.000. A entidade realiza uma transação na qual, em troca e um pagamento de \$ 9.115, aquele que recebe a transferência obtém o direito a \$ 9.000 de qualquer cobrança de capital mais juros resultantes a 9,5%. A entidade retém direitos a \$ 1.000 de quaisquer cobranças de capital mais juros resultantes a 10%, mais o “spread” em excesso de 0,5% das restantes \$ 9.000 do capital. As cobranças de pagamentos antecipados são alocadas entre a entidade e aquele que recebe a transferência na proporção de 1:9, mas quaisquer não cumprimentos são deduzidos dos juros da entidade de \$ 1.000 até que esses juros sejam esgotados. O valor justo dos empréstimos na data da transação corresponde a \$ 10.100 e o valor justo estimado do “spread” em excesso de 0,5% é \$ 40.

A entidade determina que transferiu alguns riscos e recompensas de propriedade significativos (por exemplo, risco de pagamento antecipado significativo), mas também reteve alguns riscos e recompensas de propriedade significativos (devido aos seus juros retido subordinado) e reteve o controle. Aplica, portanto, a abordagem pelo envolvimento continuado.

Para aplicar este Pronunciamento, a entidade analisa a transação como (a) uma retenção de juros retidos totalmente proporcionais a \$ 1.000, e como (b) a subordinação desses juros retidos para proporcionar um aumento de crédito àquele que recebe a transferência por perdas de crédito.

A entidade calcula que \$ 9.090 (90% de \$ 10.100) da retribuição recebida de \$ 9.115 representa a retribuição por uma parte totalmente proporcional de 90%. O restante da retribuição recebida (\$ 25) representa a retribuição recebida por ter subordinado os seus juros retidos para proporcionar um aumento de crédito àquele que recebe a transferência por perdas de crédito. Além disso, o “spread” em excesso de 0,5% representa a retribuição recebida pelo aumento de crédito. Em conformidade, a retribuição total recebida pelo aumento de crédito corresponde a \$ 65 (\$ 25 + \$ 40).

A entidade calcula o ganho ou perda com a venda da parte de 90% dos fluxos de caixa. Presumindo que os valores justos separados da parte de 90% transferida e da parte de 10% retida não estão disponíveis na data da transferência, a entidade aloca a quantia escriturada do ativo de acordo com o item 28, como segue:

	Valor justo estimado	Porcentagem	Quantia escriturada
Parte transferida	9.090	90%	9.000
Parte retida	1.010	10%	1.000
Total	10.100		
	10.000		

A entidade calcula o seu ganho ou perda com a venda da parte de 90% dos fluxos de caixa deduzindo a quantia escriturada alocada da parte transferida na retribuição recebida, i.e., \$ 90 (\$ 9.090 – \$ 9.000). A quantia escriturada da parte retida pela entidade é \$ 1.000.

Além disso, a entidade reconhece o envolvimento continuado que resulta da subordinação dos seus juros retidos por perdas de crédito. Em conformidade, ela reconhece um ativo de 1.000 \$ (a quantia máxima dos fluxos de caixa que não receberia com a subordinação) e um passivo associado de \$ 1.065 (que é a quantia máxima dos fluxos de caixa que não receberia com a subordinação, i.e., \$ 1.000 mais o valor justo da subordinação de \$ 65).

A entidade usa toda a informação acima para contabilizar a transação como segue:

	Débito	Crédito
Ativo original	-	9.000
Ativo reconhecido para subordinação ou os juros residuais	1.000	-
Ativo para retribuição recebida sob a forma de “spread” em anexo	40	-
Resultado (ganho com a transferência)	-	90
Passivo	-	1.065
Dinheiro recebido	9.115	-
<hr/>		
Total	10.155	10.155

Imediatamente após a transação, a quantia contabilizada do ativo corresponde a \$ 2.040, composta por \$ 1.000 que representam o custo alocado da parte retida e \$ 1.040 que representam o envolvimento continuado adicional da entidade resultante da subordinação dos seus juros retidos por perdas de crédito (que inclui o “spread” em excesso de \$ 40).

Em períodos posteriores, a entidade reconhece a retribuição recebida pelo aumento de crédito (\$ 65) numa base de proporção temporal, acrescenta juros sobre o ativo reconhecido usando o método dos juros efetivos e reconhece qualquer impairment de crédito sobre os ativos reconhecidos. Como exemplo, considere-se que, no ano seguinte, há uma perda por impairment de crédito nos empréstimos subjacentes de \$ 300. A entidade reduz o seu ativo reconhecido em \$ 600 (\$ 300 relacionadas com os seus juros retidos e \$ 300 relacionadas com o envolvimento continuado adicional que resulta da subordinação dos seus juros retidos por perdas de crédito) e reduz o seu passivo reconhecido em \$ 300. O resultado líquido é um débito no resultado por impairment de crédito de \$ 300.

Compra ou venda regular de um ativo financeiro
 (item 38)

AG53 Uma compra ou venda regular de ativos financeiros é reconhecida usando a contabilização



pela data de negociação ou a contabilização pela data de liquidação, conforme descrito nos itens AG55 e AG56. O método usado é aplicado consistentemente para todas as compras e vendas de ativos financeiros que pertençam à mesma categoria de ativos financeiros definida no item 9. Para essa finalidade, os ativos que são mantidos para negociação formam uma categoria separada dos ativos mensurados pelo valor justo por meio dos resultados.

- AG54 Um contrato que exija ou permita a liquidação de forma líquida da alteração no valor do contrato não é um contrato regular. Em vez disso, um contrato desses é contabilizado como derivativo no período entre a data de negociação e a data de liquidação.
- AG55 A data de negociação é a data em que uma entidade se compromete a comprar ou vender um ativo. A contabilização pela data de negociação refere-se (a) ao reconhecimento de um ativo a ser recebido e do passivo a ser pago por ele na data de negociação, e (b) ao desreconhecimento de um ativo que seja vendido, ao reconhecimento de qualquer ganho ou perda no momento da alienação e ao reconhecimento de uma conta a receber do comprado pelo pagamento na data de negociação. De uma forma geral, os juros só começam a se acumular sobre o ativo e passivo correspondente após a data de liquidação, quando se transmitir o título.
- AG56 A data de liquidação é a data em que um ativo é entregue à ou pela entidade. A contabilização pela data de liquidação refere-se (a) ao reconhecimento de um ativo no dia em que é recebido pela entidade, e (b) ao desreconhecimento de um ativo e ao reconhecimento de qualquer ganho ou perda no momento da alienação no dia em que é entregue pela entidade. Quando é aplicada a contabilização pela data de liquidação, uma entidade contabiliza qualquer alteração no valor justo do ativo a ser recebido durante o período entre data de negociação e a data de liquidação da mesma forma que contabiliza o ativo adquirido. Em outras palavras, a alteração no valor não é reconhecida para ativos contabilizados pelo custo ou pelo custo amortizado; é reconhecida nos resultados para ativos classificados como ativos financeiros pelo valor justo por meio do resultado; e é reconhecida como outros resultados abrangentes para ativos classificados como disponíveis para venda.
- Desreconhecimento de um passivo financeiro (itens 39-42)
- AG57 Um passivo financeiro (ou parte dele) extingue-se quando o devedor:
- (a) liquida o passivo (ou parte dele) pagando ao credor, normalmente, com dinheiro, outros ativos financeiros, bens, ou serviços; ou
 - (b) fica legalmente isento da responsabilidade primária pelo passivo (ou parte dele), seja por processo de lei, seja pelo credor. (Se o devedor deu uma garantia, essa condição pode ainda ser satisfeita.)
- AG58 Se um emitente de um instrumento de dívida recompra esse instrumento, a dívida é extinta mesmo se o emitente for um corretor desse instrumento ou pretender revendê-lo no curto prazo.
- AG 59 O pagamento a um terceiro, incluindo um truste (às vezes chamado “anulação da dívida em substância”), não liberta, por si mesmo, o devedor da sua obrigação primária ao credor, na ausência de isenção legal.



- AG60 Se um devedor paga a um terceiro para assumir uma obrigação e notifica o seu credor de que o terceiro assumiu a sua obrigação de dívida, o devedor não desreconhece a obrigação de dívida a não ser que a condição do item AG57(b) seja satisfeita. Se o devedor paga a um terceiro para assumir uma obrigação e obtém isenção legal do seu credor, ele extinguiu a dívida. Contudo, se o devedor concorda em fazer pagamentos sobre a dívida ao terceiro ou diretamente ao credor original, ele reconhece uma nova obrigação de dívida para com o terceiro.
- AG61 Embora a isenção legal, quer judicialmente quer pelo credor, resulte no desreconhecimento de um passivo, a entidade pode reconhecer um novo passivo se os critérios de desreconhecimento dos itens 15-37 não forem satisfeitos quanto aos ativos financeiros transferidos. Se esses critérios não são satisfeitos, os ativos transferidos não são desreconhecidos, e a entidade reconhece um novo passivo relacionado com os ativos transferidos.
- AG62 Para as finalidade do item 40, os termos são substancialmente diferentes se o valor presente descontado dos fluxos de caixa de acordo com os novos termos, incluindo quaisquer comissões pagas líquidas de quaisquer comissões recebidas e descontadas usando a taxa de juros efetivas original, for pelo menos 10% diferente do valor presente descontado dos fluxos de caixa restantes do passivo financeiro original. Se uma troca de instrumentos de dívida ou uma modificação dos termos for contabilizada como extinção, quaisquer custos ou comissões incorridas são reconhecidos como parte do ganho ou perda no momento da extinção. Se a troca ou modificação não for contabilizada como extinção, quaisquer custos ou comissões incorridos ajustam a quantia escriturada do passivo e são amortizados durante o termo restante do passivo modificado.
- AG63 Em alguns casos, um credor libera um devedor de uma obrigação presente de fazer pagamentos, mas o devedor assume uma obrigação de garantia de pagar a parte que assume a responsabilidade primária não cumprir. Nessa circunstância o devedor:
- (a) reconhece um novo passivo financeiro baseado no valor justo da sua obrigação quanto à garantia; e
 - (b) reconhece um ganho ou uma perda com base na diferença entre (i) quaisquer proventos pagos e (ii) a quantia escriturada do passivo financeiro original menos o valor justo do novo passivo financeiro.

Mensuração (itens 43-70)

Mensuração inicial de ativos e de passivos financeiros (item 43)

- AG64 O valor justo de um instrumento financeiro no reconhecimento inicial é normalmente o preço da transação (i.e., o valor justo da retribuição dada ou recebida; ver também o item AG76). Contudo, se parte da retribuição dada ou recebida corresponder a algo diferente do instrumento financeiro, o valor justo do instrumento financeiro é estimado usando uma técnica de avaliação (ver os itens AG74-AG79). Por exemplo, o valor justo de um empréstimo ou conta a receber a longo prazo que não inclua juros pode ser estimado como o valor presente de todos os futuros recebimentos de dinheiro descontados usando a(s) taxa (s) de juros corrente (s) do mercado para um instrumento semelhante (similar à moeda, ao prazo, ao tipo de taxa de juros e a outros



fatores) com uma avaliação de crédito semelhante. Qualquer quantia adicional emprestada é um gasto ou uma redução do rendimento a não ser que se qualifique para reconhecimento como qualquer outro tipo de ativo.

AG65 Se uma entidade originar um empréstimo como uma taxa de juros diferente do mercado (por exemplo, 5% quando a taxa de mercado para empréstimos semelhantes é de 8%), e receber uma taxa de entrada como retribuição, a entidade reconhece o empréstimo pelo seu valor justo, i.e., líquido da comissão que recebe. A entidade acrescenta o desconto aos resultados usando o método de taxa de juros efetiva.

Mensuração posterior de ativos financeiros (itens 45 e 46)

AG66 Se um instrumento financeiro que foi previamente reconhecido como ativo financeiro for mensurado pelo valor justo e o seu valor justo cair abaixo de zero, é um passivo financeiro de acordo com o item 47.

AG67 O seguinte exemplo ilustra a contabilização de custos de transação na mensuração inicial e posterior de um ativo financeiro disponível para venda. Um ativo é adquirido por \$ 100 mais uma comissão de compra de \$ 2. Inicialmente, o ativo é reconhecido por \$ 102. A data de relato financeiro seguinte ocorre um dia depois, quando o preço de mercado cotado do ativo é \$ 100. Se o ativo fosse vendido, seria paga uma comissão de \$ 3. Nessa data, o ativo é medido a \$ 100 (sem considerar a possível comissão de venda) e uma perda de \$ 2 é reconhecida em outros resultados abrangentes. Se o ativo financeiro disponível para venda tiver pagamentos fixos ou determináveis, os custos de transação serão amortizados nos resultados usando o método dos juros efetivo. Se o ativo financeiro disponível para venda não tiver pagamentos fixos ou determináveis, os custos de transação serão reconhecidos nos resultados quando o ativo for desreconhecido ou ficar com perda no valor recuperável.

AG68 Os instrumentos que sejam classificados como empréstimos e contas a receber são medidos pelo custo amortizado sem considerar a intenção da entidade de mantê-los até o vencimento.

Considerações sobre a mensuração pelo valor justo
(itens 48-49)

AG69 Subjacente à definição de valor justo está o pressuposto de que a entidade é uma continuidade sem qualquer intenção ou necessidade de liquidar, reduzir materialmente a escala das suas operações ou empreender uma transação em condições adversas. O valor justo não é, por isso, a quantia que uma entidade receberia ou pagaria numa transação forçada, numa liquidação involuntária ou numa venda desesperada. Contudo, o valor justo reflete a qualidade de crédito do instrumento.

AG70 Este Pronunciamento usa as expressões “preços de oferta de compra” e “preço solicitado” (às vezes chamado do “preço corrente da oferta”) no contexto de preços de mercado cotados, e a expressão “bid-ask spread” para incluir apenas custos de transação. Outros ajustes para chegar ao valor justo (por exemplo, para o risco de crédito da contraparte) não estão incluídos na expressão “bid-ask spread”.

Mercado ativo: preço cotado



- AG71 Um instrumento financeiro é considerado como cotado num mercado ativo se os preços cotados estiverem pronta e regularmente disponíveis provenientes de um negócio, negociante, corretor, grupo industrial, serviço de preços ou agência reguladora, e se esses preços representarem transações de mercado reais e que ocorrem regularmente numa base em que não exista relacionamento entre as partes. O valor justo é definido em termos de um preço acordados por um comprador de boa-fé e um vendedor de boa-fé numa transação em que não existe relacionamento entre as partes. O objetivo de determinar o valor justo de um instrumento financeiro que seja negociado num mercado ativo é chegar a um preço mediante o qual uma transação poderia ocorrer na data das demonstrações contábeis em relação a esse instrumento (i.e., sem modificar ou reempacotar o instrumento) no mercado ativo mais vantajoso ao qual a entidade tenha acesso imediato. Contudo, a entidade ajusta o preço no mercado mais vantajoso para refletir quaisquer diferenças de risco de crédito da contraparte entre instrumentos negociados nesse mercado e o instrumento que está sendo avaliado. A existência de cotações de preços publicadas num mercado ativo é a melhor evidência do valor justo e quando elas existem são usadas para medir o ativo financeiro ou o passivo financeiro.
- AG72 O preço de mercado cotado apropriado para um ativo mantido ou um passivo a ser emitido é geralmente o preço de oferta de compra corrente e, para um ativo a ser adquirido ou um passivo mantido, o preço solicitado. Quando uma entidade tem ativos e passivos com riscos de mercado de compensação, ela pode usar preços intermediários de mercado como base para estabelecer valores justos para as posições de risco de compensação e aplicar o preço de oferta de compra ou o preço solicitado à posição aberta líquida conforme seja apropriado. Quando os preços correntes de oferta de compra e solicitados não estiverem disponíveis, o preço da transação mais recente proporciona prova do valor justo corrente desde que não tenha havido uma alteração significativa nas circunstâncias econômicas desde a data da transação. Se as condições se alteraram desde o momento da transação (por exemplo, uma alteração na taxa de juros sem risco na sequência da cotação de preço mais recente para uma obrigação empresarial) o valor justo reflete a alteração nas condições por referência aos preços ou taxas correntes para instrumentos financeiros semelhantes, conforme apropriado. De forma similar, se a entidade puder demonstrar que o último preço de transação não corresponde ao valor justo (por exemplo, porque refletia a quantia que uma entidade receberia ou pagaria numa transação forçada, numa liquidação involuntária ou numa venda desesperada), esse preço é ajustado. O valor justo de um portfolio de instrumentos financeiros é o produto do número de unidades do instrumento e do seu preço de mercado cotado. Se não existir uma cotação de preço publicada num mercado ativo para um instrumento financeiro na sua totalidade, mas existirem mercados ativos para as suas partes componentes, o valor justo é determinado na base dos preços de mercado relevantes para as partes componentes.
- AG73 Se uma taxa (em vez de um preço) estiver cotada num mercado ativo, a entidade usará essa taxa cotada no mercado com input numa técnica de avaliação para determinar o valor justo. Se a taxa cotada no mercado não incluir risco de crédito ou outros fatores que os participantes do mercado incluiriam ao avaliar o instrumento, a entidade fará ajustamentos relativos a esses fatores.

Sem mercado ativo: técnica de avaliação



AG74 Se o mercado para um instrumento financeiro não estiver ativo, uma entidade estabelece o valor justo usando uma técnica de avaliação. As técnicas de avaliação incluem o uso de recentes transações de mercado com isenção de participação entre partes conhecedoras e dispostas a isso, se estiverem disponíveis, referências ao valor justo corrente de um outro instrumento que seja substancialmente o mesmo, análise do fluxo de caixa descontado e modelos de apreamento de opções.

Se existir uma técnica de avaliação comumente usada por participantes do mercado para determinar o preço do instrumento e se ficou demonstrado que essa técnica proporciona estimativas confiáveis de preços obtidas em transações de mercado reais, a entidade poderá usar essa técnica.

AG75 O objetivo de usar uma técnica de avaliação é estabelecer qual teria sido o preço da transação na data de mensuração em uma troca entre partes independentes motivada por considerações comerciais normais. O valor justo é estimado com base nos resultados de uma técnica de avaliação que tire o máximo proveito dos inputs do mercado, e se baseie tão pouco quanto possível em inputs específicos da entidade. É de se esperar que uma técnica de avaliação chegue a uma estimativa realista do valor justo se (a) a técnica refletir razoavelmente a forma como se poderia esperar que o mercado apressasse o instrumento e (b) os inputs para a técnica de avaliação representam razoavelmente as expectativas e medições do mercado relativas aos fatores de retorno e risco inerentes ao instrumento financeiro.

AG76 Portanto, uma técnica de avaliação (a) incorpora todos os fatores que os participantes de mercado considerariam em determinar um preço e (b) é consistente com metodologias econômicas aceitas para determinar o preço de instrumentos financeiros. Periodicamente, uma entidade calibra a técnica de avaliação e testa a sua validade usando preços de quaisquer transações de mercado correntes observáveis relativas ao mesmo instrumento (i.e., sem modificação ou reempacotamento) ou baseadas em quaisquer dados de mercado observáveis disponíveis. Uma entidade obtém os dados de mercado consistentemente no mesmo mercado onde o instrumento foi originado ou comprado. A melhor evidência do valor justo de um instrumento financeiro no reconhecimento inicial é o preço de transação (i.e., o valor justo da retribuição dada ou recebida), a não ser que o valor justo desse instrumento seja tornado evidente por comparação com outras transações de mercado correntes observáveis relativas ao mesmo instrumento (i.e., sem modificação ou reempacotamento) ou baseadas numa técnica de avaliação cujas variáveis incluem apenas dados de mercados observáveis.

AG76A A mensuração posterior do ativo financeiro ou do passivo financeiro e o reconhecimento posterior dos ganhos e perdas devem ser consistentes com os requisitos deste Pronunciamento. A aplicação do item AG76 poder resultar no não reconhecimento de qualquer ganho ou perda no reconhecimento inicial de um ativo financeiro ou passivo financeiro. Nesse caso, o Pronunciamento Técnico CPC38 exige que um ganho ou perda seja reconhecido após o reconhecimento inicial apenas até ao ponto em que resultar de uma alteração num fator (incluindo o tempo) que os participantes do mercado considerassem ao estabelecer um preço.

AG77 A aquisição ou origem inicial de um ativo financeiro ou a incorrência de um passivo financeiro é uma transação de mercado que proporciona os fundamentos para estimar o valor justo do instrumento financeiro. Em particular, se o instrumento financeiro for um instrumento de dívida (tal como um empréstimo), o seu valor justo pode ser determinado por referência às



condições de mercado que existiam na sua data de aquisição ou de origem e às condições de mercado correntes ou às taxas de juros correntemente cobradas pela entidade ou por outros por instrumentos de dívida semelhantes (i.e., vencimento restante semelhante, padrão de fluxos de caixa, moeda, risco de crédito, garantia colateral e base de juros). Como alternativa, desde que não haja alteração no risco de crédito do devedor e nos “spreads” de créditos aplicáveis após a origem do instrumento de dívida, é possível derivar uma estimativa da taxa de juros de mercado corrente usando uma taxa de juros de referência que reflita uma melhor qualidade de crédito do que a do instrumento de dívida subjacente, mantendo o “spread” de crédito constante, e fazendo ajustes na taxa de juros de referência desde a data da origem tendo em conta a alteração. Se as condições tiverem mudado desde a transação de mercado mais recente, a alteração correspondente no valor justo do instrumento financeiro a ser valorizado é determinada por referência aos preços ou taxas correntes para instrumentos financeiros semelhantes, ajustados, conforme apropriado, quanto a quaisquer diferenças em relação ao instrumento a ser valorizado.

AG78 A mesma informação pode não estar disponível em cada data de mensuração. Por exemplo, à data em que a entidade efetuar um empréstimo ou adquirir um instrumento de dívida que não seja ativamente negociado, a entidade tem um preço de transação que é também um preço de mercado. Contudo, poderá não haver qualquer nova informação sobre transações na próxima data de mensuração e, embora a entidade possa determinar o nível geral das taxas de juros do mercado, ela pode não saber o nível de crédito ou outro risco que os participantes do mercado considerariam ao apreçar o instrumento nessa data. Uma entidade pode não ter informação de transações recente para determinar o “spread” de crédito apropriado sobre a taxa de juros básica a usar ao determinar uma taxa de desconto para o cálculo de um valor presente. Seria razoável presumir, na ausência de evidência em contrário, que não ocorreram alterações no “spread” que existia na data em que o empréstimo foi feito. Contudo, se esperaria que a entidade envidasse esforços razoáveis para determinar se existe evidência de que houve uma alteração em tais fatores. Quando existe evidência de uma alteração, a entidade deve considerar os efeitos da alteração ao determinar o valor justo do instrumento financeiro.

AG79 Ao aplicar a análise do fluxo de caixa descontado, uma entidade usa uma ou mais taxas de desconto iguais às taxas de retorno correntes para instrumentos financeiros que tenham substancialmente as mesmas condições e características, incluindo a qualidade de crédito do instrumento, o prazo restante durante o qual a taxa de juros contratual está fixa, o prazo remanescente para reembolsar o capital e a moeda em que serão feitos os pagamentos. As contas a receber e a pagar no curto prazo sem taxa de juros expressa podem ser medidas pela quantia original da fatura se o efeito do desconto for imaterial.

Sem mercado ativo: instrumento patrimonial

AG80 O valor justo de investimentos em instrumentos patrimoniais próprio que não tenham um preço de mercado cotado nem mercado ativo e em derivativos que estejam ligados a um tal instrumento patrimonial próprio não cotado e devam ser liquidados pela entrega dele (ver os itens 46(c) e 47) é confiavelmente medido se (a) a variabilidade no intervalo de estimativas razoáveis do valor justo não for significativa para esse instrumento ou (b) as probabilidades das várias estimativas dentro desse intervalo puderem ser razoavelmente avaliadas e usadas para estimar o valor justo.



AG81 Há muitas situações em que a variabilidade no intervalo de estimativas razoáveis do valor justo de investimentos em instrumentos patrimoniais próprio que não tenham um preço de mercado contado e em derivativos que estejam ligados a um instrumento patrimonial não cotado e devam ser liquidados pela entrega dele (ver os itens 46(a) e 47) é provavelmente insignificante. É normalmente possível estimar o valor justo de um ativo financeiro que uma entidade tenha adquirido de uma parte externa. Contudo, se o intervalo de estimativas razoáveis do valor justo for significativo e as probabilidades das várias estimativas não puderem ser razoavelmente avaliadas, uma entidade é impedida de medir o instrumento pelo valor justo.

Inputs para técnicas de avaliação

AG82 Uma técnica apropriada para estimar o valor justo de um instrumento financeiro particular incorporaria dados de mercado observáveis acerca das condições de mercado e outros fatores que poderão afetar o valor justo do instrumento. O valor justo de um instrumento financeiro será baseado em um ou mais dos seguintes fatores (e talvez outros).

- (a) o valor temporal do dinheiro (i.e., juros à taxa básica ou sem risco). As taxas de juros básicas podem normalmente ser derivadas dos preços das obrigações governamentais observáveis e são muitas vezes cotadas em publicações financeiras. Essas taxas variam normalmente com as datas esperadas dos fluxos de caixa previstos ao longo de uma curva de rendimentos das taxas de juros para diferentes horizontes temporais. Por razões práticas, uma entidade pode usar uma taxa geral bem aceita e imediatamente observável, tal como a LIBOR ou uma taxa de “swap”, como taxa de referência. (Visto que uma taxa como a LIBOR não é a taxa de juros sem risco, o ajuste ao risco de crédito apropriado para o instrumento financeiro particular é determinado na base do seu risco de crédito em relação com o risco de crédito da sua taxa de referência). Em alguns países, as obrigações do governo central podem ter um significativo risco de crédito e podem não proporcionar uma taxa de juros básica de referência estável para instrumentos denominados nessa moeda. Algumas entidades nesses países podem ter uma melhor avaliação de crédito e uma taxa de empréstimo inferior em comparação com o governo central. Nesse caso, as taxas de juros básicas podem ser determinadas de forma mais apropriada por referência às taxas de juros das obrigações empresariais de maior classificação emitidas na moeda dessa jurisdição.
- (b) risco de crédito. O efeito no valor justo do risco de crédito (i.e., o prêmio sobre a taxa de juros básica para o risco de crédito) pode ser derivativo dos preços de mercado observáveis para instrumentos negociados de diferente qualidade de crédito ou das taxas de juros observáveis cobradas por mutuantes para empréstimos com várias notações de crédito.
- (c) preços de câmbio. Existem mercados de câmbio ativos para a maioria das moedas mais importantes e os preços são cotados diariamente em publicações financeiras.
- (d) preços de mercadorias. Existem preços de mercado observáveis para muitas mercadorias.
- (e) preços de capital próprio. Os preços (e índices de preços) de instrumentos patrimoniais próprio negociados são facilmente observáveis em alguns mercados. As técnicas baseadas no valor presente podem ser usadas para estimar o preço de mercado corrente de instrumentos patrimoniais próprio para os quais não existem preços observáveis.



- (f) a volatilidade (i.e., a magnitude de futuras alterações no preço do instrumento financeiro ou de outro item). É normalmente possível estimar razoavelmente medidas da volatilidade de itens negociados ativamente com base em dados de mercado histórico ou usando as volatilidades implícitas nos preços de mercado correntes.
- (g) risco de pagamento antecipado e risco de renúncia. Padrões de pagamento antecipado esperados para ativos financeiros e padrões de renúncia esperados para passivos financeiros podem ser estimados com base em dados históricos. (O valor justo de um passivo financeiro que possa ser renunciado pela contraparte não pode ser inferior ao valor presente da quantia de renúncia - ver o item 49).
- (h) custos de manutenção de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro. Os custos de manutenção podem ser estimados usando comparações com comissões correntes cobradas por outros participantes do mercado. Se os custos de manutenção de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro forem significativos e outros participantes do mercado seriam confrontados com custos comparáveis, o emitente deve considerá-los ao determinado valor justo desse ativo financeiro ou passivo financeiro. É provável que o valor justo no início de um direito contratual a futuras comissões seja equivalente aos custos de origem pagos por elas, a menos que as futuras comissões e os custos relacionados estejam desalinhados com os valores comparáveis do mercado.

Ganhos e perdas
(itens 55-57)

- AG83 Uma entidade aplica o Pronunciamento Técnico CPC02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis a ativos financeiros e passivos financeiros que sejam itens monetários de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 02 e estejam denominados numa moeda estrangeira. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC02, qualquer ganho e perda em moeda estrangeira relativo a ativos monetários e passivos monetários é reconhecido nos resultados. Uma exceção é um item monetário que é designado como instrumento de cobertura ou numa cobertura de fluxo de caixa (ver itens 95-101) ou numa cobertura de um investimento líquido (ver item 102). Para a finalidade de reconhecer ganhos e perdas em moeda estrangeira de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 02, um ativo financeiro monetário disponível para venda é tratado como se fosse escriturado pelo custo amortizado na moeda estrangeira. Em harmonia com isso, para esse tipo de ativo financeiro, as diferenças de câmbio resultantes de alterações no custo amortizado são reconhecidas no resultado e outras alterações na quantia escriturada são reconhecidas de acordo com o item 55(b). No caso dos ativos financeiros disponíveis para venda que não sejam itens monetários de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 02 (por exemplo, instrumentos patrimoniais), o ganho ou perda que é reconhecido diretamente como outros resultados abrangentes de acordo com o item 55(b) inclui qualquer componente em moeda estrangeira relacionado. Se houver uma relação de *hedge* entre um ativo monetário não derivativo e um passivo monetário não derivativo, as alterações no componente em moeda estrangeira desses instrumentos financeiros são reconhecidas nos resultados.

Impairment e perda por não recebimento de ativos financeiro
(itens 58-70)



Ativos financeiros escriturados pelo custo amortizado
(itens 63-65)

- AG84 O impairment de um ativo financeiro escriturados pelo custo amortizado é medido usando a taxa de juros efetiva original do instrumento financeiro porque descontar à taxa de juros do mercado corrente iria, com efeito, impor a mensuração do valor justo sobre ativos financeiros que são de outro modo medidos pelo custo amortizado. Se os termos de um empréstimo, de uma conta a receber ou de um investimento mantido até o vencimento forem renegociados ou de outra forma modificados devido a dificuldades financeiras do mutuário ou do emitente, o impairment é medido usando a taxa de juros efetiva original antes da modificação dos termos. Os fluxos de caixa relacionados com contas a receber a curto prazo não são descontados se o efeito do desconto for imaterial. Se um empréstimo, uma conta a receber ou um investimento mantido até o vencimento tiver uma taxa de juros variáveis, a taxa de desconto para medir qualquer perda por impairment segundo o item 63 é a(s) taxa(s) de juros efetivo(s) corrente(s) determinada(s) de acordo com o contrato. Um método prático é o credor medir o impairment de um ativo financeiro escriturado pelo custo amortizado na base do valor justo de um instrumento, usando um preço de mercado observável. O cálculo do valor presente de fluxos de caixa futuros estimados de um ativo financeiro colateralizado reflete os fluxos de caixa que podem resultar da execução menos os custos da obtenção e da venda da garantia colateral, quer a execução menos os custos da obtenção e da venda da garantia colateral, quer execução seja provável, quer não.
- AG85 O processo de estimar o impairment considera todas as exposições ao crédito e não apenas aquelas de baixa qualidade de crédito. Por exemplo, se uma entidade usar um sistema interno de classificação de crédito, ela considera todas as classificações de crédito e não apenas aquelas que refletem uma grave deterioração de crédito.
- AG86 O processo de estimar a quantia de uma perda por impairment pode resultar tanto numa única quantia como num intervalo de possíveis quantias. Neste último caso, a entidade reconhece uma perda por impairment igual à melhor estimativa dentro do intervalo(*) levando em conta todas as informações relevantes disponíveis antes das demonstrações contábeis serem emitidas quanto às condições existentes na data do balanço geral.
- (*) O Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos e Ativos Contingentes, item 39 contém diretrizes sob como determinar a melhor estimativa quando de uma faixa de possíveis valores.
- AG87 Com o objetivo de uma avaliação coletiva do impairment, os ativos financeiros são agrupados de acordo com características de risco de crédito semelhantes que são indicativas da capacidade do devedor de pagar todas as quantias devidas de acordo com os termos contratuais (por exemplo, na base de uma avaliação de risco de crédito ou de um processo de classificação que considere o tipo de ativo, o setor, a localização geográfica, o tipo de garantia colateral, o atraso no pagamento e outros fatores relevantes). As características escolhidas são relevantes para a estimativa dos fluxos de caixa futuros para grupos de tais ativos por serem indicativas da capacidade do devedor de pagar todas as quantias devidas de acordo com os termos contratuais dos ativos a serem avaliados. Contudo, as probabilidades de perda e outras estatísticas de perda diferem ao nível de um grupo entre (a) ativos que tenham sido individualmente avaliados quanto ao impairment, concluindo-se que não estão com



impairment, e (b) ativos que não tenham sido individualmente avaliados quanto ao impairment, com o resultado de que uma quantia diferente de impairment poderá ser exigida. Se uma entidade não tiver um grupo de ativos com características de risco semelhantes, não realiza a avaliação adicional.

- AG88 As perdas por impairment reconhecidas numa base de grupo representam um passo intermediário dependente da identificação de perdas por impairment em ativos individuais do grupo de ativos financeiros que são coletivamente avaliados quanto ao impairment. Assim que houver informação que identifique especificamente perdas em ativos de um grupo que estejam individualmente com impairment, esses ativos são removidos do grupo.
- AG89 Os fluxos de caixa futuros num grupo de ativos financeiros que sejam coletivamente avaliados quanto ao impairment são estimados com base na experiência de perdas históricas para ativos com características de risco de crédito semelhantes às do grupo. As entidades que não tenham experiência de perdas específica da entidade ou suficiente experiência usam a experiência de grupos pares para grupos comparáveis de ativos financeiros. A experiência de perdas históricas é ajustada com base nos dados observáveis correntes para refletir os efeitos de condições correntes que não afetaram o período no qual se baseia a experiência de perdas históricas e para remover os efeitos de condições no período histórico que não existem correntemente. As estimativas de alterações nos fluxos de caixa futuros refletem e são direcionalmente consistentes com as alterações nos dados observáveis relacionados de período a período (como alterações nas taxas de desemprego, nos preços de imóveis, nos preços de mercadorias, no estado dos pagamentos ou em outros fatores que sejam indicativos de perdas incorridas no grupo e da sua magnitude). A metodologia e as suposições usadas para estimar fluxos de caixa futuros são revistas regularmente para reduzir qualquer diferença entre as estimativas de perda e a experiência efetiva de perda.
- AG90 Como exemplo da aplicação do item AG89, uma entidade pode determinar, com base na experiência histórica, que uma das causas principais do não pagamento de empréstimo por cartão de crédito é a morte do mutuário. A entidade pode observar que a taxa de mortes se manteve inalterada de um ano para o seguinte. Porém, alguns dos mutuários do grupo de empréstimos por cartão de crédito da entidade podem ter falecido nesse ano, indicando que uma perda por impairment ocorreu em relação a esses empréstimos, mesmo que, no final do ano, a entidade ainda não tenha conhecimento da morte desses mutuários. Seria apropriado que uma perda por impairment fosse reconhecida com relação a essas perdas “incorridas, mas não relatadas”. Contudo, não seria apropriado reconhecer uma perda por impairment para mortes que se espera que ocorram num período futuro, porque o acontecimento de perda necessário (a morte do mutuário) ainda não ocorreu.
- AG91 Ao usar taxas de perdas históricas na estimativa de fluxos de caixa futuros, é importante que a informação a respeito das taxas de perdas históricas seja aplicada a grupos que sejam definidos de forma consistente com os grupos relativamente aos quais as taxas de perdas históricas foram observadas. Assim, o método usado deve permitir que cada grupo seja associado à informação a respeito da experiência de perdas passadas em grupos de ativos com características de risco de crédito semelhantes e dados observáveis relevantes que reflitam as condições correntes.



AG92 Abordagens baseadas em fórmulas ou métodos estatísticos podem ser usadas para determinar as perdas por impairment num grupo de ativos financeiros (por exemplo, para empréstimos de menor saldo) desde que sejam consistentes com os requisitos dos itens 63-65 e AG87-AG91. Qualquer modelo usado deve incorporar o efeito do valor temporal do dinheiro, considerar os fluxos de caixa de toda a vida restante de um ativo (e não apenas do ano seguinte), considerar a idade dos empréstimos no âmbito do portfolio e não originar uma perda por impairment no reconhecimento inicial de um ativo financeiro.

Rendimento de juros após reconhecimento de *impairment*

AG93 Uma vez que um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros semelhantes tenha sido reduzido como resultado de uma perda por impairment, o rendimento de juros é daí em diante reconhecido usando a taxa de juros usada para descontar os fluxos de caixa futuros para a finalidade de medir a perda por impairment.

Hedge (itens 71-102)

Instrumentos de *hedge*
(itens 72-77)

Instrumentos que se qualificam
(itens 72 e 73)

AG94 A potencial perda com uma opção que uma entidade subscreva pode ser significativamente superior ao potencial ganho em valor de um posição relacionada. Em outras palavras, uma opção lançada não é eficaz na redução da exposição ao resultado de uma posição coberta. Portanto, uma opção lançada não se qualifica como instrumento de *hedge*, a não ser que seja designada como uma compensação de uma opção comprada, incluindo uma que esteja incorporada noutro instrumento financeiro (por exemplo, uma opção de compra lançada usada para fazer o *hedge* de um passivo resgatável). Em contraste, uma opção comprada tem potenciais ganhos iguais ou superiores às perdas e, portanto, tem o potencial para reduzir a exposição ao resultado devido a alterações nos valores justos ou fluxos de caixa. Assim, pode se qualificar como instrumento de *hedge*.

AG95 Um investimento mantido até o vencimento escriturado pelo custo amortizado pode ser designado como instrumento de *hedge* num *hedge* de risco cambial.

AG96 Um investimento num instrumento patrimonial não cotado que não seja escriturado pelo valor justo porque o seu valor justo não pode ser confiavelmente medido ou um derivativo que esteja ligado a ele deva ser liquidado mediante entrega de um instrumento patrimonial não cotado (ver os itens 46(c) e 47) que não pode ser designado como instrumento de *hedge*.

AG97 Os instrumento patrimonial da própria entidade não são ativos financeiros nem passivos financeiros da entidade e, portanto, não podem ser designados como instrumentos de *hedge*.

Posições cobertas
(itens 78-84)



Itens que se qualificam
(itens 78-80)

- AG98 Um compromisso firme para adquirir um negócio numa combinação de negócios não pode ser uma posição coberta, exceto quanto ao risco cambial, porque os outros riscos a serem cobertos não podem ser especificamente identificados e medidos. Esses outros riscos são riscos gerais do negócio.
- AG99 Um investimento pelo método da equivalência patrimonial não pode ser uma posição coberta num *hedge* de valor justo porque o método da equivalência patrimonial reconhece nos resultados a parte do investidor nos resultados da coligada, em vez de alterações no valor justo do investimento. Por uma razão similar, um investimento numa controlada consolidada não pode ser uma posição coberta num *hedge* de valor justo porque a consolidação reconhece no resultado o lucro da controlada, em vez de alterações no valor justo do investimento. Um *hedge* de um investimento líquido numa operação estrangeira é diferente porque é um *hedge* da exposição à moeda estrangeira e não um *hedge* de valor justo da alteração no valor do investimento.
- AG99A O item 80 declara que, nas demonstrações contábeis consolidadas, o risco cambial de uma transação intragrupo prevista e altamente provável pode ser considerado uma posição coberta em um *hedge* de fluxos de caixa, desde que a transação seja denominada numa moeda que não a moeda funcional da entidade participante na transação e que o risco cambial venha a afetar os resultados consolidados. Para esse fim, a entidade pode ser uma matriz, uma controlada, uma coligada, uma “joint venture” ou uma filial. Caso o risco cambial de uma transação intragrupo prevista não afete o resultado consolidados, essa operação intragrupo não pode ser considerada uma posição coberta. Esse é normalmente o caso para pagamentos de royalties, pagamento de juros ou dos encargos de gestão entre os membros do mesmo grupo, exceto se existir uma transação externa relacionada. No entanto, caso o risco cambial de uma operação intragrupo prevista venha a afetar o resultado consolidados, a transação intragrupo pode ser considerada uma posição coberta. Um exemplo dessa situação consiste em vendas previstas ou em compras previstas de elementos dos inventários entre membros do mesmo grupo, caso haja uma venda posterior de elementos dos inventários a uma parte externa ao grupo. Similarmente, a venda intragrupo prevista de instalações produtivas e de equipamentos da entidade do grupo que os produziu a uma entidade do grupo que utilizará nas suas operações essas instalações e equipamentos pode afetar o resultado consolidados. Isso pode ocorrer, por exemplo, devido ao fato de as instalações e os equipamentos virem a ser amortizados pela entidade compradora e o montante reconhecido inicialmente relativamente às instalações e aos equipamentos poder se alterar caso a transação intragrupo prevista seja denominada numa moeda que não a moeda funcional da entidade compradora.
- AG99B Caso um *hedge* de uma operação intragrupo prevista se qualifique para contabilidade de *hedge*, quaisquer ganhos ou perdas reconhecidos diretamente como outros resultados abrangentes, de acordo com o item 95(a), serão reclassificados em resultado no mesmo período ou períodos em que o risco cambial da operação objeto de *hedge* afetar o resultado consolidados.

Designação de itens financeiros como posições cobertas
(itens 81 e 81)



AG99C Se uma parte dos fluxos de caixa de um ativo ou passivo financeiro é designada como posição coberta, essa parte designada deve ser inferior ao fluxo de caixa total do ativo ou do passivo. Por exemplo, no caso de um passivo cuja taxa de juros efetiva fica abaixo da LIBOR, uma entidade não pode designar (a) uma parte do passivo igual ao capital mais o juros da LIBOR e (b) uma parte residual negativa. Contudo, a entidade pode designar todos os fluxos de caixa da totalidade do ativo financeiro ou passivo financeiro como a posição coberta e pô-los sob *hedge* apenas em relação a um único risco específico (por exemplo, apenas para alterações que sejam atribuíveis a alterações na taxa LIBOR). Por exemplo, no caso de um passivo financeiro cuja taxa de juros efetivas seja 100 pontos base abaixo da taxa LIBOR, uma entidade pode designar como a posição coberta a totalidade do passivo (ou seja, o capital mais os juros à taxa LIBOR menos 100 pontos base) e por a alteração sob *hedge* no valor justo ou nos fluxos de caixa da totalidade do passivo que seja atribuível a alterações na taxa LIBOR. A entidade também pode escolher uma taxa de *hedge* diferente de um de por forma a melhorar a eficácia do *hedge*, como descrito no item AG100.

AG99D Além disso, se um instrumento financeiro de taxa fixa for colocado sob *hedge* algum tempo depois da sua origem e as taxas de juros tiverem mudado no meio-tempo, a entidade pode designar uma parte igual à taxa de referência que seja superior à taxa contratual paga pela posição. A entidade poder fazer isso desde que a taxa de referência seja inferior à taxa de juros efetiva calculada pela suposição de que a entidade havia comprado o instrumento no dia que ela designou a posição coberta pela primeira vez. Por exemplo, suponha que uma entidade origina um ativo financeiro de taxa fixa de \$ 100 com uma taxa de juros efetiva de 6% numa altura em que a taxa LIBOR está a 4%. Começa a por esse ativo sob *hedge* algum tempo depois quando a taxa LIBOR subiu para 8% e o valor justo do ativo desceu para \$ 90. A entidade calcula que, se tivesse comprado o ativo na data em que o primeiro o designou como a posição coberta pelo seu valor justo de \$ 90, o rendimento efetivo teria sido de 9,5%. Visto que a LIBOR é inferior a esse rendimento efetivo, a entidade pode designar uma parte da LIBOR de 8% que consiste parcialmente nos fluxos de caixa dos juros contratuais e parcialmente na diferença entre o valor justo corrente (ou seja, \$ 90) e a quantia reembolsável no vencimento (ou seja, \$ 100).

Designação de itens não financeiros como posições cobertas
(item 82)

AG100 As alterações no preço de um ingrediente ou de um componente de um ativo não financeiro ou de um passivo não financeiro não têm, de uma forma geral, um efeito previsível e separadamente mensurável no preço do item, que seja comparável ao efeito de, por exemplo, uma alteração nas taxas de juros do mercado ou no preço de uma obrigação. Assim, um ativo não financeiro ou um passivo não financeiro só é uma posição coberta na sua totalidade ou para risco cambial. Se existir uma diferença entre os termos do instrumento de *hedge* e a posição coberta (como no *hedge* da previsão de compra de café do Brasil usando um contrato a prazo para comprar café da Colômbia em termos de outro modo semelhante), a relação de *hedge* pode, contudo, qualificar-se como relação de *hedge*, desde que todas as condições do item 88 sejam satisfeitas, incluindo que se espera que o *hedge* seja altamente eficaz. Para essa finalidade, a quantia do instrumento de *hedge* pode ser superior ou inferior à da posição coberta se isso melhorar a eficácia da relação de *hedge*. Por exemplo, pode ser efetuada uma análise de regressão para estabelecer um relacionamento estatístico entre a posição coberta (por exemplo, uma transação em café do Brasil) e o instrumento de *hedge* (por exemplo, uma



transação em café da Colômbia). Se existir um relacionamento estatístico entre as duas variáveis (ou seja, entre os preços unitários do café brasileiro e do café colombiano), pode ser usado o declive da linha de regressão para estabelecer a taxa de *hedge* que vai maximizar a eficácia esperada. Por exemplo, se o declive da linha de regressão corresponder a 1,02, uma taxa de *hedge* baseada em 0,98 unidades de posições cobertas para 1,00 quantidade do instrumento de *hedge* maximiza a eficácia esperada. Contudo, a relação de *hedge* pode resultar em ineficácia que é reconhecida nos resultados durante o prazo da relação de *hedge*.

Designação de grupos de itens como posições cobertas
(itens 83 e 84)

AG101 Um *hedge* de uma posição líquida global (por exemplo, o líquido de todos os ativos de taxa fixa e passivos de taxa fixa com vencimentos semelhantes), em vez de uma posição coberta específica, não se qualifica para contabilidade de *hedge*. Contudo, praticamente o mesmo efeito sobre o resultado da contabilidade de *hedge* para esse tipo de relação de *hedge* pode ser alcançado designando como a posição coberta parte dos itens subjacentes. Por exemplo, se um banco tiver \$ 100 de ativos e \$ 90 de passivos com riscos e condições de natureza semelhante e colocar sob *hedge* a exposição líquida de \$ 10, ele pode designar \$ 10 desses ativos como a posição coberta. Essa designação pode ser usada se tais ativos e passivos forem instrumentos de taxa fixa, caso em que é um *hedge* de valor justo, ou se forem instrumentos de taxa variável, caso em que é um *hedge* de fluxo de caixa. De forma similar, se uma entidade tiver um compromisso firme para efetuar uma compra numa moeda estrangeira de \$ 100 e um compromisso firme para efetuar uma venda na moeda estrangeira de \$ 90, ela pode cobrir a quantia líquida de \$ 10 adquirindo um derivativo e designando-o como um instrumento de *hedge* associado a \$ 10 do compromisso firme de compra de \$ 100.

Contabilidade de *hedge*
(itens 85-102)

AG102 Um exemplo de um *hedge* de valor justo é o *hedge* da exposição a alterações no valor justo de um instrumento de dívida de taxa fixa em consequência de alterações nas taxas de juros. Tal *hedge* poderia ser celebrada pelo emitente ou pelo detentor.

AG103 Um exemplo de um *hedge* de fluxo de caixa é o uso de um “swap” para alterar a dívida de taxa flutuante para dívida de taxa fixa (ou seja, um *hedge* de uma transação futura em que os fluxos de caixa futuros a serem cobertos são os pagamentos de juros futuros).

AG104 Um *hedge* de um compromisso firme (por exemplo, um *hedge* da alteração no preço do combustível relacionada com um compromisso contratual não reconhecido de um serviço público de eletricidade para comprar combustível a um preço fixado) é um *hedge* de uma exposição a uma alteração no valor justo. Assim, um *hedge* desses é um *hedge* de valor justo. Contudo, segundo o item 87, um *hedge* do risco cambial de um compromisso firme pode alternativamente ser contabilizado como *hedge* de fluxo de caixa.

Avaliação da eficácia do *hedge*

AG105 Um *hedge* só é considerado altamente eficaz se ambas as condições seguintes forem satisfeitas:



- (a) No início do *hedge* e em períodos posteriores, espera-se que o *hedge* seja altamente eficaz em alcançar alterações de compensação no valor justo ou nos fluxos de caixa atribuíveis ao risco coberto durante o período para o qual o *hedge* foi designado. Essa expectativa poder ser demonstrada de várias formas, incluindo uma comparação das alterações passadas no valor justo ou nos fluxos de caixa da posição coberta que sejam atribuíveis ao risco coberto com as alterações passadas no valor justo ou nos fluxos de caixa do instrumento de *hedge*, ou pela demonstração de uma elevada correlação estatística entre o valor justo ou os fluxos de caixa da posição coberta e os do instrumento de *hedge*. A entidade pode escolher uma taxa de *hedge* diferente de um para um a fim de melhorar a eficácia do *hedge*, como descrito no item AG100.
- (b) Os resultados reais do *hedge* estão dentro do intervalo de 80-125%. Por exemplo, se os resultados reais forem tais que a perda no instrumento de *hedge* corresponder a \$ 120 e o ganho nos instrumentos de caixa corresponder a \$ 100, a compensação pode ser medida por $120/100$, que é 120%, ou por $100/120$, que é 83%. Nesse exemplo, supondo que o *hedge* satisfaz a condição da alínea (a), a entidade concluiria que o *hedge* tem sido altamente eficaz.

AG106 A eficácia é avaliada, no mínimo, no momento em que a entidade prepara as suas demonstrações contábeis anuais ou intermediárias.

AG107 Este Pronunciamento não especifica um método único para avaliar a eficácia de *hedge*. O método que uma entidade adotar para avaliar a eficácia do *hedge* depende da sua estratégia de gestão do risco. Por exemplo, se a estratégia de gestão do risco da entidade for a de ajustar a quantia do instrumento de *hedge* periodicamente para refletir as alterações na posição coberta, a entidade precisa demonstrar que se espera que o *hedge* seja altamente eficaz somente durante o período até que a quantia do instrumento e *hedge* seja novamente ajustada. Em alguns casos, uma entidade adota métodos diferentes para tipos diferentes de *hedge*. A documentação da entidade da sua estratégia de *hedge* inclui os seus procedimentos para avaliar a eficácia. Esses procedimentos tratam de se a avaliação inclui todo o ganho ou perda num instrumento de *hedge* ou se o valor temporal do instrumento é ou não excluído.

AG107A Se uma entidade põe sob *hedge* menos de 100% da exposição de uma posição, como 85%, ela deve designar a posição coberta como sendo de 85% da exposição e deve medir a ineficácia com base na mudança naquela exposição designada de 85%. Contudo, quando põe sob *hedge* a exposição designada de 85%, a entidade pode usar uma taxa de *hedge* diferente de um para um se isso melhorar a eficácia esperada do *hedge*, conforme explicado no item AG100.

AG108 Se as principais condições do instrumento de *hedge* e do ativo coberto, passivo, compromisso firme ou transação prevista altamente provável forem as mesmas, as alterações no valor justo e nos fluxos de caixa atribuíveis ao risco que está sendo posto sob *hedge* podem compensar completamente umas às outras, tanto quando o *hedge* for celebrado como depois. Por exemplo, um “swap” de taxa de juros provavelmente será um *hedge* eficaz se as quantias nominal e de capital, o prazo, as datas de reprecificação, as datas dos recebimentos e pagamentos de juros e de capital, e a base de mensuração das taxas de juros forem os mesmos para o instrumento de *hedge* e para a posição coberta. Além disso, um *hedge* de uma altamente provável compra prevista de uma mercadoria com um contrato a prazo pode ser altamente eficaz se:



- (a) o contrato a prazo for relativo à compra da mesma quantidade da mesma mercadoria na mesma data e localização que a compra prevista sob *hedge*;
- (b) o valor justo do contrato a prazo no início for zero; e
- (c) a alteração no desconto ou no prêmio sobre o contrato a prazo for excluída da avaliação da eficácia e reconhecida nos resultados ou a alteração nos fluxos de caixa esperados da transação prevista altamente provável se basear no preço a prazo da mercadoria.

AG109 Às vezes, o instrumento de *hedge* compensa apenas parte do risco coberto. Por exemplo, um *hedge* não será totalmente eficaz se o instrumento de *hedge* e a posição coberta forem demonstrados em moedas diferentes que não se movam em paralelo. Além disso, um *hedge* de risco da taxa de juros usando um derivativo não será completamente eficaz se parte da alteração no valor justo do derivativo for atribuível ao risco de crédito de contraparte.

AG110 Para se qualificar para contabilidade de *hedge*, o *hedge* tem de se relacionar com um risco específico identificado e designado, e não meramente com os riscos comerciais gerais da entidade, e em última análise tem de afetar os resultados da entidade. Um *hedge* de risco de obsolescência de um ativo físico ou de risco de expropriação de propriedade por parte de um governo não é elegível para contabilidade de *hedge*; a eficácia não pode ser medida porque esses riscos não são mensuráveis com confiabilidade.

AG111 No caso de risco de taxa de juros, a eficácia do *hedge* pode ser avaliada preparando um quadro de vencimentos de ativos e passivos financeiros que mostre a exposição à taxa de juros líquida para cada período temporal, desde que a exposição líquida esteja coligada a um ativo ou passivo específico (ou um grupo específico de ativos ou passivos, ou uma parte específica deles) dando origem à exposição líquida, e a eficácia do *hedge* seja avaliada face a esse ativo ou passivo.

AG112 Ao avaliar a eficácia de um *hedge*, uma entidade considera normalmente o valor temporal do dinheiro. A taxa de juros fixa sobre uma posição coberta não precisa corresponder exatamente à taxa de juros fixa sobre um “swap” designado como um *hedge* de valor justo. Nem a taxa de juros variável sobre um ativo ou passivo que se transforme em juros precisa ser a mesma que a taxa de juros variável sobre um “swap” designado como um *hedge* de fluxo de caixa. O valor justo de um “swap” deriva das suas regularizações líquidas. As taxas fixas e variáveis sobre um “swap” podem ser alteradas sem afetar a regularização líquida se ambas forem alteradas pela mesma quantia.

AG113 Se uma entidade não cumprir os critérios de eficácia de *hedge*, a entidade descontinua a contabilidade de *hedge* desde a última data em que a conformidade com a eficácia de *hedge* foi demonstrada. Contudo, se a entidade identificar o acontecimento ou a alteração nas circunstâncias que levaram a relação de *hedge* a não satisfazer os critérios de eficácia, e demonstrar que o *hedge* foi eficaz antes da ocorrência do acontecimento ou da alteração nas circunstâncias, a entidade descontinua a contabilidade de *hedge* a partir da data do acontecimento ou da alteração nas circunstâncias.

Contabilidade de *hedge* de valor justo para um *hedge* de portfólio do risco da taxa de juros



- AG114 Para um *hedge* de valor justo do risco de taxa de juros associado a um portfólio de ativos financeiros ou passivos financeiros, uma entidade satisfaria os requisitos deste Pronunciamento se cumprisse os procedimentos definidos nas alíneas (a)-(i) e nos itens AG115-AG132 abaixo.
- (a) como parte do seu processo de gestão do risco, a entidade identifica um portfólio de itens cujo risco de taxa de juros pretenda cobrir. O portfólio pode compreender apenas ativos, apenas passivos ou ativos e passivos. A entidade pode identificar dois ou mais portfólios (por exemplo, a entidade pode agrupar os seus ativos disponíveis para venda num portfólio separado), caso em que aplica a orientação adiante a cada portfólio separadamente.
 - (b) a entidade analisa o portfólio em períodos de tempo de reprecificação com base nas datas de reprecificação esperadas, em vez de contratuais. A análise em períodos de tempo de reprecificação pode ser efetuada de várias formas, incluindo a programação de fluxos de caixa nos períodos em que se espera que ocorram, ou a programação de quantias nocionais de capital em todos os períodos até o momento em que se espera que a reprecificação ocorra.
 - (c) com base nessa análise, a entidade decide a quantia que pretende por sob *hedge*. A entidade designa como posição coberta uma quantia de ativos ou passivos (mas não uma quantia líquida) do portfólio identificada igual à quantia que pretende designar como estando coberta. Essa quantia também determina a mensuração de porcentagem usada para testar a eficácia em harmonia com o item AG126(b).
 - (d) a entidade designa o risco de taxa de juros que está sendo *hedge*. Esse risco pode ser uma parte do risco de taxa de juros em cada um dos itens na posição coberta, como uma taxa de juros de referência (por exemplo, a taxa LIBOR).
 - (e) a entidade designa um ou mais instrumentos de *hedge* para cada período de reprecificação.
 - (f) usando as designações feitas nas alíneas (c)-(e) acima, a entidade avalia, no início e em períodos posteriores, se espera que o *hedge* seja altamente eficaz durante o período para o qual o *hedge* esteja designado.
 - (g) periodicamente, a entidade mede a alteração no valor justo da posição coberta (como designado na alínea (c)) que é atribuível ao risco coberto (como designado na alínea (d), com base nas datas esperadas de reprecificação determinadas na alínea (b). Desde que se determine realmente que o *hedge* foi altamente eficaz quando avaliado usando o método documentado da entidade de avaliação da eficácia, a entidade reconhece a alteração no valor justo da posição coberta como um ganho ou uma perda no resultado e numa de duas linhas de itens no balanço geral, como descrito no item 89A. A alteração no valor justo não precisa ser alocada a ativos ou passivos individuais.
 - (h) a entidade mede a alteração no valor justo do(s) instrumento(s) de *hedge* (como designado em (e)) e reconhece-a como ganho ou perda no resultado. O valor justo do(s) instrumento(s) de *hedge* é reconhecido como ativo ou passivo no balanço.
 - (i) qualquer ineficácia será reconhecida nos resultados como a diferença entre a alteração no valor justo mencionado em (g) e o mencionado em (h).



- AG115 Essa abordagem está descrita adiante em mais detalhes. A abordagem deve ser aplicada apenas a um *hedge* de valor justo do risco de taxa de juros associado a um portfólio de ativos financeiros ou passivos financeiros.
- AG116 O portfólio identificado no item AG114(a) pode conter ativos e passivos. Como alternativa, pode se tratar de um portfólio contendo apenas ativos, ou apenas passivos. O portfólio é usado para determinar a quantia dos ativos ou passivos que entidade pretende cobrir. Contudo, o portfólio não é ele mesmo designado como a posição coberta.
- AG117 Ao aplicar o item AG114(b), a entidade determina a data de reprecificação esperada de um item como a mais antiga das datas em que se espera que o item atinja o vencimento ou a reprecificação de acordo com as taxas de mercado. As datas de reprecificação esperadas são estimadas no início do *hedge* e durante o prazo do *hedge*, com base na experiência histórica e em outras informações disponíveis, incluindo informações e expectativas relativas a taxas de pagamento antecipado, taxas de juros e à interação entre ambas. As entidades que não tenham experiência específica da entidade ou suficiente experiência usam a experiência de grupos pares para instrumentos financeiros comparáveis. Essas estimativas são revistas periodicamente e atualizadas à luz da expectativa. No caso de um item de taxa fixa que seja pagável antecipadamente, a data de reprecificação esperada é a data em que se espera que o item seja pago antecipadamente, a menos que seja reprecificado de acordo com as taxas de mercado numa data anterior. Para um grupo de itens semelhantes, a análise em períodos com base nas datas de reprecificação esperadas pode tomar a forma de alocação uma percentagem do grupo, em vez de itens individuais, para cada período. Uma entidade pode aplicar outras metodologias para essas finalidades de alocação. Por exemplo, pode usar um multiplicador da taxa de pagamento antecipado para alocar empréstimos amortizáveis a períodos baseados em datas de reprecificação esperadas. Contudo, a metodologia para esse tipo de alocação deve estar de acordo com os procedimentos e objetivos de gestão do risco da entidade.
- AG118 Como exemplo da designação definida no item AG114(c), se, num período de reprecificação particular, uma entidade estimar que possui ativos de taxa fixa de \$ 100 e passivos de taxa fixa de \$ 80 e decidir cobrir toda a posição líquida de \$ 20, ela designa como ativos de posições cobertas na quantia de \$ 20 (uma parte dos ativos). A designação é expressa como uma “quantia de uma moeda” (por exemplo, uma quantia de dólares, euros, libras ou rands) em vez de ativos individuais. Segue-se que todos os ativos (ou passivos) dos quais a quantia coberta é retirada – ou seja, todas as \$ 100 de ativos no exemplo acima – devem ser:
- (a) itens cujo valor justo se altera em resposta às alterações na taxa de juros a ser coberta; e
 - (b) itens que poderiam ter sido qualificado para contabilidade de *hedge* de valor justo se tivessem sido designados para ficar individualmente sob *hedge*. Em especial, visto que o Pronunciamento especifica que o valor justo de um passivo financeiro com característica de demanda (como depósitos à vista e alguns tipos de depósitos programados) não é inferior à quantia pagável à vista, descontada da primeira data em que se poderia exigir que a quantia fosse paga, esse item não se qualifica para contabilidade de *hedge* de valor justo para qualquer período além do período mais curto em que o detentor pode exigir pagamento. No exemplo acima, a posição coberta é uma quantia de ativos. Assim, esses passivos não são parte da posição coberta designada, mas são usados pela entidade para determinar a quantia do ativo que é designada sob *hedge*. Se a posição que entidade queria deixar sob *hedge* era uma



quantia de passivos, a quantia que representa a posição coberta designada deve ser retirada de passivos de taxa fixa em vez de passivos que se pode exigir que a entidade reembolse num período mais curto, e a mensuração de percentagem usada para avaliar a eficácia de *hedge* em harmonia com o item AG126(b) seria calculada como percentagem desses outros passivos. Por exemplo, digamos que uma entidade estima que, num determinado período de reprecificação, ela fixou os passivos em \$ 100, incluindo \$ 40 de depósitos à vista e \$ 60 de passivos sem característica de demanda, a \$ 70 de ativos de taxa fixa. Se a entidade decidir colocar sob *hedge* toda a posição líquida em \$ 30, ela designará os passivos de posições cobertas de \$ 30 ou 50% dos passivos sem características de demanda.

AG119 A entidade também cumpre os outros requisitos de designação e documentação definidos no item 88(a). Para um *hedge* de portfólio do risco de taxa de juros, essa designação e documentação especificam a política da entidade para todas as variáveis que são usadas para identificar a quantia que é posta sob *hedge* e a forma como a eficácia é medida, incluindo o seguinte:

- (a) quais os ativos e passivos que devem ser incluídos no *hedge* do portfólio e a base a ser usada para removê-los do portfólio.
- (b) como a entidade estima as datas de reprecificação, incluindo as suposições de taxa de juros subjacentes às estimativas de taxas de pagamento antecipado e a base para alterar essas estimativas. O mesmo método é usado tanto para as estimativas iniciais feitas no momento em que um ativo ou passivo é incluído no portfólio coberto como para qualquer revisão posterior dessas estimativas.
- (c) o número e a duração dos períodos de reprecificação.
- (d) a frequência com que a entidade vai testar a eficácia e qual dos dois métodos no item AG126 ela usará.
- (e) a metodologia usada pela entidade para determinar a quantia de ativos ou passivos que é designada como a posição coberta e, em harmonia com isso, a medida de percentagem usada quando a entidade testa a eficácia usando o método descrito no item AG126(b).
- (f) quando a entidade testa a eficácia usando o método descrito no item AG126(b), se ela vai testar a eficácia para cada período de reprecificação individualmente, para todos os períodos em agregado ou usando alguma combinação dos dois.

As políticas especificadas ao designar e documentar a relação do *hedge* devem estar de acordo com os procedimentos e objetivos de gestão do risco da entidade. Não devem ser feitas alterações arbitrárias nas políticas. Elas devem ser justificadas com base nas condições do mercado e em outros fatores em que devem ser fundadas e consistentes com os procedimentos e objetivos de gestão do risco da entidade.

AG120 O instrumento de *hedge* mencionado no item AG114(e) pode ser derivativo único ou um portfólio de derivativos, todos contendo exposição ao risco de taxa de juros coberto designado no item G114(d) (por exemplo, um portfólio de “swaps” de taxa de juros, todos contendo exposição à taxa LIBOR). Esse tipo de portfólio de derivativos pode conter posições de risco



que se compensam. Contudo, pode não incluir opções lançadas ou opções lançadas líquidas, porque o Pronunciamento não permite que tais opções sejam designadas como instrumento de *hedge* (exceto quando uma opção lançada é designada como compensação por uma opção comprada). Se o instrumento de *hedge* cobrir a quantia designada no item AG114(c) por mais de um período de reprecificação, ele é alocado a todos os períodos que cobrir. Contudo, a totalidade do instrumento de *hedge* deve ser alocada a esses períodos de reprecificação porque o Pronunciamento não permite que uma relação de *hedge* seja designada apenas para uma parte do período durante o qual o instrumento de *hedge* se mantém em circulação.

- AG121 Quando a entidade mede alteração no valor justo de um item pagável antecipadamente e acordo com o item AG114(g), uma alteração nas taxas de juros afeta o valor justo do item pagável antecipadamente de duas formas: afeta o valor justo dos fluxos de caixa contratuais e o valor justo da opção de pagamento antecipado que está contida num item pagável antecipadamente. O item 81 do Pronunciamento permite que uma entidade designe uma parte de um ativo financeiro ou passivo financeiro, que partilhem uma exposição comum ao risco, como a posição coberta, desde que a eficácia possa ser medida. Para itens sujeitos a pagamento antecipado, o item 81A permite que isso seja feito designando-se a posição coberta nos termos da mudança do valor justo atribuível às mudanças na taxa de juros designada com base nas datas de reprecificação esperadas, em vez de contratuais. Contudo, o efeito que mudanças na taxa de juros de *hedge* têm sobre essas datas esperadas de reprecificação deve ser incluído ao determinar a mudança no valor justo da posição coberta. Assim, se as datas esperadas de reprecificação forem revisadas (p.ex., para refletir uma mudança nos pagamentos antecipados esperados), ou se as data reais reprecificação diferirem do esperado, surgirá ineficácia como descrita no item AG126. Ao contrário, mudanças nas datas esperadas de reprecificação que (a) claramente surgem devido a fatores alheios à taxa de juros de *hedge*, (b) não têm relação com a taxa de juros de *hedge* e (c) podem ser confiavelmente separadas de mudanças atribuíveis à taxa de juros de *hedge* (p.ex., mudanças nas taxas de pagamento antecipado que claramente surjam de uma mudança em fatores demográficos ou regulamentos fiscais em vez de mudanças nas taxas de juros) são excluídas ao determinar a mudança no valor justo da posição coberta, porque não são atribuíveis ao risco coberto. Se houver incerteza quanto ao fator que originou a mudança nas datas esperadas de reprecificação ou a entidade não puder separar confiavelmente as mudanças que se originaram da taxa de juros de *hedge* daquelas que se originaram de outros fatores, se atribuirá a alteração a mudanças na taxa de juros de *hedge*.
- AG122 O Pronunciamento não especifica as técnicas usadas para determinar a quantia mencionada no item AG114(g), a saber, a alteração no valor justo da posição coberta que é atribuível ao risco coberto. Se forem usadas técnicas estatísticas ou outra estimativa para essa mensuração, a gerência deve esperar que o resultado se aproxime muito do que seria obtido pela mensuração de todos os ativos ou passivos individuais que constituem a posição coberta. Não é apropriado presumir que as alterações no valor justo da posição coberta sejam iguais às alterações no valor do instrumento de *hedge*.
- AG123 O item 89A exige que, se a posição coberta para um período de reprecificação particular for um ativo, a alteração no seu valor seja apresentada numa linha de item separada dentro dos ativos. Pelo contrário, se a posição coberta para um período de reprecificação particular for um passivo, a alteração no seu valor é apresentada numa linha de item separada dentro dos passivos. Essas são as linhas de itens separadas mencionadas no item AG114(g). Não é exigida a alocação específica a ativos (ou passivos) individuais.



AG124 O item AG114(i) afirma que a ineficácia resulta até o ponto em que a alteração no valor justo da posição coberta que é atribuível ao risco coberto difere da alteração no valor justo do derivativo de *hedge*. Uma diferença dessas pode surgir por uma série de razões, incluindo:

- (a) as datas reais de reprecificação são diferentes das esperadas, ou as datas esperadas de reprecificação foram revisadas;
- (b) itens do portfolio coberto passaram a estar com impairment ou não ser reconhecidos;
- (c) as datas de pagamento do instrumento de *hedge* e da posição coberta são diferentes; e
- (d) outras causas (p.ex., quando algumas das posições cobertas geram juros a uma taxa inferior à taxa de referência para a qual eles são designados como estando sob *hedge*, e a resultante ineficácia não é tão grande que o portfolio como um todo deixe de se qualificar para contabilidade de *hedge*).

Tal ineficácia deve ser identificada e reconhecida no lucro e prejuízo.

AG125 Geralmente, a eficácia do *hedge* será melhorada:

- (a) se a entidade programar itens com diferentes características de pagamento antecipado de uma forma que leve em conta as diferenças no comportamento de pagamento antecipado.
- (b) Quando o número de itens no portfolio for superior. Quando apenas alguns itens estão contidos no portfolio, é provável que ocorra uma ineficácia relativamente alta se um dos itens for pago antecipadamente antes ou depois do esperado. Ao contrário, quando o portfolio contiver muitos itens, o comportamento de pagamento antecipado poderá ser previsto com maior exatidão.
- (c) Quando os períodos de reprecificação são mais estreitos (por exemplo, 1 mês, em comparação com períodos de reprecificação de 3 meses). Períodos de reprecificação mais estreitos reduzem o efeito de qualquer inconsistência entre as datas de reprecificação e de pagamento (dentro do período de reprecificação) da posição coberta e as do instrumento de *hedge*.
- (d) Quanto maior for a frequência com que a quantia do instrumento de *hedge* é ajustada para refletir alterações na posição coberta (por exemplo, devido a alterações nas expectativas de pagamento antecipado).

AG126 Uma entidade testa a eficácia periodicamente. Se as estimativas de datas de reprecificação mudarem entre uma data em que a entidade avalia a eficácia e a próxima, ela calculará a quantidade de eficácia:

- (a) como a diferença entre a mudança no valor juros do instrumento de *hedge* (ver o item AG114(h)) e a mudança no valor da inteira posição coberta atribuível a mudanças na taxa de juros de *hedge* (incluindo o efeito que as mudanças na taxa de juros de *hedge* tiveram no valor justo de qualquer opção de pagamento antecipado incorporada); ou

(b) usando a seguinte aproximação. A entidade:

- (i) calcula a percentagem dos ativos (ou passivos) em cada período de reprecificação que foi posto sob *hedge*, com base nas datas estimadas de reprecificação na última data em que ela testou a eficácia.
- (ii) aplica essa percentagem à sua estimativa revisada da quantia naquele período de reprecificação para calcular a quantia da posição coberta com base na estimativa revisada.
- (iii) calcula a mudança no valor justo da estimativa revisada da posição coberta atribuível ao risco coberto e o apresenta como mencionado no item AG114(g).
- (iv) reconhece a ineficácia igual à diferença entre a quantia determinada em (iii) e a mudança no valor justo do instrumento de *hedge* (ver o item AG114(h)).

AG127 Ao medir a eficácia, a entidade distingue as revisões das datas de reprecificação estimadas de ativos (ou passivos) existente da origem de novos ativos (ou passivos), sendo que apenas a primeira resulta em ineficácia. Todas as revisões para as datas estimadas de reprecificação (exceto aquelas excluídas em harmonia com o item AG121), incluindo qualquer realocação de itens existentes entre os períodos, são incluídas ao revisar a quantia estimada em um período em harmonia com o item AG126(b)(ii) e daí ao se medir a eficácia.

Uma vez reconhecida a ineficácia conforme descrito acima, a entidade estabelece uma nova estimativa do total dos ativos (ou passivos) em cada período de reprecificação, incluindo novos ativos (ou passivos) que tenham sido originados desde a última vez em que testou a eficácia, e designa uma nova quantia como a posição coberta e uma nova percentagem como a percentagem coberta. Os procedimentos mencionados no item AG126(b) são então repetidos na próxima data em que ela testar a eficácia.

AG128 Os itens que tenham sido originalmente programados num período de reprecificação podem ser desreconhecidos devido a um pagamento antecipado mais cedo do que o esperado ou a amortizações causadas por *impairment* ou venda. Quando isso ocorrer, a quantia da alteração no valor justo incluída na linha de item separada mencionada no item AG114(g) que se relaciona com o item não reconhecido deve ser removida do balanço geral, e incluída no ganho ou perda decorrente do não reconhecimento do item. Para essa finalidade, é necessário conhecer o(s) período(s) de reprecificação no(s) qual(is) o item não reconhecido foi programado, porque isso determina o(s) período(s) de reprecificação do(s) qual(is) deverá ser removido e, portanto, a quantia a remover da linha de item separada mencionada no item AG114(g). Quando um item é não reconhecido, se for possível determinar o período em que foi incluído, ele é removido desse período. Se não for possível, ele é removido do primeiro período se o não reconhecimento resultou de pagamentos antecipados mais elevados do que o esperado, ou alocado a todos os períodos que contenham o item não reconhecido numa base sistemática e racional se o item foi vendido ou se passou a estar com *impairment*.

AG129 Além disso, qualquer quantia relacionada com um período particular que não tenha sido não reconhecida quando o período expirou é reconhecida nos resultados nesse momento (ver o



item 89A). Por exemplo, o caso de uma entidade que programa itens para três períodos de reprecificação. Na redesignação anterior, a mudança no valor justo relatada no item de linha única do balanço geral foi um ativo de \$ 25. A quantia representa quantias atribuíveis aos períodos 1, 2 e 3 de \$ 7, \$ 8 e \$ 10, respectivamente. Na próxima redesignação, a ativo atribuível ao período 1 foi realizado ou reprogramado para outros períodos. Portanto, \$ 7 é não reconhecido do balanço geral e reconhecido um lucro ou prejuízo. \$ 8 e \$ 10 são agora atribuíveis aos períodos 1 e 2, respectivamente. Esses períodos restantes são então ajustados, conforme necessário, para mudanças no valor justo, como descrito no item AG114(g).

- AG130 Para ilustrar os requisitos dos dois itens anteriores, suponhamos que uma entidade programe ativos para alocação a uma percentagem do portfolio em cada período de reprecificação. Suponhamos também que ela programe \$ 100 nos primeiros dois períodos. Quando expirar o primeiro período de reprecificação, \$ 110 dos ativos serão não reconhecidas por causa de reembolsos esperados e inesperados. Nesse caso, toda a quantia contida no item de linha separada, mencionado no item AG114(g), que se relaciona ao primeiro período é removida do balanço patrimonial, mais 10% da quantia que se relaciona ao segundo período.
- AG131 Se a quantia coberta para um período de reprecificação for reduzida sem que os ativos (ou passivos) relacionados sejam desreconhecidos, a quantia incluída na linha do item separada mencionada no item AG114(g) que se relaciona com a redução deve ser amortizada de acordo com o item 92.
- AG 132 Uma entidade pode aplicar a abordagem definida nos itens AG114-AG131 a um *hedge* de portfolio que tenha sido anteriormente contabilizado como *hedge* de fluxo de caixa de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC39. Essa entidade deve revogar a designação anterior de um *hedge* de fluxo de caixa de acordo com o item 101(d) e aplicar os requisitos definidos nesse item. Deve também redesignar o *hedge* como um *hedge* de valor justo e aplicar a abordagem definida nos itens AG114-AG131 prospectivamente a períodos contábeis posteriores.

APÊNDICE B – REMENSURAÇÃO DE DERIVATIVOS EMBUTIDOS

Este apêndice, *Interpretação IFRIC 9 do IASB*, é parte integrante deste Pronunciamento Técnico.

Referências

- Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração
- Pronunciamento Técnico CPC 13 - Adoção Inicial da Lei nº. 11.638/07 e da Medida Provisória nº. 449/08
- Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios

Antecedentes

- B1 Este Pronunciamento, no item 10, descreve um derivativo embutido como um componente de um instrumento híbrido (combinado) que também inclui um contrato não derivativo que o abriga — com o efeito que alguns dos fluxos de caixa do instrumento combinado variam de forma semelhante a um derivativo isolado.
- B2 Este Pronunciamento, no item 11, exige que um derivativo embutido seja separado do contrato que o abriga e seja contabilizado como um derivativo se, e apenas se:
- (a) as características econômicas e riscos do derivativo embutido não estiverem intimamente relacionadas às características econômicas e riscos do contrato que o abriga;
 - (b) um instrumento separado com os mesmos termos do derivativo embutido corresponder à definição de um derivativo; e
 - (c) o instrumento híbrido (combinado) não for mensurado a valor justo com as alterações no valor justo reconhecidas no resultado (isto é, um derivativo que é embutido num ativo financeiro ou passivo financeiro a valor justo por meio do resultado não é separado).

Alcance

- B3 Sem prejuízo do disposto nos itens B4 e B5 abaixo, este apêndice se aplica a todos os derivativos embutidos dentro do alcance deste Pronunciamento.
- B4 Este apêndice não se aplica a derivativos embutidos adquiridos em:
- (a) combinações de negócios (como definidas no Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios);
 - (b) combinação de entidades ou negócios sob controle comum como definidos nos itens B1-B4 do Pronunciamento Técnico CPC 15; ou
 - (c) a formação de uma *joint venture* como definida no Pronunciamento Técnico CPC 19 - Investimento em Empreendimento Conjunto



ou a sua possível remensuração na data da aquisição.

- B5 Este apêndice não trata da aquisição de contratos com derivativos embutidos em combinações de negócios, nem da sua eventual remensuração à data de aquisição.

Assuntos do apêndice

- B6 Este Pronunciamento requer que a entidade, quando pela primeira vez se torna parte de um contrato, avalie se algum derivativo embutido no contrato deve ser segregado e contabilizado como um derivativo de acordo com as normas do Pronunciamento CPC 38. Assim, este apêndice trata das seguintes questões:
- (a) O Pronunciamento exige que tal avaliação seja feita somente quando a entidade passa a parte do contrato pela primeira vez, ou a avaliação deve ser reconsiderada durante toda a vida do contrato?
 - (b) A entidade que adota pela primeira vez deve fazer sua avaliação com base nas condições que existiam quando a entidade se tornou parte do contrato, ou aquelas de quando a empresa adotou os Pronunciamentos do CPC pela primeira vez?

Consenso

- B7 A entidade deve avaliar se é necessário que um derivativo embutido seja separado do contrato que o abriga e contabilizado como um derivativo da primeira vez que ela participa do contrato. A remensuração posterior é proibida a não ser que haja mudança nos termos do contrato que modifiquem significativamente os fluxos de caixa que, de outra maneira, seriam exigidos pelo contrato, caso em que a remensuração é necessária. Uma empresa determina se uma modificação dos fluxos de caixa é significativa, considerando em que medida os fluxos futuros de caixa associados com o derivativo, o contrato que o abriga, ou ambos, mudaram e se essa alteração é significativa em relação aos fluxos de caixa esperados previamente pelo contrato.
- B8 A entidade que adota pela primeira vez os Pronunciamentos do CPC deve avaliar se é necessário que um derivativo embutido seja separado do contrato que o abriga e contabilizado como derivativo com base nas condições (i) que existiam quando a entidade inicialmente celebrou o contrato ou (ii) na data em que a remensuração é exigida pelo item 7; das duas a última.